



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE Pelotas

J. R. T. - RECIBO
N.º 93144
Data 7/2/44
Lodov. R. da Silva

19

Fls. 1

O Escrivão:

JUSTIÇA DO TRABALHO

Execução de sentença

Contra Ferramentas e outros

Rctes.

The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd. Rcta.

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês março do ano de mil novecentos e quarenta e três, em meu cartório autuo as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, Gerardo Colli

escrevito subscrevo e assino

O-Escrivão:

Gerardo Colli

193

2
Aut

ESCRIVANIA DO JURY

- DE -

Pelotas

Estado do Rio Grande do Sul

BRASIL

O Escrivão:

Homero B. Schott

JUSTIÇA DO TRABALHO

Domingos Bassini - Henrique Liegnan - Otto Dau-

Germano Schmill - Carlos Jussmann - Henrique Cui-

lherne Ernest - Frederico Poepping - Ernesto Otto

Reyne

Advogados

The Rio Grandense Light and Power Sim. Ltd.

Sociedade

Autuação

Anno de mil novecentos e ~~trinta~~ quarenta e dois, aos nove dias dias do mez de Janeiro, nesta

cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul

neste cartorio autuo as peças que adeante se seguem; do que faço este termo. Eu,

Homero B. Schott, Escrivão

[Handwritten signature and notes]

DR. PAULO H. TAGNIN

CONSULTOR JURIDICO

- DO -

SINDICATO DOS COMERCIARIOS

RUA GENERAL OSORIO N.º 758

EXPEDIENTE PARA OS SOCIOS

TERÇAS E SEXTAS DAS 17 ÀS 18

EXPEDIENTE PARTICULAR

SEGUNDAS E QUINTAS DAS 10 ÀS 11

Ilmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

Dr. J. Tagnin
9-1-1942
by [signature]

2 chief
3 aux

Domingos Bassini, Henrique Niemann, Otto Dau, Germano Schmill, Carlos Jusmann, Henrique Guilherme Ernest, Frederico Poepping e Hernesto Otto Heyne, possuidores respectivamente das Carteiras Profissionais N.ºs. 15.460, 23.286, 15.512, 15.619, 15.440, 15.517 e 15497, todas da série 5ª por seu procurador o abaixo assinado, advogado inscrito na O.A.B., sub-seccção do Rio Grande do Sul nesta cidade, sob o N.º 673 residente á rua Major Cicero N.º 626, veem requerer e expôr a V. S., o seguinte:

que todos são empregados ha mais de dez (10) anos ininterruptos da "The Rio Grandense Light and Power Syndicate Ltd.", conforme consta de suas Crteiras Profissionais aqui juntas:

que no dia dezoito (18) de Dezembro-de-1941, foram, depois de pagos os respectivos ordenados do referido mês e as férias regulamentares, pelo Sr. Dr. Ricardo Pereira M. D. Gerente da "The Rio Grandense Light and Power Syndicate Ltd.", despedidos sem justa causa e sem que o mesmo, tivesse alegado qualquer motivo, que justificasse essa medida por parte da empresa, advertindo-os entretanto, que pugnassem pelos seus direitos:

que tendo portanto, os suplicantes sido despedidos sem justa causa e tendo todos mais de dez (10) anos de serviço continuo e ininterrupto na referida empresa, não se conformam com esta medida em face das garantias, que a Lei - 62 - de - 5 - de - Dezembro - de - 1935, publicada no "Diario Oficial" do mesmo mês e ano lhes concede em seus Art.ºs. 10 combinado com o Art.º 5º., cujo teor é o seguinte: que os empregados, "desde que contem 10 anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta lei, só poderão ser demitidos por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediência, indisciplina ou causa de força maior, nos termos do Art.º 5º.", e as garantias que também lhes confere o Decreto n.º 20.465, de 1º de Outubro - de - 1931 - (alterado pelo de n.º 21.081, de-24-de-Fevereiro-de-1932), que deixou explicitamente a reintegração, quando em seu Art.º 53-dispos: Após dez anos de serviço prestado á mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei só poderão ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquerito feito pela administração da empresa ouvido o acusado, por si, ou com assistencia do seu advogado ou do advogado da classe ou do representante do mesmo, si houver, cabendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1º.-O empregado contra o qual fôr arguida falta grave, poderá ser desde logo suspenso de suas funções pela empresa, mas a demissão somente se dará após deliberação do Conselho Nacional do Trabalho, si este reconhecer a falta arguida.

§ 2º.-No caso de reconhecer o Conselho Nacional do Trabalho a não existencia de falta grave ao empregado, fica a empresa obrigada a readmitil-o ao serviço e a indenizal-o dos salarios durante o periodo de sua suspensao.

continua

DI. PAULO H. TAGNIN

CONSULTOR JURIDICO

- DO -

SINDICATO DOS COMERCARIOS

RUA GENERAL OSORIO N. 758

EXPEDIENTE PARA OS SOCIOS
TERÇAS E SEXTAS DAS 17 ÀS 18

EXPEDIENTE PARTICULAR
SEGUNDAS E QUINTAS DAS 10 ÀS 11

2

3 *Calvelli* aut

que tendo a "The Rio Grandense Light and Power Syndicate Ltd., despedido os suplicantes sem justa causa, fazendo completa abstração das nossas Leis Trabalhistas, e em face Atrº-53, §ºs. 1º e 2º do Decreto-21.081, de-24-de-Fevereiro-de-1932, e da Lei-62-de-5-de-Dezembro-de-1935-Artº.10., combinado com o Artº 5º., improcedente e nula a demissão:

que é do conhecimento de todos, que: "A garantia da estabilidade é uma das peculiaridades do nosso direito do trabalho, na proteção do empregado contra a despedida injusta, e para corroborar este principio basta atentarmos para a EMENTA - a Lei-62-no brilhante parecer do Consultor Juridico do Conselho Nacional do Trabalho aprovada pelo Sr. Ministro, transcrita na "REVISTA DO TRABALHO" - de - Setembro - de - 1941 - a fls. - 24 - Processo - Nº. 37.964-40., M.T.; I.C., cujo teor é o seguinte: "A demissão de empregado estavel fora dos casos que a lei prevê, é nula e a consequencia dessa nulida de é a reintegração do empregado injustamente despedido." Pelo que ai fica exposto, chega-se sem grande esforço a conclusão logica, que si a lei veda a demissão do empregado, e não obstante essa demissão se opera, o ato é indiscutivelmente nulo e não produz qualquer efeito; dai como consequencia implicita, a reintegração do demitido e o pagamento dos salarios atrasados. (The-mistocles Brandão em seu erudito trabalho "O Funcionario Publico e seu Estatuto - Pg., 258)., Assim se expressa: "A reintegração é o ato pelo qual o funcionario demitido reingressa no serviço publico" -a situação do empregado particular é identica nesse ponto" -com ressarcimento dos prejuizos. Pressupõe, portanto, a ilegalidade da demissão e a revogação desse ato, ou em virtude de sentença judicial, ou em consequencia de um novo ato administrativo revogatorio do ato demissionario. Em todos os casos a demissão deve ser tida como nula, voltando o funcionario demitido á situação anterior, ressarcido de todos os prejuizos patrimoniais, inclusive os acessos a que teria incontestavel direito. É que o ato ilegal nenhum efeito pode produzir, e assim tambem as suas consequencias devem desaparecer tanto quanto possivel...

Assim sendo e estando tudo de conformidade com o que dispõe as nossas Leis Trabalhistas, os suplicantes requerem que V.S., se digne mandar intimar a "The Rio Grandense Light and Power S. Ltd., na pessoa de seu M.D. Gerente Dr. Ricardo Pereira a readmitilos, ressarcidos de todos os prejuizos de acôrdo com a lei.

Protesta-se por toda a forma de prova permitida em direito.

Nestes termos

D. A. E. D.

Pelotas, 9 de Janeiro de 1942

P.P. Paulo H. Tagnin

Paulo H. Tagnin

Anexo: Uma Procuração do 1º Cartorio de Notas extraida do L.322-Fls. 80 - Nº 2/936., e mais (8) oito Carteirias Profissionais pertencentes aos suplicantes.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
NOTÁRIO
HELMINIO CUNHA
AJUDANTE SUBSTITUTO
RUA ANCHIETA, 55
FONE 227

LIVRO 322..... FLS. N.º 80.....

TRASLADO N. 2/963.

Procuração bastante que faz em DOMINGOS BASSINI E OUTROS.-

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e um nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro em meu cartório compareceram Domingos Bassini, italiano, -Henrique Niemann, alemão, casado, -Otto Dau, alemão, viuvo, -Germano Schmill, alemão, casado, -Carlos Jeismann, alemão, casado, -Henrique Ernst, alemão, casado, -Frederico Popping, alemão, casado, -e Ernesto Otto Heyne, alemão, casado, todos devidamente registrados na Delegacia de Policia desta cidade, na seção de Estrangeiros, residentes nesta cidade,-

reconhecidos pelos próprios de mim ajudante do notario e das testemunhas no fim assinadas, do que dou fé, perante as quaes disse que constitúe e nomeia seu bastante procurador o Doutor PAULO H. TAGNIN, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob numero seiscentos e setenta e tres, residente nesta cidade, para o fim especial de representar os outorgantes, em Juízo ou fóra dele, a fim de defendel-os perante a The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited (Empreza de Luz e Força), em quaisquer ações em que forem interessados, podendo propôr ações, inclusive perante o Ministerio do Trabalho, para o que lhe concede os poderes contidos na clausula "ad-juditia", podendo, ainda, tudo praticar, requerer e assinar, em qualquer instancia ou tribunal, inclusive substabelecer.-

Notário : Dr. Martin Soares da Silva

Assim o disseram, de que dou fé, e me pediram este instrumento que lhes li, aceitaram e assinam, com as testemunhas, abaixo assinadas, perante mim, Claro Vieira Veiga, ajudante do notario, que o escrevi. Eu, Martim Soares da Silva, Notario, que subscrevo e assino. Martim Soares da Silva. Pelotas, 22 de Dezembro de 1941. DOMINGOS BASSINI. - HENRIQUE NIEMANN. - OTTO DAU. - GERMANO SCHMILL. - CARLOS JEISMANN. - HENRIQUE ERNST. - FREDERICO POPPING. - ERNESTO OTTO HEYNE. - Antonio Julio de Godoy Moreira. - Jacintho Dagagny. - Estava devidamente selada. - Traslado do original na mesma data. Eu Helminio Cunha, Notario, que subscrevo e assino em publico e raso. -

Em testemunho da da verdade.

Pelotas,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1942 – Pelotas – 75
Reclamante – Domingos Bassini e outros (Carlos Jussmann inclusive)
Reclamada – The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd.

CERTIDÃO

Certifico que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos:.. Carteira Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Departamento Nacional do Trabalho, número 15510, fotografia tirada em 27 de novembro de 1933, ocupando a fl. 06 do processo. DE CARLOS JUSSMANN

Porto Alegre, ..20 de abril de 2006.

Equipe de Pesquisadores do Memorial da
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul

13 laluy
4 aut

Conclusão

Ao Dr. Juiz de Direito

Em 9 de Janeiro de 1.942

O Escrivão

[Handwritten signature]

Aguardem em ca-
loris a designação da audiência
e de instruções e jul-
gamentos, pelo meu substa-
tuto legal na espécie, o
exmo. sr. dr. Juiz de
direito de Pira Grande,
em Campinas, na respeit-
na ordem de substitui-
ção, visto dever entrar
em dentro de uma se-
mana em licença pa-
ra tratamento de san-
de.

em, 9-1-942,

[Handwritten signature]

Data

Na mesma data recebi os autos

O Escrivão

[Handwritten signature]

certifico que intimai, hoje, fóra do cartorio a R
Dr. Paulo H. Targino

para conteúdo de despachos retro

o juízo II, do que ficou ciente
O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 9 de Janeiro de 1942

O escrivão:

Paulo H. Targino

Juntada

Da petição que se segue

Em 27-2-42

O Escrivão

H. Lelwig



de Celso
8
aut

Certifico que os presentes autos estiveram parados em Cartorio, até a presente data, em virtude de determinação do dr. Juiz de Direito titular do cargo.- Dou fé.- Em 11-5-42

O Escrivão

de Celso

Conclusão

Ao Dr. Juiz de Direito

Em 11-5-942

O Escrivão

de Celso

*Entraram-se em autos
os documentos de fl. 11,
neste autographo insistentemente
dissolutamente, não, agora, atem
rendo ao despacho de fl. 13, ma,
aviso que critico a art. 2º, letra
a e 2044 2º do dec. lei. 6796, de
12-12-940, os quais conferiam a com-
petencia exclusiva do juiz de out-
rto no processo julgamento do des-
nho trabalhista. Deslogo o ar-
to de junho vinda em, a 14/12 ho-
na para anuimento de senten-
ças e julgamento, feita as inter-
pções referidas em art. 172 desse
decreto lei. Sem demora, por que
foi cessado o serviço recebido, por
uma só vez, quando reunido o
cargo em mãos netras.
Em 11-5-942,*

*Fl. 11-5-942
de Celso*

Data

Na mesma data recebi os autos

O Escrivão

de Celso

CERTIFICO que de conformidade com o de-
terminado no despacho retro, desentranhei
dos presentes autos, a folha nº 15 (quinze) e 14
Dou fé.- Em 25-5-942.- O Escrivão

H. Leal

Certifico que officiei ao
Diretor da Diglot. ant. P. n. n.
Dou fé. *H. Leal*

Intimeir ao Sr. Paulo H.
Tagina, pelo conteúdo despa.
do retro. Dou fé.
25-5-942 *H. Leal*

Paulo H. Tagina

Junta da
da petição que se segue
em 10 Junho de 1942
H. Leal

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
NOTÁRIO
HELMINIO CUNHA
AJUDANTE SUBSTITUTO
RUA ANCHIETA, 55
FONE 227

LIVRO...322.....FLS. N.º.80.....

TRASLADO N. 2/963.

Procuração bastante que faz em DOMINGOS BASSINI E OUTROS.-

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e um nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro em meu cartório compareceram Domingos Bassini, italiano, -Henrique Niemann, alemão, casado, -Otto Dau, alemão, viuvo, -Germano Schmill, alemão, casado, -Carlos Jeismann, alemão, casado, -Henrique Ernst, alemão, casado, -Frederico Popping, alemão, casado, -e Ernesto Otto Heyne, alemão, casado, todos devidamente registrados na Delegacia de Policia desta cidade, na seção de Estrangeiros, residentes nesta cidade,-

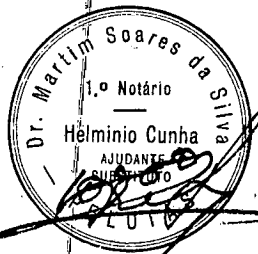
reconhecidos pelos próprios de mim ajudante do notario e das testemunhas no fim assinadas, do que dou fé; perante as quaes disse que constitúe e nomeia seu bastante procurador o Doutor PAULO H. TAGNIN, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob numero seiscentos e setenta e tres, residente nesta cidade, para o fim especial de representar os outorgantes, em Juízo ou fóra dele, a fim de defendel-os perante a The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited (Emprezá de Luz e Força), em quaisquer ações em que forem interessados, podendo propôr ações, inclusive perante o Ministerio do Trabalho, para o que lhe concede os poderes contidos na clausula "ad-juditia", podendo, ainda, tudo praticar, requerer e assinar, em qualquer instancia ou tribunal, inclusive substabelecer.-

Notário : Dr. Martin Soares da Silva

Assim o disseram, de que dou fé, e me pediram este instrumento que lhes li, aceitaram e assinam, com as testemunhas, abaixo assinadas, perante mim, Claro Vieira Veiga, ajudante do notário, que o escrevi. Eu, Martim Soares da Silva, Notário, que subscrevo e assino. Martim Soares da Silva. Pelotas, 22 de Dezembro de 1941. DOMINGOS BASSINI. - HENRIQUE NIEMANN. - OTTO DAU. - GERMANO SCHMILL. - CARLOS WEISMANN. - HENRIQUE ERNST. - FREDERICO POPPING. - ERNESTO OTTO HEYNE. - Antonio Julio de Godoy Moreira. - Jacintho Dagagny. - Estava devidamente selada. - Traduzido do original na mesma data. Eu Helminio Cunha, Notário, que subscrevo e assino em publico e raso. -

Em testemunho da verdade.

Pelotas,



Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

19. Celso

9
aut

*q como requer, mediante recibos,
n.º 10-6-942.*

7

Henrique Nimann funcionario da The Rio Grandense Ligth and Power Syndicate Limited, por seu advogado infra assinado no processo que move contra esta Companhia, vem expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

que é portador da Caderneta Profissional n)º 23.286 série 5.;
que achando-se ausente por motivos de ordem economica na Cidade de Sta. Vitoria do Palmar, não lhe será possível comparecer a audiencia marcada por V.Exa., no dia 10 as 2, 1/2 h;

que diante do exposto, requerer que V.Exa., o exclua do atual processo, determinando o desentranhamento de sua Carteira Profissional para oportunamente ser iniciado novo processo.

Nestes termos
P. Defrimento.

Pelotas, 10 de Junho de 1942

p.º Paulo H. Lagrim

Desentranhei dos presentes
autos de conformidade com
o requerimento e despacho
retos a subscrita de Affe-
rigue Vianna.

Deu fei-
Em 10-6-48
F. Colucci

Caetano L. Lago



18 *elc*
10 aut

- Termo de audiência de instrução e julgamento. -

Aos dez dias do mes de Junho do ano de mil novecentos quarenta e dois, nesta cidade de Pelotas, no Forum, ás 14 e meia horas, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo - adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.- Compareceram reclamantes e reclamados, - respectivamente, Domingos Bassini-Otto Dau- Germano Schmill- Carlos Jussmann- Henrique Guilherme Ernest-Frederico Poepping- Ernesto Otto Heyne, acompanhados por seu bastante procurador o-advogado dr. ^{Paulo} Hipolito Tagnin e -Max Stauffert, acompanhado de seu procurador, dr. Henrique Biasino; e, a reclamada The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd. representada por seu gerente nesta cidade, sr. Ricardo Pereira, o qual compareceu acompanhado do dr. Bruno de Mendonça Lima que exhibiu procuração pedindo fosse a mesma junta aos autos, o que pelo Juiz foi deferido.- Por ambas as partes presentes foi dispensada a leitura da reclamação.- Foi dada a palavra ao reclamado para deduzir sua defesa dentro do praso da lei. Qual deduziu resumidamente sua defesa, dizendo estarem elas já substanciadas no memorial cuja juntada requereu fosse feita aos autos, o que - pelo M. Juiz foi deferido.- Proposta a conciliação nos termos da Lei, foi pela reclamada dito que, na base de reintegração dos reclamantes éra impossivel qualquer conciliação, em face da natureza dos motivos da despedida, que impossibilitam qualquer entendimento naquele sentido; que, entretanto, na base de uma retribuição pecuniaria, seria possivel se o entendimento entre as partes chegasse a um ponto comum de acordo, o que não foi obtido, pela recusa dada pelos reclamantes. A seguir foi interrogado o gerente da reclamada, conforme havia requerido o procurador do reclamante Max Stauffert, conforme termo apartado dos autos. Dada a palavra aos advogados dos reclamantes para aduzirem suas razões finais, pelo Br. Paulo Tagnin foi di-

dito que reiterava o que já havia alegado na inicial de fls
-2 e 3 e se reportava aos fundamentos e conclusões da decisão
prolatada pela la. Junta de Conciliação e Julgamento da Ca-
pital do Estado em caso identico ao presente processo, de
demissão de empregados da Cia. Carris Porto Alegre, sen-
-tença proferida a 20 de Janeiro do ano corrente, e que se
encontra na revista " O Orientador" daquela capital, nº 43,
de 2 de Fevereiro de 1.942.- Dada a palavra ao dr. Henri-

que Biasino, por este foram expandidas as razões de defesa,

objéto de um memorial cuja juntada pediu aos autos, assim
como tambem um atestado de-bôa conduta fornecido pela Dele-
gacia de Policia nesta cidade, acrescentando que esse ato ge-
neralizado de despedida da empresa reclamada em todo o país.
não obteu nem a aprovação do Ministerio do Trabalho, nem, que
o alegante saiba, a sanção decisoria de qualquer Tribunal
Trabalhista, tendo, conforme fôra frizado pelo procurador
-dos outros reclamantes uma sentença em contrario, da la. -
-Junta de Conciliação e Julgamento da capital do Estado.-

Dada a palavra ao advogado da reclamada, por ele foi dito
que mantinha as afirmações já feitas e circunstanciadas do
memorial que apresentou e acrescentava que, os reclamantes -
propriamente não sofreram prejuizo com a demissão, pois em
seguida passaram a trabalhar em outras empresas.- Formula-
da nova proposta de conciliação, não foi ele concertada pe-
-los motivos já anteriormente aduzidos, por esse motivo, deu
o MM. Juiz esta audiencia por encerrada e determinou que os
autos lhe fossem conclusos com uma cópia deste termo, afim
de designar audiencia de publicação de sentença.- Nada mais
houve, do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão
escrevi.- José Alsina Lemos- Bruno de Mendonça Lima- Ricardo
G. Pereira- Paulo H. Tagnin- H. Biasino- Domingos Bassini -
Ernesto Otto Heyne- Carlos Jussmann- Germano Schmill- Hen-
rique Ernst- Otto Dau- Max João Stauffert- Está conforme o -
original.- Dou fé.- O Escrivão

H. Scholl

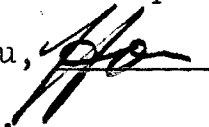


19 de março 11
Aut

Depoimento pessoal do gerente da The Rio Grandense Light and Power Sind.

Ricardo Gonçalves Pereira, com 43 anos de idade, brasileiro, casado, residente nesta cidade. Aos costumes disse ser gerente da reclamada.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido, respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:-P.-Se não é exato que o reclamante Max Stauffert, que também assina Max João Stauffert não foi sempre um empregado diligente que procedeu com lisura, merecendo toda a atenção e confiança de seus superiores?R.- Respondeu afirmativamente.- P.-Se não é verdade que por ocasião de ser o reclamante despedido, o depoente lhe declarou que lamentava muito aquele ato, mas que tinha de obedecer a instruções superiores?R.- Que teria dito ao reclamante que lamentava a saída deste da empresa, mas que em virtude da situação de excessão que determinára esse ato de despedida ele teria de ser realizado. P.-Se o declarante teve conhecimento de alguma atitude ou gesto do reclamante contrario á ordem politica e social do país, como ainda a participação do mesmo em alguma atividade contraria aos interesses brasileiros ou mesmo aos da empresa que o depoente dirige?R.-Que nunca investigou esta, digo, o assunto focado na pergunta. P.- Se foi procedido algum inquerito antes ou depois da despedida de conformidade com o que determina as leis trabalhistas para dispensa do empregado?R.- Que não, porque foi considerado um caso de emergencia e de força maior. Dada a palavra ao procurador dos demais reclamantes, dr. Paulo Hipolito Tagnin, este requereu as seguintes perguntas:- digo, Dada a palavra aos reclamantes Domingos Bassini, Otto Dau, Germano Schmill, Carlos Jussman, Henrique Guilherme Ernest, Frederico Poepping e Ernesto Otto Heyne, por seu procurador foi perguntado o seguinte:- P. Se o declarante tem alguma coisa a dizer contra o comportamento dos reclamantes durante o periodo que funcionaram como seus subalternos?R. Que até a data da despedida, nada havia sido averiguado, mas que, após essa despe-

dida foram verificados fatos graves, digo, faltas graves praticadas por Henrique Niemann, Otto Dau, Germano Schmill, Carlos Jussman, Frederico Poepping e Ernesto Otto Heyne, faltas que oportunamente, em inquerito administrativo, que é o meio regular, a empresa provará. Dada a palavra ao procurador do declarante, por este nada foi perguntado. - Nada mais disse nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado. - Eu,

meo Schmill  escrevão, subscrevo.

- José Maria
- Ricardo Pereira
- Carlos L. Lagoa
- ~~Manoel~~
- Domingos Bastiani
- Manoel dos Reis
- Carlos Jussman
- Germano Schmill
- Carlos da Silva
- Henrique Poepping
- Frederico Poepping
- Otto Dau
- Bruno M. Lima
-

20/12/41
12 aut

EXM^o SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos da reclamação trabalhista apresentada contra a Suplicante por MAX STAUFERT e outros ex-empregados desta Companhia e por ela despedidos, pede permissão para apresentar por escrito a defesa de seus direitos, nos termos seguintes.

É certo que os referidos empregados foram despedidos pela Suplicante em dezembro de 1941. E no momento da despedida a Suplicante fez vêr que o motivo da despedida era o fáto de serem os referidos empregados suditos de nações que se achavam em estado de guerra com os Estados Unidos. Havendo o Governo Brasileiro, interpretando o sentir geral da opinião publica do Brasil e honrando os compromissos internacionais antes assumidos, declarado a sua solidariedade aos Estados Unidos, não era possível á Suplicante manter em exercicio empregados que pertenciam a nações agressoras da America.

Poucos dias depois, o Brasil rompeu oficialmente as suas relações diplomaticas e comerciais com a Alemanha, Italia e Japão, e tal attitude ainda tornava mais evidente a necessidade de se manterem afastados das empresas de serviços publicos empregados pertententes a Nações com as quais a nossa estava e está em conflito.

Entende a Suplicante que tal circunstancia importa em força maior, que justifica a rotura do contrato de trabalho, como

John

[Handwritten signature]
13 out

motivo justo para a despedida.

A lei não define a força maior, limitando-se a a pontar casos exemplificativos e não taxativos. Refere-se, porém, a força maior que impossibilite o empregador de manter o contrato de trabalho. (lei nº 62, art. 5º letra j).-

A caracterização de casos de força maior, não definidos em lei, ficam assim ao prudente critério do juiz. A este compete verificar si realmente ocorreu o fato, não imputável ao empregador, e que torne a este impossível manter o contrato de trabalho.

No caso em apreço, é preciso ter em consideração a peculiaridade dos serviços desta Companhia e a gravidade da situação internacional, com repercursão em nossa situação interna.

A Suplicante é uma empresa concessionaria de serviço público, isto é, exerce ela uma atividade que compete propriamente ao Estado ou aos poderes públicos, mas delegada a um empresa particular.

Esse serviço se refere a eletricidade em geral e abrange, em síntese, luz, força, comunicações.

A interrupção de serviços de tal natureza pode ter as mais graves consequências, não só para a população em geral como para a indústria, os serviços públicos, a ordem pública, a defesa nacional.

Não será difícil a alguém, que trabalhe nas secções técnicas de uma empresa de eletricidade, principalmente exercendo uma parcela de direção, praticar atos de sabotagem, que desorganizem ou paralizem os serviços. Si forem subtraídas ou inutilizadas, por exemplo, certas peças de máquinas, atualmente de impossível substituição, todo o serviço da empresa poderá ficar paralizado indefinidamente e por muito tempo.

Pode-se imaginar o que acontecerá de grave a Pelotas si o serviço de eletricidade fôr cortado repentinamente.

A iluminação pública desaparecerá, o que facilitará a perturbação da ordem e os atentados de toda natureza.

A propria iluminação particular se tornará deficiente por falta de aparelhamento e até de combustível.

de ...
14 aut

O serviço de transportes de passageiros ficaria suprimido, dificultando a ida dos trabalhadores aos locais de trabalho.

As fabricas parariam por falta de energia, com grave reflexo na economia local e nacional.

Os quartéis, além de ficarem privados de iluminação, ficariam com suas comunicações radio-telegraficas interrompidas. E o telegrafo, o serviço telefonico, tudo isso pararia. As comunicações entre Pelotas e o resto do Estado ficariam assim quasi cortadas, inclusive para as forças armadas.

Por outro lado, as atividades subversivas de alemães, italianos e japônêses se acham comprovadas diariamente por diligencias policiaes, que mostram que os mais pacificos suditos das nações agressoras, os aparentemente mais inofensivos, têm sido apanhados praticando atos de espionagem e sabotagem.

Assim, uma vez que o Brasil se mostrou solidario com os Estados Unidos, tornaram-se imediatamente suspeitos aos interesses nacionais todos os alemães, japônêses e italianos. Seria imprudencia esperar que surgissem atentados para depois tomar as providencias repressivas. No momento atual, o que se impõe é a tomada de medidas preventivas, que evitem o mal que se pode prevêr.

Lógo, os interesses nacionais não podem tolerar que se admita ou se conserve nas empresas de serviços publicos suditos de nações agressoras. A prudencia exigia afastar tais elementos suspeitos, sem esperar que eles começassem a agir, para depois providenciar. Assim fizeram todas as empresas de serviço publico, que despediram todos os seus empregados suditos das nações agressoras, como radical medida preventiva contra qualquer ato da 5a. coluna. Si tal medida não tivesse sido tomada em tempo, a produção industrial brasileira já teria sido completamente desorganizada pela 5a. coluna.

Si foi medida de prudencia e de patriotismo afastar das referidas empresas os alemães e italianos, seria assumir enorme responsabilidade, em face dos interesses nacionais, ordenar a readmissão de tais elementos e dar-lhes assim oportunidade para trabalharem contra os interesses de nossa Patria.

É certo que, quando foi efetuada a despedida dos Reclamantes,

[Handwritten signature]
12
Aut

o Brasil ainda não havia cortado relações com as potencias do " Eixo ". Mas já havia dado sua solidariedade aos Estados Unidos, o que praticamente é a mesma cousa.

Si sómente a rotura de relações fosse considerada força maior, ainda assim se teria de reconhecer que a despedida sómente teria sido ilegal no periodo que vai de 18 de dezembro até a data do rompimento das relações, isto é, menos de um mês. E assim, os Reclamantes teria direito apenas ao ordenado correspondente a esse periodo, e não á readmissão.

A Suplicante, zelando pelos elevados interesses que lhe estão confiados, não vacilou em expurgar seu quadro funcional de elementos suspeitos a nacionalidade, mesmo correndo o risco de ser obrigada a pagar indenizações, e isto porque poz, logo de inicio, os interesses nacionais acima de qualquer interesse pessoal seu, mas sempre convicta de que, em ultima analise, não estava desobedecendo a lei, porque esta prevê a despedida em consecuencia de força maior, e não pode haver força maior mais evidente do que aquela que se funda nos interesses da segurança nacional.

Note-se que, afóra zelar pelos interesses gerais e evitar praticas de quinta-columismo, a Suplicante não tinha no momento nenhum interesse em despedir os Reclamantes. Eles desempenhavam satisfatoriamente suas funções, e não foi facil substituí-los imediatamente. Comtudo, a Suplicante não teve duvidas em despedi-los, para não ser responsavel pelos desatinos que os reclamantes pudessem praticar.

É certo, porém, que depois de afastados os Reclamantes de seus lugares, a Suplicante verificou que alguns deles haviam cometido faltas graves, e que sómente pouderam ser descobertas após a retirada dos faltosos, porque antes eles tinham meios de encobrir suas maquinações. Essas faltas não se referem propriamente a atos de quinta-columismo ou sabotagem e sim a fatos de outra natureza, que serão oportunamente comprovados em inquerito, si fôr isso necessario.

Não entende a Suplicante que o fáto de alguém ser alemão, italiano ou japoñes deve ser motivo para privar esse alguém de ganhar honestamente sua vida e desempenhar qualquer especie de traba-

16 out

lho. Muitas ocupações há que podem ser ainda hoje desempenhadas por italianos ou alemães. Mas essas ocupações não podem ter relação alguma com empresas de serviços publicos, comunicações, electricidade etc., porque então seria dar oportunidade aos quinta-colunistas para agirem nos setores mais perigosos da economia nacional.

No caso, a força maior decorre da propria situação nacional e internacional, já é que a permanencia de suditos do " eixo " em empresas de serviços publicos é incompativel com os altos interesses nacionais. Não seria preciso provar que o empregado é agente da quinta coluna ou que está praticando atos de espionagem ou de sabotagem. Basta a sua nacionalidade para torná-lo suspeito, E basta a suspeição para tonar necessario o afastamento.

A tudo isso acresce que os Reclamantes propriamente nenuñ prejuizo tiveram com a sua demissão, porque imediatamente encontraram trabalho em outras empresas não ligadas ao serviço publico.

Em face do exposto, e invocando a força maior, fundada no interesse nacional, como justa causa para a despedida, a Suplicante espera que a Reclamação seja julgada improcedente. -

Pelotas, 10 de junho de 1942.

pp. Bruno de Mendonça Lima
(BRUNO DE MENDONÇA LIMA).-

Anexo :

Procuração. - 2º Cartº de Notas de P. Alegre. -27 janº 1942.
Livº 17 fl. 88.-

25 Colucci

17 aut

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado do Rio Grande do Sul



Certidão de Substabelecimento

Yfm.-

CERTIFICO que, revendo neste 2.º cartório de notas o Livro de Substabelecimento de Procuções número 17, nêle, a fôlhas 88, encontrei o Substabelecimento de procuração pedido por certidão, cujo teor verbo ad-verbatim é o seguinte: "República dos Estados Unidos do Brasil. Estado do Rio Grande do Sul.

Substabelecimento de Procuração que faz J. E. L. MILLENDER e outro

Saibam os que virem este público instrumento de Substabelecimento de procuração que, no ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade de Pôrto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e sete dias do mês de Janeiro, neste segundo notariado, compareceram, como outorgantes, os senhores J. E. L. Millender, norte-americano, casado, engenheiro, residente á rua Luciana de Abreu numero cento e oitenta e quatro, nesta cidade e C. Owen Bossemeyer, brasileiro, casado, comerciaro, residente á rua dona Laura numero um, tambem nesta cidade,

reconhecid ospelos propri os do notário, de mim ajudante e das testemunhas adeante nomeadas e no fim assinadas. E, perante estas, disse que substabeleciã, com reserva, na pessoa do doutor BRUNO DE MENDONÇA LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, sob numero cento e oitenta e cinco, e residente na cidade de Pelotas, os necessarios poderes tão sômente para o fim restrito do outórgado patrocinar os direitos da The Riograndense Light & Power Syndicate Limited, perante as autoridades fiscais, judiciaes e trabalhistas, tanto da União, como do Estado, em quaesquer processos ou ações em que ela for autora ou ré ou de qualquer forma

Notario: José Pedro de Moura

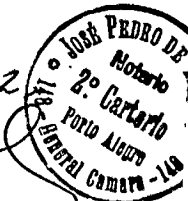
forma interessada, com poderes plenos e os de dar de suspeito, --
louvar-se e aprovar peritos, impugnar, concordar, executar, inter-
por os recursos legais e substabelecer, poderes esses que, com ou-
tros mais amplos, lhe foram outorgados em sete (7) do mes de Feve-
reiro do ano de mil novecentos e quarenta (1.940), pela The Rio--
grandense Lith & Power Syndicate Limited, conforme procuração la-
vrada pelo tabelião Vitor M. Marin da cidade do Rio de Janeiro, -
sob numero dois mil quatrocentos e setenta e quatro do Livro "H"-
numero cinco; vigorando o presente substabelecimento apenas até -
trinta e um de Dezembro de mil novecentos e quarenta e dois, exe-
cutados porem os poderes substabelecidos anteriormente a essa data
e constantes de instrumentos junto a processos em andamento em---
quanto durarem os mesmos, salvo casos de expressa revogação".--.

Assim o disseram do que dou fé e me pediram este instrumento que
lhes li, aceitaram e assinam com as testemunhas presenciaes
Iole Ardizzone e doutor Carlos Octaviano de Paula Junior, brasili-
leiros, maiores, aqui residentes, conhecidos do notário, de mim,
Yedda Fróes de Mello, sua ajudante, que o escrevi.- E eu, notá-
rio, subscrevo e assino.- O notário José Pedro de Moura.- Porto-
Alegre, vinte e sete (27) de Janeiro de mil novecentos e quaren-
ta e dois (1.942).- J. E. L. Millender.- C. Owen Bossemeyer.- --
Iole Ardizzone.- Carlos O. de Paula-Jor.- Com dois mil e duzen-
tos réis (2\$200) em selos federais, devidamente inutilizados.- -
NADA MAIS CONSTAVA.- Extrahida por certidão aos vinte e sete ---
(27) dias do mez de Janeiro de ano de mil novecentos e quarenta-
e dois (1.942).- EU, José Pedro de Moura, notário, --
subscrevo e assino.-

Porto Alegre,

O notário:

(10\$000)





26 julho 18 aut

Conclusão

Ao Dr. Juiz de Direito

Em 15-6-42

O Escrivão

[Handwritten signature]

Recebo o auto de ju-
ris, de 14112 horas, para anota-
ção de publicação de senten-
ça, feita as necessárias re-
visões.

Em 16-6-42.

[Handwritten signature]

DATA

Em seu cartorio, me foram entregues
estes autos por parte de deu.

Juiz de Direito
Pelotas, 16 de Junho de 1942

O escrivão

[Handwritten signature]

Certifico que intimei, hoje, fóra do cartorio a o

de: Bruno de Lima

pele sentença de despachou

supra

e li, de que o referido a veracidade do o.

Pelotas, 17 de Junho de 1942

O escrivão:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Certifico que intimei, hoje, fórn do cartorio a

Dr. Paula H. Taguim

pele certidão o despacho
retro

e lbe - II, do que fia ... ciente ...
O referido é verdade e dou

Perotas, 18 de Junho de 1942

O escrivão:

[Signature]

Paulo H. Taguim

[Signature]

Dr. Juy de
Arreola
Cas 4-7-42
[Signature]

para certidão para
efeito de publicação de sentença.
em 10-7-42.

[Signature]

data
na mesma data re-
cebi os autos.

[Signature]



27. July
19
out

TERMO DE AUDIENCIA DE JULGAMENTO

Aos dez dias do mes de julho do ano de mil novecentos quarenta e dois, ás 14 e meia horas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com ás formalidades legais.- Compareceram a The Riograndense Light and Power Sind. Ltd, representada por seu Diretor nesta cidade, sr. Ricardo Pereira e o procurador da mesma Cia., dr. Bruno de Mendonça Lima.- Compareceram tambem, o dr. Henrique Biasino, procurador de Max Stauffert e o dr. Paulo Hipolito Tagnin, bastante procurador dos rs. Domingos Bassini, Otto Dau, Germano Schmill, Carlos Jusmann, Henrique Guilherme Ernst- Frederico Poepping e Ernesto Otto Heyne, bem como todos os reclamantes acima indicados.- Pelo MM. Juiz foi então lida, em voz alta a seguinte sentença:-

Vistos etc.

Domingos Bassini, Henrique Niemann e outros, e, posteriormente, Max Stauffert apresentaram uma reclamação contra The Riograndense Light and Power Ltda, por haverem sido despedidos sem justa causa, sem aviso prévio, sem indenização de especie alguma e sem que lhes fosse dada a minima satisfação, apesar de gozarem da garantia da estabilidade, nos termos da segunda alinea do art. 10, da lei nr. 62, de 5 de junho de 1.935.- Todos os reclamantes juntaram a respectiva carteira profissional, da qual se verifica que, realmente, exercêra, cada um deles, por mais de 10 anos, o emprego que possuíam na empresa reclamada. - Quando ja haviam sido designados dia e hora para a audiencia de instrução e julgamento, Henrique Niemann retirou a sua reclamação, alegando ter de ausentar-se desta cidade e que oportunamente a renovaria.- No dia designado, compareceram os reclamantes, acompanhados, os primeiros nomeados, pelo seu advogado doutor Paulo H. Tagnin e o ultimo pelo seu procurador doutor Henrique Biasino, e a reclamada, representada pelo seu gerente doutor Ricardo Pereira, que se fez acompanhar pelo patrono da empresa, doutor Bruno de Mendonça Lima.- A audiencia foi realizada, com as formalidades exigidas pelos arts, 141-148 do regulamento vigente da justiça do trabalho. Proposta a conciliação, a reclamada disse que a aceitaria na base da indenização, mas, não, na base da reintigração, pela natureza dos motivos da despedida- o que não foi aceito pelos reclamantes. Estes tomando como ponto de partida o fato de exercer, cada um deles, por mais de dez anos, o respectivo emprego na empresa reclamada, alegaram haver sido despedidos injustamente, de um momento para outro, sem qualquer indenização e sem que, individualmente, dessem motivo para tal, pois, exerciam com exacção, probidade e competencia as suas funções, não se enquadrando em nenhum dos casos que a lei prevê o áto da empregadora. - A circunstancia de serem subditos de paizes que estão em guerra com os Estados Unidos da America do Norte, nação com quem o Brasil se solidarizou nessa guerra, não justifica a despedida, porque esse motivo não está expressamente previsto na lei como justificativa do áto da empregadora.- Durante a audiencia, prestou depoimento pessoal o gerente da empresa reclamada, o qual declarou que até o áto da despedida nada se havia individualmente apurado contra os reclamantes, embóra, posteriormente a ela, faltas graves houvesse sido verificadas contra Henrique Niemann, Otto Dau, Germano Schmill, Carlos Jusmann, Frederico Poepping e Ernesto Otto Heyne, as quaes seriam oportunamente provadas em inquerito administrativo.- Declarou ainda



28 de março de 1964
aut

que a despedida fora determinada por força maior.- No memorial que a reclamada exibiu por intermedio de seu advogado, foram declinados os motivos de força maior que a determinaram.- Ela consiste no seguinte: Os Estados Unidos acham-se em guerra com a Alemanha e a Italia.- O governo brasileiro solidarizou-se com os Estados Unidos - nessa guerra.- Os suplicantes são subditos daquelas nações agressoras e estas, por sua vez, têm caracterizado a sua atuação hostil por métodos de infiltração, agindo - subrepticamente, nam verdadeiro trabalho de sapa, exercido, como tal, com subtilêza e á socapa, dentro de todas as fronteiras que não constituam o seu habitat proprio - da raça germanica, dita ariana pura, metodos esses, em certo sentido, inéditos e contra os quaes nenhuma das nações estava preparada, porque a sua mentalidade não é afim a essa de insidia e de traição, sem entranhas e sem escrúpulos.- Utilizam-se aquelas nações agressoras de seus filhos radicados no estrangeiro, ha muito ou ha pouco tempo, os quaes, aparentando embóra gratidão, afêto, dedicação aos paizes que os hospedam, na ocasião azada, agem sem qualquer hesitação, a frio, obedecendo a planos, previa e maduramente, estabelecidos, contra os interesses - mais vitaes deles.- Ocasionam a intranquilidade, a confusão, a paralização dos serviços de utilidade publica mais importantes, a destruição ou a entrega delês á sua patria de origem, a qual tem conseguido, por intermédio desses - subditos, ou melhos, agentes, aniquilar o maior bem que uma nação pôde possuir- a sua independencia. Ora essa - atuação dos subditos dessas nações agressoras tem sido - sistemática, conforme os fatos contemporaneos dolorosa e estarrecedoramente, comprovam.- A empresa reclamada explora serviço de utilidade publica, dos mais vitaes, distribuindo luz e força, de que dependem a industria e meios de comunicação.- Um ato de sabotagem, praticado de um momento para outro, por um daqueles elementos naturalmente, irremissivelmente, suspeitos, que exerça um cargo de confiança da empresa, seria o suficiente para causar prejuizo por tempo indefinido a todos aqueles serviços e para - determinar o surto de atos perturbadores da ordem e atentados de toda a natureza. Entende a reclamada, que essas circunstancias conjugadas constituem a força maior, justificadora do ato demissionario.- Acresce que a lei não - estabelece casos taxativos, mas, apenas, ezemplificativos dessa força maior, dentro da norma geral de que deva impossibilitar o empregador de manter o contrato de trabalho.-

Tudo visto e ponderado.

Considerando que os reclamantes exerciam, ha mais de dez anos, os seus cargos na empresa reclamada e que esse tempo de serviço lhes garantira a estabilidade, nos termos da segunda parte do art. 10, da Lei nº 62, referida; considerando que essa estabilidade assim adquirida, somente, entre outros motivos, poderia ser anulada por força maior, justificadora da despedida, nos termos do art. 5, letra J, dessa lei;

considerando que a noção de força maior, vinda dos romanos, foi por eles expressada na formula concisa, precisa e clara: vis cui resiste non potest;

considerando que os casos de força maior se podem verificar em todos os departamentos juridicos, quer no direito substantivo, quer em materia de processo;

considerando que, no ambito das leis trabalhistas, essa - causa foi tambem incluída como capaz de quebrar o vinculo resultante de um contrato de trabalho, conforme já ficou assinalado



29 de Junho 21 aut

considerando que é exato não haver nenhum motivo de ordem individual que, conhecido anteriormente á despedida, a - houvesse justificado;

considerando não existir nenhum dispositivo legal que preveja a despedida, por ser o empregado filho de tal ou - qual paiz; mas,

considerando que a despedida dos reclamantes não foi inspirada por qualquer motivo particularizado em lei e, sim, por força maior, que a lei enuncia e exemplifica, em estabelecer casos taxativos;

considerando que a Alemanha e a Italia, nações integradoras do pacto de guerra denominado "Eixo", têm distinguido a sua ação dissolvente, perversa, deletéria, de destruição, de morte, sem qualquer escrupulo, nem atenção a - quaesquer imperativos de ordem moral, pois que os de ordem jurídica, ha muito, ja haviam selegado, como carga inutil;

considerando que aqueles dois paizes subverteram, dessa - fórmula, todas as normas de moralidade que costumam presidir as relações licitas e normaes entre os homens, implantando entre as nações e os povos a surpresa, a desorientação, a insegurança, o estatelamente, a carnificina e o horror, pela utilização de metodos de uma barbarie requintada aos extremos de uma ferocidade satanica;

considerando que essas mesmas nações, como instrumento de eleição e docil aos seus manejos, de uma docilidade de automatos e de escravos, têm se utilizado, precisamente, - desses taes chamados elementos inofensivos, pacificos, tidos como integrados na sociedade e nos costumes dos paizes em que vivem, elementos que penetram nos lares, que trabalham nas empresas de utilidade publica, iminucindo-se em todos os reconditos escaninhos da vida intima da terra que lhes dá o pão, para, no momento propicio, golpeando-a pelas costas, a envolverem no sangue e no desespero, e, até, no oprobio de si mesmas;

considerando que o ambiente que lhes facilita essa ação - criminosa e' o da boa fé, o da desprevenção de espirito e de ação de meio em que labutam;

considerando que os exemplos atestadores dessa politica e dessa obra inescrupulosas são, na hora tragica que a humanidade atravessa, reiterados e constantes, sistematicos, nas cinco partes do mundo, a começãr pela Europa flagelada pela maior guerra de todos os tempo;

considerando que foi esse, como é sabido de todos, em grande parte, na maior parte, o segredo da queda e da dissolução de todas as nações escravizadas do velho mundo;

considerando que dentro da nossa propria patria, dentro do nosso proprio lar politico e social, essa mesma ação nefasta se tem feito sentir e tem sido surpreendida e descoberta, e sempre com os mesmos traços e os mesmos caracteristicos de traição, de urdidura infame, disfarçada em - habitos vulgares, normaes, pacificos, aparentemente innocentes e, até, uteis, valiosos, relevantes de imprecindivel importancia e significação para a vida do paiz, por parte desses agentes;

considerando que essa ação advinda de se elemento alienigena é tão regularmente sistematica que, a não ser por innesatez, ou indefensavel e condenavel ignorancia, para - todo brasileiro, ser alemão ou italiano ao mesmo deverã corresponder, que a um elemento suspeito, perigoso, indesejavel e hostil, até prova em contrario;

considerando que essa mentalidade, de uma anormalidade - anti-social e perversa, está, de tal maneira, radicada no subconciente desse elemento, a ponto de constituir nele - uma segunda natureza, que os faz agir como sob o imperio de uma força impulsiva e irresistivel;



30 de Junho
22
aut

considerando, que contra essa mentalidade, em se tratando de empresa de utilidade pública, como a reclamada, não ha outra medida de defesa, senão a preventiva, pois é impossível saber quando, como, e a que extremos será conduzida - aquela ação;

considerando que essas circunstancias conjugadas definem e expressam, de maneira iniludível e comprovada, aquela viscui resisti non potest, caracterizadora da força maior;

considerando, pois, que o julgador não deve procurar conceituar a força maior, dentro do formalismo material e estreito da lei, o que seria fossilizar a sua intiligencia, mas, - interpretar os casos sujeitos á sua apreciação e julgamento em função da vida, que é movimento constante, visto só assim poder provar a todos na gama das suas multiformes manifestações;

considerando que, a despeito de haver sido afirmado não existir decisão alguma julgando procedente esta despedida de empregados, processada nos mesmos moldes da que os presentes autos dão noticia, este juizo não está só no seu ponto de vista, alicerçado, aliás, em fatos tão evidentes e certos como o sol que ilumina e a treva que tudo escurece, sem que necessario seja provar que o sol que ilumina e que a treva gera a escuridão, por serem evidencias que se impõe por si proprias;

considerando que S. Excia. o senhor Ministro da Aeronautica, em caso identico de demissão coletiva de estrangeiros pertencentes a nações do Eixo, os quaes trabalhavam na empresa " Serviços Aereos Condor", justificou essa medida, sentenciando: " Trata-se de um caso de salvação pública, que exige não sejam ocupados em funções que possam afetar a segurança nacional, pessoas de nações agredoras do continente americano.- A lei que garante a estabilidade do emprego deve ceder aos casos em que corre perigo o bem publico e a segurança do paiz " (O Orientador, nr. 45, de 16 de fevereiro, de 1.942, pg. 512);-

considerando, pois, que, por motivo de força maior, devidamente comprovada e evidente, se impunha por parte da empresa reclamada a despedida dos reclamantes, como medida de salvaguarda a interesses coletivos de natureza vital;

considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a reclamação feita e condeno aos reclamantes nas custas e demais pronunciações de direito.- Dá esta sentença por publicada em audiencia.- Pelotas, 10 de Junho de 1.942. José - Alcina Lemos.

Da sentença supra ficaram intimadas as partes.- Nada mais houve e lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi. José Alcina Lemos- Paulo H. Tagnin- Bruno de Mendonça Lima-Ricardo Pereira-H. Biasino- Domingos Bassini- Otto Dau- Frederico Poepping-Henrique Ernst- Max Stauffert- Ernesto Otto Heyne- Germano Schmill- Está conforme o original.- Dou fé.-

O Escrivão

H. Scholl

Junta de
de recurso que se
segue. En 10-7-42
R. Lucas

J. Caluff
23
aut

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

*D. Exa. J. notifique-se a recorrida,
para oferecer as suas razões, no pra-
zo da lei.*

Em 16-7-942.

J. Caluff

RECURSO

Domingos Bassini e outros, por seu procurador o abaixo assinado, não se conformando com a respeitável sentença de V.Exã., prolatada nos autos à fls... recorrem como recorrido tem ao EGRGIO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO para, que seja reformada a decisão recorrida.

EGREGIO CONSELHO REGIONAL DE TRABALHO

Impõe-se a refôrma da decisão recorrida, porque contraria o direito expresso.

A humanização do direito é o critério peculiar da Justiça do Trabalho.

Ou a Justiça do Trabalho defende decididamente o seu espirito e a razão de ser, de sua existencia como Justiça Especial, ou fracasará em sua missão, tornando-se, quanto a essência, um departamento especializado da "JUSTIÇA COMUM".

Assim é que

O M. Conselho Regional do Trabalho, tomando conhecimento da sentença prolatada à fls..., pelo M.S. Dr. Juiz de Direito, constatará, que S. Exa., fez completa abstração das leis para se ater ao livre "arbitrio" o que aliás, le-se da sentença.

Nos considerandos apresentados pelo M.S. Dr. Juiz de Direito, reconhece êle, que os reclamantes, tem mais de dez anos de serviços ininterruptos na "The Rio Grandense Ligth and Power, Syndicated Ltd", portanto, lhes reconhece a estabilidade; que até a data da despedida dos reclamantes, a Empresa nada tem a dizer contra êles; que não tiveram aviso previo; que os seus direitos são liquidos e certos dentro da lei; que a Empresa, não abriu o indispensavel "INQUERITO" para apurar qualquer falta grave, que por ventura tivessem os reclamantes cometido; que se acham amparados pela "Lei 62 - de - 5 de - Dezembro de - 1935, e depois de ter reconhecido tudo isto, quer dizer, a propria lei, julga S. Exa., improcedente a acção por êles intentada, sob o fundamento alegado pela reclamada: "A Força Maior", Ora, a força maior o que lei nestes casos ha muito derogou e so a aceita quando invocada pelo Governo, mas se admitida, não se presume, deve ser provada por quem alega, o que não se deu.

Egregio Conselho! Pode-se admitir que o M.Sr.Dr. Juiz de Direito, reconhecendo todos os direitos que a lei concede aos reclamantes, decida fazer lei sua, negando-lhes esse mesmo direito, que lhes reconhece? Será que o livre "arbitrio" vá tão longe, que permita a S.Exa., a afastar-se da direito, e intempestivamente derroque todas as leis escritas, e a propria jurisprudencia dos Tribunais? Então S.Exa., argumentando fora da lei, terá sido justo na sentença que prolatou? Não acreditamos. Em primeiro lugar, os reclamantes estão no Brasil ha mais de dez anos uns, e outros ha mais de quarenta, cooperando conosco por seu engrandecimento, e em segundo lugar, são todos casados com mulheres brasileiras e tem filhos brasileiros, e alguns até netos, e jamais cometeram qualquer ato que os desabonassem. O que é espantoso Egregio Conselho, e que o M.Sr.Dr. Juiz de Direito, condenou os reclamantes por crimes, que presume iriam cometer. Esses pobres operarios Egregio Conselho, não voltando ao trabalho, terão perdido o melhor da sua mocidade no engrandecimento de uma Empresa, que lhe sugou todas as suas energias até esgota-los, e que ninguém jamais lhas poderá restituir, ficando por conseguinte eles, impossibilitados de obterem um novo emprego, que lhes possa dar as mesmas garantias, que haviam conquistado pelo longo e exaustivo trabalho de dezenas de anos na referida Empresa. Como poderão os reclamantes Egregio Conselho, provêr pelo sustento de suas mulheres e filhos? Esqueceu-se o M.Sr.Dr. Juiz de Direito, que julgando improcedente a reclamação justa desses operarios, acabava de lançar á miseria inumeros brasileiros, filhos de mães brasileiras, casadas com estes reclamantes? S.Exa., deu uma sentença atento apenas ao ponto de vista politico internacional, sem que no entanto o pudesse justificar dentro das nossas leis sociais, que apesar do momento que atravessamos, ainda não sofreram qualquer modificação pelos poderes competentes, mas nunca uma sentença apoiada na lei. Julgando o M.Sr. Dr. Juiz de Direito, improcedente a acção dos reclamantes, anulou o futuro que estes operarios preparavam para as sua mulheres e filhos. Invoca S.Exa., na falta de apoio em nossas Leis Trabalhistas, os romanos para justificar o seu trabalho negativista do direito, mas esqueceu-se, que evoluimos de tal forma, que esta fonte do direito passadista, e só lembrada pela maior parte dos juristas para colher-lhe frases de embelesamento, e com esta invocação, pretendeu S.Exa., justificar a improcedencia da acção, sem sequer citar um só Acórdão dos Tribunais e nem um julgado á seu favor, e terminou apelando para a unica possibilidade, que lhe restava, o "LIVRE ARBITRIO" AD LIBITUM. Egregio Conselho Regional do Trabalho, o caso dos reclamantes da The Rio Grandense Ligth and Power Sindicadet Ltd. é o mesmo dos empregados da Companhia Carris Porto Alegre, pois a Empresa de Pelotas, é subordinada a Carris de Porto Alegre, da qual é uma das filiais e a despedida sem justa causa dos reclamantes, foi feita por ordem da direcção em Porto Alegre, e no mesmo dia, mes e ano, que se verificou a despedida dos empregados da Carris Porto Alegre e sob a mesma alegação "A FORÇA MAIOR" e que cuja sentença no caso da Carris Porto Alegre foi prolatada favoravelmente pela M¹a Junta de Consiliação e Julgamento por maioria de votos, contra o voto vencido do empregador condenando a reclamada a readmitir os empregados com todas as decorrencias da lei.

Esta sentença foi publicada pelo "O ORIENTADOR" na íntegra no dia 2 - de - fevereiro - de - 1942. nº 43., jornal este, editado em Porto Alegre. A sentença foi propagada em 20 - de - Janeiro de - 1942. Transcrevemos a seguir os considerandos que condenou a reclamada: - Considerando que de acôrdo com as Carteiras Profissionais dos reclamantes cujas copias autênticas se encontram de fls, sete e nove dos autos todos os aludidos reclamantes trabalhavam para a firma reclamada ha mais de dez anos; Considerando que foram demitidos sem justa causa, pois nem sequer a firma reclamada instaurou o indispensavel inquerito para prevar a falta grave, por ventura existente; Considerando alem disso, que não procede a argumentação da reclamada no sentido de ser necessaria a demissao para evitar perturbações prejudiciais a boa marcha dos serviços da empresa; Considerando que a mesma reclamada poderia perfeitamente resolver o seu problema dentro das normas da nossa legislação social, que apesar do momento ~~anormal~~ anormal que atravessamos, e da nossa atitude com respeito a politica internacional não foi ainda julgada suscetivel de modificações pelos poderes competentes; com efeito, considerando que a reclamada poderia ter suspendido os reclamantes e antes de tomar atitudes precipitadas, requerido a policia as informações que de fato ultimamente requereu; efetuado apos o inquerito administrativo afim de transformar a suspensão em demissão, se fosse apurada qualquer falta cometida pelos reclamantes; Considerando que a propria reclamada reconheceu ter sido precipitada a sua atitude estando já reintegrando diversos empregados, contra os quais nada existia de positivo nas repartições policiaes; Considerando que os reclamantes percebiam vencimentos etc... a 1ª Junta de Consiliação e Julgamento em face do exposto e por maioria de votos, contra o voto do empregador, reconheceu como de fato reconhece a estabilidade dos reclamantes, condenando a reclamada Companhia Carris Porto Alegrense a reintegrar os citados reclamantes e pagar-lhes respetivamente as quantias et... com as decorrencias legais. A seguir Egregio Conselho Regional do Trabalho, passaremos a citar os principais Decretos e Leis que amparam a pretensão dos reclamantes a estabilidade legal no emprego. (Decreto nº 20.465, de 1 de Outubro de 1931, artº 53; Lei nº 62 - de - 5 - de - Junho - de - 1935, artº 10; Constituição Federal, artº 137, letra "f"; Cesarino Junior, Direito Social Brasileiro, pag. 442; Orlando Gomes, " Direito do Trabalho ", pg. 89 ; Souza Neto, " Recisão do - Contrato do Trabalho ", pg. 173; Jurisprudencia do Trabalho : Imprensa Nacional, vol. 1, pgs. 54 e 56, vol. 2 , pg. 56, volume 4, pg. 300); quanto a reintegração no emprego com o pagamento dos vencimentos do periodo do afastamento, e a consequência da quebra da estabilidade funcional sem as formalidades legais, citaremos os (Decreto nº 6.596, de 12 de Outubro de 1940, artº 217 e mais os trabalhos dos juristas, que se seguem: Cesarino Junior, " Direito Social Brasileiro " do Trabalho ", pg. 444; Oliveira Viana, in "Direito Brasileiro do Trabalho ", pgs. 92 e 93; Araujo Castro, "Justiça do Trabalho", pg. 179; Jurisprudencia do Trabalho, Imprensa Nacional, vol. 1, pgs. 106, vol. 2 , pgs. 56 e 153, vol. 3, pgs. 56 e 101, vol. 4., pagina 229); e quanto a nao exclusao do direito a estabilidade a nacionalidade estrangeira do empregado, temos a citar a (Lei n. 62 - de - 5 de - Junho - de - 1935, artº 18., paragrafo unico ; Constituição Federal, artos., 122 e 137, alinea "f"; Parecer do Professor Arnaldo Medeiros da Fonseca, in " Revista de Jurisprudencia Brasileira ", vol. 38, pgs. 231 e 235 ; "Direito Brasileiro do Trabalho ", pgs. 85 e 165); e com referencia a equiparação dos estrangeiros aos nacionais, que tenham mais de dez anos de residencia no paiz, sejam casados com cônjuge brasileiro ou tenha filhos

24 July 26 aut

brasileiros, citaremos o (Decreto-lei n.1.843, de - 7 - de - Setembro - de - 1939, artº 4 ; Decreto n. 20.291, de - Agosto - de - 1931, artº 2) ; e em tratando-se da indispensabilidade do inquerito administrativo antes de qualquer demissão, citaremos a Lei 62 de - 5 de - Junho - de - 1935 e vide "EMENTA" - da sessão da 2ª Junta de Consiliação e Julgamento de Niterói. Pc. 164.42.

Egregio Conselho Regional do Trabalho, não fosse o dever de officio por certo, não estaríamos aqui insistindo em assunto, que Vs. Exas., melhor que o humilde patrono, conhecem, e que cujos julgados, tiveram sempre por norma a lei, e por isso, o aplauso incondicional das Tribunaes Camaras Brasileiras e do proprio M.S. Ministro do Trabalho, que por diversas vezes veio de publico em nome do Governo, afirmar o seu ponto de vista em não modificar a atual Legislação Trabalhista, de vés que a mesma satisfaz plenamente e garante não só a tranquilidade do Brasil como o direito dos estrangeiros, mas se assim não procedessem, não estaríamos pugnando pelos direitos dos nossos constituintes, e eis porque, não nos podemos furtar. Só o julgamento de Vs. Exas., sereno, imparcial, dentro da lei como o tem sido sempre, nos confortará, seja qual for a sentença. Entretanto, longe de ser uma insinuação, queremos dizer-vos, que negar o direito dos reclamantes, apoiados como estão eles nas leis, importa negar-lo as suas mulheres e filhos, que são nossos patricios e que serão as verdadeiras vitimas da falta do trabalho dos pais. Que culpa Egregio Conselho Regional do Trabalho, cabe aos reclamantes e a essas pobres patricias e seus filhos da situação creáda pela Política Internacional? Por ventura esses filhos de estrangeiros, são filhos bastardos do Brasil? Não são eles como nós, reservistas do glorioso exercito brasileiro, prontos a derramarem a sua ultima gota de sangue por sua patria? Não, Egregio Conselho Regional do Trabalho, esses nossos patricios, esperam confiantes em que Vs. Exas., justos como são, e inspirados por Deus e pela Justiça, jamais assinarem uma sentença fora da lei, condenando-os por um crime, que nem seus pais e nem eles cometeram.

Assim sendo e estando tudo de acôrdo com o que dispõe as Leis Trabalhistas, os recorrentes esperam, por isso, que o Egregio Conselho Regional do Trabalho, dê provimento ao recurso, condenando a reclamada a readmiti-los com todas as decorrenças da lei e condenando-a nas custas do processo

Ita esperatur justitia

14 de Julho de 1942

J. Paulo L. Lagomas



35 *Escrivão* 27
Aut

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartorio, intimei
ao Dr. Bruno de Mendonça Lima, por todo o con-
teúdo do recurso retro e seu despacho, que leu
e ficou ciente.- Dou fé.- Em 22-7-942.

O Escrivão

Escrivão

Escrivão
Escrivão

Justada
das razões da reclamação
Em 21-7-942
H. Kelly

Fb *celso*
28
aut

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTES : DOMINGOS BASSINI, MAX STAUFFEN E OUTROS.

RECLAMADA : THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.

RAZÕES DA RECORRIDA

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.

A brilhante sentença, proferida pelo integro e culto juiz de direito de Pelotas, sem duvida merece a confirmação do Egregio Conselho Regional do Trabalho.

A sentença não se afasta dos textos legais, como insinuam os Recorrentes, poisque ela se funda na força maior, motivo expressamente consagrado em lei como causa justa de despedida. Não definindo a lei em que consiste a força maior, deixa evidentemente ao prudente criterio do juiz verificar, em cada caso, si houve ou não essa causa justificativa. E é então que ao juiz julgar por sua intima convicção.

Usando, pois, de um prudente arbitrio que a propria lei lhe deu, não violou o integro magistrado nenhum texto legal.

§

A PRELIMINAR.

Não procede a preliminar de incompetencia do dr. juiz de direito levantada pelos reclamantes.

Antes de mais nada, deve-se considerar que, si incompetencia houvesse, ela sómente poderia ter sido alegada pela Recorrida, e não pelos Recorrentes, pois foram eles que mesmos que pediram ao dr. Juiz de Direito que condenasse a Recorrida a reintegrá-los. Ora, si ele era competente para conceder a reintegração tambem o seria para negá-la. Dado que houvesse incompetencia, teria havido a prorrogação de jurisdicção pela voluntaria submissã o das partes ao juiz originariamente

28 *Escusei* *29*
aut

incompetente.

Si os Recorrentes entendiam que o Egregio Conselho Regional era o competente para a causa, deveriam ter requerido que, finda a instrução, subissem os autos à sua conclusão, e não requerer que o proprio juiz decidisse o pedido mandando reintegrar os Reclamantes.

Na verdade, porém, a competencia do dr. Juiz de Direito é indiscutivel. É certo que ao Conselho Regional compete julgar os inqueritos administrativos, verdadeiras reclamações que o empregador move contra o empregado.

Nos demais casos, porém, o Conselho julga unicamente em segunda instancia. É o que está expresso em lei :

" Compete aos Conselhos Regionais :

"

" f) julgar originariamente os inqueritos administrativos;

"

" h) julgar, em segunda instancia, os dissídios em que se pre-

" tenda o reconhecimento da estabilidade de empregados.

(Reg. Just. Trabalho, art. 35)

" Compete as Juntas de Conciliação e Julgamento :

"

" a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabi-

" lidade de empregados. "

(Reg. Just. Trabalho, art. 9º nº I).

E como a competencia dos juizes de direito é a mesma das juntas, é claro que o dissidio foi julgado por juiz competente.

§

QUANTO AO MERITO.

Alegam os Recorrentes que a sua demissão deveria ter precedida de inquerito administrativo. Em rigor, porém, o inquerito somente é necessario quando se trata de apurar falta cometida pelo empregado. Quando se trata de força maior e esta resulta de prova direta e irretorquível (no caso, a nacionalidade dos reclamantes e a guerra) o inquerito seria verdadeira inutilidade.

Em sua defesa, a Reclamada deixou bem exposto o motivo de força

John

30
Aut

maior que a levou a dispensar os Recorrentes. Esse motivo se funda em graves razões de ordem publica, ligadas à propria segurança nacional e não ao interesse particular da Recorrida.

Em sua notavel sentença, o illustre magistrado, prolator da decisão recorrida, demonstra de maneira irresponsivel a impossibilidade de manter em certas funções, ligadas ao serviço publico, suditos das nações agressoras. Pouca importa sejam eles de apparencia pacifica. Representam eles sempre um perigo potencial, de tal maneira que, mesmo depois de consumado o mal, de praticados os atos de sabotagem, é sempre impossivel apurar a sua responsabilidade.

Não se trata de impedir que tais estrangeiros ganhem honestamente a vida. Eles podem trabalhar em outras empresas não ligadas ao serviço publico. E todos os Reclamantes já estão de fato trabalhando. O que se trata é de impedir que eles trabalhem em empresas em que consituam um perigo para o publico e para a segurança nacional.

A alegação de que a Policia já conhece todos os "eixistas" perigosos e já os têm á mão é infelizmente uma afirmação que não se verifica. Ainda agora os jornais noticiam que, segundo o depoimento de um exdeputado alemão, há espalhados pelo Brasil nada menos de 85.000 agentes nazistas, desconhecidos da Policia. E a precisão com que são torpedeados os nosso navios demonstra os vastos recursos de informação de que a Alemanha e a Italia dispõe, no Brasil. A estação emissora de Berlim chega a mencionar á noite fatos passados no Brasil durante o dia.

Não pode, pois, á nossa sociedade ficar á mercê de tais elementos perigosos. O unico meio de atingi-los é considerar suspeitos todos os alemães, todos os japonezes, todos os italianos, e de tê-los sob vigilancia e afastados dos lugares onde pössam fazer o mal. E com isso, ainda não estará afastado o perigo, porque, desgraçadamente, ainda restarão os máus brasileiros, de que não se pode ás vezes sequer suspeitar, mas que estão de mãos dadas com o inimigo.

Todos os brasileiros devem estar a postos para bem cumprir os seus deveres para com a Patria. Em relação as leis trabalhistas, quem em primeiro lugar teve a oportunidade de dar a palavra de ordem foi o exmº snr. Ministro da Aeronautica, na decisão citada na sentença recorrida. As suas palavras refletem sem duvida o proprio pensamento do exmº

39 *[Handwritten signature]* 31
Aut

snr. Presidente da Republica.

No cumprimento do seu dever para com a Patria, compete aos juizes do trabalho manter afastados de seus lugares todos os individuos suspeitos, como são todos os suditos das nações agressoras. A nossa generosidade não permite mantê-los todos em campos de concetração. Mas não deve ir ao ponto de permitir que eles se mantenham em posições de confiança.

É certo que com isso se pode impôr sofrimento a inocentes. Mas isso é consecuencia inelutavel da propria guerra, que atinge mais os inocentes do que os culpados. E note-se que o sofrimento, imposto acaso a um pequeno numero de inocentes, visa preservar um numero muitissimo maior de outros inocentes que são atingidos pelas manobras dos quinta-colunistas, como os nosso marinheiros e suas familias, que vêm sendo sitematicamente vitimados.

Em face do exposto, a Recorrente espera a confirmação da decisão recorrida, que é uma sentença patriotica, realistica, legal e profundamente acorde com os ditames da

JUSTIÇA.

Pelotas, 31 de julho de 1942.

pp

Bruno de Mendonca Lima



João Lelucel 32 aut

Conclusões

Ho dr. Luiz de Azeite
Em 3-8-94
João Lelucel

Remetam-se os autos
a superior instância, no gra-
zo da lei, bairrada o m. aert-
vot copia da sentença juze-
rida nos autos em que
foi reclamante Vicente
Branco e reclamado Ana-
den Padula, pois o despa-
cho de fl. 16 fez apenas per-
functoria referencia ao fun-
damento, alí, anotação. So-
ra certidão deve ser inser-
cionada no presente auto.
Em, 3-8-94,

João Lelucel

Data
Na mesma data recibí
os autos.
João Lelucel

Justada
da certidão que se
segue em 7-8-942
H. Clavel



15-11-1940
33
Aut

Homero B. Scholl

Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil.

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido, verbal da parte interessada que, e por determinação do dr. Juiz de Direito desta Comarca que, revendo em Cartorio os autos de Reclamação Trabalhista em que são partes, respectivamente, VICENTE FILIZOLA BRANDI e AMADEU PADULA, deles a fls. 70 consta a sentença do teor seguinte: - "Vistos etc. - Os atos praticados de fls. 30 a fls. 68 são insubsistentes, não possuem a menor consistencia judiciaria, pois, legalmente, inexitem, são nulos, e, constituindo dentro dos autos um verdadeiro corpo estranho, devem ser desentranhados, sem que deles fiquem qualquer vestigio, visto como, a autoridade que os promoveu e presidiu era defeso faze-lo, por ser materia completamente alheia ás suas atribuições, ex-vi do que dispõe o art. 2, letra a segunda parte, do regulamento aprovado pelo decreto nr. 6596, de 12-12-1.940, e, tambem, normativa e exemplificativamente, pelo que preceitua o art. 204 § 2º desse mesmo regulamento. -

Conforme estabelecem, de maneira clara e iniludível, esses dispositivos legais, a justiça do trabalho, nas localidades onde não houver juntas de conciliação e julgamento é da privativa competencia dos juizes de direito, dos magistrados de carreira, unicos que possuem a prerogativa da vitaliciedade e, daí, como conseqüente, o unico, a quem é assegurada, objetivamente aquela independencia de que se quiz revestir o juiz que presidiu a taes atos. Ao Juiz municipal, de conseqüente, não poderia ser, como não foi, deferida essa atribuição, por que não possui, na sua investidura, esses caracteristicos, nem mesmo quando passe a exercer funções, ordinariamente, da alçada do juiz de direito. Essa circunstancia, toda ela de caracter transitorio, precario, é, aliás anomalo, não o transforma em juiz de Direito, nem, em juiz vitalicio. - E é ao juiz de direito, como tal, que a lei quiz entregar, e entregou, a jurisdicção exclusiva sobre a materia trabalhista. -

O espirito da lei deflue, apenas, do seu contexto, do que concretamente diz, mas, tambem, do seus antecedentes doutrinarios e das considerações a que deu lugar, uma vez promulgada.

Assim é que, Waldemar Ferreira, na sua valiosa obra Justiça do Trabalho, vol I, pgs. 183-184, em abono de sua opinião de que ao juiz de direito, vitalicio, em cada comarca onde não houvesse juntas -

de conciliação e julgamento, deveria ser entregue essa jurisdição, cita as seguintes palavras de Alfredo Rocco, pronunciadas no Senado italiano: "... a lei que a política seja completamente afastada do campo de jurisdição do trabalho e que o governo, como poder executivo, permaneça estranho aos conflitos, os quaes devem ser resolvidos pela justiça de um magistrado imparcial e independente." - Logo a seguir, W. Ferreira transcreve naquela obra as considerações de Luigi de Litala, que abunda naqueles mesmos conceitos, em seu livro Direito Processuale del Lavoro, pg. 62, nota 3, considerações a que põe este remate: " Em lugar de crear uma jurisdição especial, uma das inumeraveis jurisdições especiaes que tem prejudicado as nossas organizações judiarias e nos tem feito caminhar setenta anos para traz, conferimos a jurisdição do trabalho á Corte de Apelação, magistratura elevadissima, cujo prestigio e cuja autoridade são indiscutíveis ". A essas considerações W. Ferreira conclue com as seguintes observações: " Não se podia, em verdade, dizer mais. Nem melhor. " -

Mas, onde W. Ferreira expressa cabalmente o seu pensamento, na solução do caso local brasileiro, definindo qual a que a ele deveria ser dada, é ainda, no vol I de sua citada obra, a pags. 229, assim se pronunciando: " Admitida a constitucionalidade da criação de juizes singulares do trabalho em primeira instancia, nos termos expostos, deante da conveniencia incontestavel dessa medida, resta examinar a possibilidade de recair a investidura nos juizes de direito das comarcas e termos ", na conformidade da organização judiciaria de cada Estado. - Depois de exemplificar com a justiça eleitoral quanto a esse aproveitamento, remata de maneira incisiva: " Cabem aos juizes locais vitalicios, nos termos da lei, as funções de juizes eleitoraes, com jurisdição plena. Porque, em taes condições, não ha de caber tambem aos juizes locais vitalicios, nos termos da lei as funções de juizes do trabalho, com jurisdição plena, em primeira instancia ? (O grifo é meu).

Eis aí. A função delegada aos juizes de direito, na sua condição de juizes locais vitalicios, os mesmos, e unicos, que poderiam jurisdicionar a justiça trabalhista. - Preconizava, pois, o insigne homem de letras juridicas, a privativa competencia dos juizes de direito, os magistrados de carreira, " os juizes locais vitalicios", para jurisdicionarem essa justiça. E, assinalando a sua idéa com um traço inconfundível, a exemplificava com o caso da justiça eleitoral, da competencia privativa dos juizes vitalicios inamoviveis e com vencimentos irreductiveis, isto é, os, atualmente, denominados juizes de direito. Não ha, portanto, confundir taes juizes com quaesquer outros embora possam, a titulo precario, responder pelo expediente do juiz de direito, como acontece com os atuais juizes municipaes, que, realmente, são subordinados hierarquicos daqueles de categoria inferior, correspondente aos antigos juizes distritaes das sedes dos termos, sem aquelas três garantias classicas, indices dum magistrado autentico, do juiz togado, visto serem, praticamente, meros "contratados" por cinco anos. - Seria, de conseguinte, ofensa, e ofensa grave, ao pensamento de quem quer que fosse confundir um com outro. - É verdade que a lei de organização judiciaria vigente permite que o juiz municipal substitua o de direito nos casos nela indicados, mas, não pretendeu, nem poderia pretender, criar um juiz com dupla personalidade, ao mesmo tempo subordinado e igual ao juiz

de direito, participando, simultaneamente, da natureza do contratado e do vitalício, hibridismo que, evidentemente, axiomáticamente, repugna á razão.- Em boa fé, aliás, não se poderia atribuir a qualquer titular do juizado municipal semelhante concepção, por uma rudimentar questão de bom senso e de escrupulo.-

Pois bem, Aquela-doutrina, tão brilhante e incisivamente, propugnada por W. Ferreira foi consagrada pelo decreto lei nr. 1237, de 2 de maio de 1.939, que instituiu a justiça do trabalho, dando ensejo a que esse jurista e publicista notável pudesse proclamar, no II volume, de sua obra já citada: "Rompendo com as diretrizes dos anteprojetos e projetos de lei de organização da justiça do trabalho, confiou o decreto-lei nr. 1237 aos juizes de direito, nas localidades em que o governo não criar junta de conciliação e julgamento, a administração da justiça do trabalho.- Deu-se, pois, o primeiro passo para a instituição da magistratura do trabalho, ideal por que se propendeu no I volume, como o mais adequado ás necessidades da vida brasileira.- São, pois, os juizes de direito os juizes do trabalho, nas comarcas em que o territorio brasileiro está judiciariamente dividido." (O grifo é meu).- Si ele, W. Ferreira, preconizara uma justiça do Trabalho entregue a jurisdição dos juizes locais vitalícios e por serem vitalícios, tal qual acontecia com a justiça eleitoral, confiada aos juizes de direito, magistrados possuidores das prerogativas da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, compreender-se-a, sem qualquer dificuldade, que o decreto-lei nº. 1237, realizando, conforme as suas palavras, o ideal por que propendêra no primeiro volume, teve a simples significação de um corolario áquella idéa.-

Mas, essa concepção é pacifica entre os que interpretam a lei, procurando esclarece-la e difundi-la na sua letra e no seu espirito.- Não é apenas W. Ferreira que assim pensa, e ele escreveu no regimen da lei nr. 1237, de 2-5-1.939. Araujo Castro, na introdução á sua recente monografia intitulada Justiça do Trabalho, escrita em face do decreto-lei 6596, de 12-12-940, que promulgou o regulamento vigente dessa justiça, assim se expressa: "Aliás, aproveitados como foram os juizes de direito para a solução dos conflitos do trabalho nos municipios em que não houver junta de conciliação e julgamento, não seria difficil realizar-se uma organização nesse sentido: bastaria que, a exemplo do que acontece na Italia, se estabelecesse em cada tribunal de apelação uma sessão especial para dirimir os conflitos coletivos e julgar, em grau de recurso, os conflitos individuais e se creassem no Distrito Federal e nas capitães dos Estados, juizes especiaes, em substituição ás juntas de conciliação e julgamento.- O sistema consagrado pelo decreto-lei nr. 1237 de 2 de Maio de 1.939 é um sistema mixto e, pôde-se dizer mesmo, sui generis, porque com as mesmas atribuições das juntas de conciliação e julgamento, de organização paritaria, funcionam os juizes togados- juizes de direito-..." Essa referencia aos tribunales de apelação e aos juizes togados, como sinonimos de juizes de direito, é sufficiente, dada a sequencia de idéas, para firmar o pensamento do autor, interpretando a lei, isto é, de que esta se referiu, e unicamente se podia referir, quando fala em juizes de direito, aos juizes locais vitalícios e inamoviveis, como órgãos privativos da justiça do trabalho, nas condições indicadas, e aos quaes se não pôde equiparar qualquer outra classe de juizes.

34
aula

Tem-se assim, também, o sentido exato das expressões juízos de direito e juizes de direito usadas, - indistintamente, pelo regulamento que o decreto nr. 6596, de 12-12-1.940, promulgou. E esse sentido exato encontrou, nesse mesmo regulamento a sua norma e exemplo de clareza inconfundível, quando estabelece no art. 204:- Cabe agravo das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções.-§2º- O agravo será julgado pelo proprio tribunal, presidido pela autoridade requerida ou, em se tratando de decisões de juiz de direito, pelo juiz da comarca mais proxima investido na administração da justiça do trabalho, a quem o primeiro informará minuciosamente sobre a materia controvertida, ou remeterá os autos, quando tiver sobrestado o andamento do feito."

Esse dispositivo regulamentar eo respectivo paragrafo consagram, com incontestavel clarividencia, o afastamento, a abstração completa de qualquer interferencia legitima por parte do juiz municipal no processo e julgamento das reclamações trabalhistas.- Deante do que vem de ser exposto e demonstrado, não colheria o argumento que, prima-facie, poderia querer ser utilizado do art. 101, §2º desse regulamento, e qual preceitua que, " si se tratar de suspeição de juiz de direito, será este substituído na forma da organização judiciaria local."

A nossa lei de organização judiciaria não cogita da justiça do trabalho, quando enumera as atribuições dos juizes de direito, privativas ou não.- Entretanto, admitindo que dela houvesse cogitado para excluí-la de suas atribuições privativas, teria errado como errou em mais de um de seus dispositivos, e não poderia ser nem acatada, nem cumprida, visto, em contrario, a letra e o espirito da legislação trabalhista.-

O principio a ser aplicado, como fonte subsidiaria, ex-vi do art. 69 do decr. 6596, de 12-12-942, e o que vem expresso no art. 1.049, do Código do Processo Civil, segundo o qual " as leis de organização judiciaria e os regimentos internos dos tribunales adaptar-se-ao ás disposições deste código, que sobre umas e outros prevalecera".(Regulamento citado art. 69).-

É verdade que, em relação ao que dispõe o art. 204, §2º daquele regulamento poderia ser, razoavelmente, observado e ponderado que, o que se ali, quiz evitar e proibir foi a situação anomala, aberrante e indecorosa de examinada, revista e reformada uma decisão do juiz de direito pelo juiz municipal, seu inferior hierarquico, e nada mais. Essa observação seria suficiente para, em face do que foi demonstrado, através da doutrina e da lei, justificar a minha resolução de tornar insubsistentes e, consequentemente mandar extrair dos autos os atos praticados de fls. 30 a fls. 68.-

O doutor Juiz Municipal, quando assim procedeu, o fez sabendo a minha opinião, opinião não, apenas, expendida em tese, mas, vasada em instruções transmitidas ao escrivão do juri, privativo da justiça do trabalho, e segundo as quaes, estando, como estou, convencido da competencia exclusiva do juiz de direito nessa materia, qualquer assunto concernente a reclamações trabalhistas deveria ser, no meu entendimento, encaminhado aos exmos. doutores juizes de direito do Rio Grande ou de Cangussú, conforme as circunstancias.- Não dando ouvidos a essa comunicação, nem sequer por uma simples injunção de delicadeza e consideração a mim devidas, não tomou a iniciativa de qualquer entendimento comigo, forçando aquele escrivão a funcionar no feito.- Aproveitou-se

H. Scholl
25
aut

assim, da circumstancia transeunte do meu afastamento do exercicio do cargo para agir ilegalmente e fazer taboá raza daquelas instruções, instigando ao desprezo a elas o serventuario de justiça.-

Os documentos de fls. 39,41 a 50, 56,65 devolvam-se as partes a quem pertencerem, mediante recibo.- Expeça-se ao senhor depositario publico mandado de entrega ao senhor Amadeu Padula da importancia de um contos de reis, caucionada para o pagamento de condenação e custas (fls.66). Inutilizem-se no livro proprio de audiencias todos os atos referentes a este feito e praticados sob a presidencia daquele juiz.- Designo o dia 14 do corrente, ás 15 horas, para audiencia de instrução e julgamento, feitas as necessarias notificações.- Pelotas, 6 de Julho de 1.942.- José Alsina Lemos- Juiz de Direito.- Era o que se continha na referida sentença e aos autos originaes em meu poder e Cartorio me reporto e dou fé.- Eu, *Homeru Scholl* escrivão, subscrevo e assino.-

Pelotas, 7 de Agosto de 1.942..

O Escrivão
H. Scholl



Petição *36 aut*

Bo Egregio Conselho
Regional do Trabalho,
em Porto Alegre.

Em 7-8-1942

[Handwritten signature]

PROTOCOLADO sob Nº 540
Recebido em 18 de Agosto de 1942

[Handwritten signature]

~~CONFUSÃO~~

~~1942 data: 10 de 1942~~

~~Em 10 de 1942~~

CONFUSÃO

1942 data: 10 de 1942

Em 10 de 1942

Quitorques Secretári

Distribuição o presente processo,
 para relatorias, ao Excm.
 V. Ex. Sr. Temperani.
 Em 22/10/42.
 M. C. Poyg.



VISTA

Conselheiro Relator.
D^o H. Xempellari
do Conselho do Enk. Presidente
Em 23 de 10 de 1942
Autorques Secretário

Visto
Timpano

Recebido hoje.

CONCLUSÃO

Nesta data, foram os autos conclusos
ao Snr. Presidente.
Em 8 de 11 de 1942
Autorques Secretário

at Procuradoria
para parecer
querendo.
Em 20-11-42
M. C. Lago

VISTA

ao Snr. Procurador nos autos de ordem
do Snr. Presidente.
Em 20 de 11 de 1942
Autorques
Secretário

O Procurador presta
por parecer oral no ato do
julgamento.

Em 12/42

J. Quintana

Recebido na Secretaria
Em 12 de 12 de 1942
J. Quintana
Secretário

após conclusão

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.
Em 12 de 12 de 1942
J. Quintana
Secretário

Em hora para julgamento
na sessão de 19 do corrente
às 8 horas.

14-12-42

M. C. Mayz



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

SPW 38
Cant

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

ILHA SAN. DR. BRUTO TAGHIN
GENERAL OSCRIO 756 - RECORRIDO

111 15 12 12 Levo ao conhecimento de V. S. que no processo em que Domingos Cassini vs. Auguste Wilhelm vs Otto Dau vs Germano Schmitt vs Carlos Fumero vs Henrique Guilherme Lins vs Modestino Poepping e Ernesto Otto Meyas contendores com a fusão de empresas Light and Power Sinc.Ltd vs, será julgado por este Conselho Regional no dia 19 do corrente ás 8 horas.pt. São Paulo, 11.

Secretário C. R. T. - 1ª. Região.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

51
39
aut

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

Il.^{la} S^{ra}. Dr. Henrique Biasino
PELOTAS

442 15 12 42 Levo ao conhecimento de V.S. que no processo em que Max Stauffert contende com a The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd. vg será julgado por este Conselho Regional no dia 19 do corrente ás 8 horas. pt Saudações pt.

Secretário C.R.T. 4^a. Região



41
Aut
v. 3
M

Processo nº. 75/42

Reclamante: Max Staufferte e outros.

Reclamado: The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltda.

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo foi submetido a julgamento na sessão de 19 de corrente, com a presença do sr. Presidente, dr. Djalma de Castilho Maya, dos conselheiros, drs. Temperani, Baldino, Seares e Pires, presente, ainda, o dr. Procurador Regional, comi-
go, Octavio Mariot Focques, secretário. Inicialmente foi feito o relatório oralmente pelo vogal relator dr. Temperani. Aprezadas as partes, compareceu pelos reclamantes os drs. Henrique Biasin, a quem foi dada a palavra. Pelo dr. Procurador Regional foi requerido o seguinte: "A simples alegação da reclamada não encontra apoio em lei para a demissão dos reclamantes, que são funcionários estabilizados, domiciliados no Paiz ha muitos anos, sendo alguns casados com mulheres brasileiras e com filhos igualmente brasileiros. Necessario fêra arguisse e provasse a atividade, por parte desses funcionarios, favoravel a ideologias exoticas, contrarias, portanto ao nesse Estatuto Politico. Nestas condições, a Procuraderia requer ao Egregio Conselho seja pedida informação sobre atividades politicas dos referidos funcionarios, ao Exmo. Cel. Chefe de Policia do Estado". Em votação o requerimento do dr. Procurador Regional, deu seu voto o relator: "Pela imprecendencia do requerido, acompanhado pelo vogal dr. Pires; Vote do vogal dr. Seares: "Pela precedencia do requerimento, visto a diligencia trazer maioria esclarecimentos para um futuro julgamento. Vote do vogal dr. Baldino: Com o relator, 1º) Porque a recorrida alegou em sua defesa apenas, tratar-se de elementos eixistas os demitidos, iste é, suaites do eixo, não se referindo, abselutamente, a quaisquer atividades que esses demitidos vinham tendo em prejuizo dos interesses nacionais;



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

54 42
M

perque si tal ocorresse, e anjs dessa prova caberia exclusivamen-
te á era recorrida que não o fazendo, nos autoriza a admitir a não
existencia dessas referidas atividades. Indeferido o requerido pe-
la Procuradoria, discutiu-se o mérito. Vote do relator: "Consideran-
do que no presente caso não ficou configurado um processo de inves-
tigação de estabilidade, hipetese em que seria competente o Juize de
la. instancia para processar e julgar; Considerando que sendo incon-
teste e aceita ab-initio a estabilidade dos reclamantes ao Juize de
la. instancia era vedado apreciar a justa causa ou falta grave que
auterizasse a despedida; mas, considerando que, efetivamente, a par-
ticularidade e a relevancia de caso éra de molde a provecar apren-
sões á responsabilidade do julgador, porisso que difficilmente seria
de se enquadrar o formalismo legal, todo ele refletindo uma ordem
social normal, numa realidade cheia de preocupações nacionais, como
na atual faze belica por que passa o Brasil; Considerando que essa
necessidade de adaptar as relações de trabalho á atual conjuntura,
foi plenamente satisfeita, pelo advento de uma oportuna e intelligen-
te Legislação de emergencia, entre ella o decreto 4638; Considerando
assim que não mais vem a pelo uma conceituação especial de falta
grave tal qual a que nos é dada com inteligencia e patriotismo pe-
lo dr. Juiz de Direito de Pelotas, porisso que a especie está pre-
cisamente regulada no referido decreto - Vote para, tomando conhe-
cimento do recurso interposto, anular a sentença recorrida, fican-
do ressalvado aos reclamantes o direito de pleitear a reintegração
si não fôr mediante inquérito administrativo ou nos termos do decre-
to 4638 reselvada a situação contratual que os prende á Cia. recla-
mada. Vote do vegal dr. Pires: "Em parte com o relator, digo, vota-
dando provimento ao recurso dos reclamantes para ser reformada a
decisão do Juiz de Direito, devendo os reclamantes serem reinte-
grados nos seus cargos com todas as decorrencias legais, isto é, o
pagamento, de imediato, por parte da firma, dos vencimentos a que
eles tem direito até o dia da reintegração; férias etc. , porisso



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

15
III
43
aut

que esses empregados tem todos eles estabilidade. Feito isso, poderá a recorrida requerer abertura de inquérito para apurar faltas graves, contra os reclamantes ou, se entender e preferir utilizar-se de decreto 4638; isso, entretanto, depois de terem sido os mesmos reintegrados e devidamente pagos de tudo a que têm direito. Pelo vogal relator foi dito que retificava o seu voto quanto ao final, da seguinte forma:... ficando ressaltado aos reclamantes o direito de pleitear o reconhecimento de sua estabilidade de sua estabilidade e as suas decorrências legais nos termos dos artigos 9º e 156 do Regulamento da Justiça do Trabalho, sem prejuízo por parte da reclamada de promover inquérito administrativo ou proceder de acordo com o decreto 4638". Voto do vogal dr. Soares: "Com o relator, integralmente, inclusive sua retificação": Voto do vogal dr. Baldino: "tratando o presente recurso de apreciar demissões de empregados estabilizados, e não tendo sido feito inquerito ao tempo exigido por Lei para casos de estabilidade e pela parte interessada - Voto para que seja dado provimento aos recursos, reintegrando-se os recorrentes, com as decorrências legais dessas reintegrações, ou seja, ao pagamento dos salários da data das demissões até a data das respectivas reintegrações, por isso que como nenhuma culpa cabe aos recorrentes, tivesse a recorrida deixado de usar os direitos que lhe asseguravam a lei - ao tempo das demissões para pleitear a demissão dos recorrentes, e que, entretanto, poderá fazer se assim entender, em face de nova Lei, ou seja, de dec. 4638 de 31 de Agosto ultimo, após o cumprimento da decisão deste Tribunal, na hipótese de ser vencedor o meu voto." Voto de qualidade: "No presente caso houve visível subversão no rito processual, por isso que em se tratando de empregados estabilizados, conseqüente não somente prova nos autos a juntada das carteiras profissionais dos reclamantes, como, ainda, tanto a reclamada como o dr. Juiz "a que" não contestam o tempo de serviços dos mesmos. Que foram despedidos os reclamantes sob meras alegações da



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

44
aut
47
m

reclamada, sem nenhuma prova que justifique tais demissões é evidente a prova existente nos autos. A brilhante sentença do dr. Juiz "a que" não pode ser confirmada por este Tribunal, uma vez que ela versa sobre matéria que deveria ser decidida por este Conselho, em primeira instancia, levando em conta a estabilidade comprovada nos autos, dos empregados demitidos. Daí, ter de ser, consoante o judicioso. Voto do relator, anulada tal decisão. Mas, reconhecida como esta, dentro dos autos, com prova documental, sem contestação da parte reclamada, a estabilidade dos reclamantes competia, como compete, ter sido decretada a reintegração dos empregados demitidos injustamente, com as demais decorrências legais, cabendo, si quisesse, á reclamada o direito de instaurar inquérito administrativo, dentro do prazo legal, ou, si melhor entendesse, usar da faculdade que lhe confere o decreto 4638 de 31 de Agosto transato. Não cabe culpa nenhuma aos reclamantes pelos descuidos ou omissões da parte da reclamada e, menos ainda, da subversão processualística havida no presente processo por parte do ilustre dr. Juiz "a que" em apreciar e decidir matéria que por se tratar de empregados estaveis, era da competência deste Conselho. Ante o acima exposto - Voto- dando provimento aos recursos pelos fundamentos que acabo de expender e esposando, como parte integrante deste voto, os fundamentos expendidos pelo vogal dr. Baldino. Custas pela recorrida. Lavre o acordão o vogal dr. Pires, 1º vencedor. Intime-se na forma da Lei. O referido é verdade e deu fé. Conforme tudo consta do acordão que se segue.

19/12/42.

Antônio G. Lopes

SECRETÁRIO

Subito

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

435
AUBM



1º CARTÓRIO DE NOTAS
RUA ANCHIETA, 55
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
NOTÁRIO
HELMÍNIO CUNHA
AJUDANTE-SUBSTITUTO
GIZELLA LEITE SOARES
SEGUNDO-AJUDANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

N.º 3/1708..... LIVRO N.º 326..... FLS. 25.....

Procuração bastante que faz em DOMINGOS BASSINI e outros

SAIBAM- quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos quatro dias do mês de novembro, em meu cartório comparece rem Domingos Bassini, italiano, Otto Dau, alemão viúvo, Germano Schmill, alemão, - casado, Carlos Geismann, Henrique Ernest, Frederico Pöpping, Ernesto Otto Heyne, alemães, casados, todos registrados na Delegacia de Policia desta cidade, na seção de Estrangeiros, residente nesta cidade,-----

reconhecido pelo próprio de mim ajudante substituto do notário e dos testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que constitui e nomeia seu bastante procurador ao Doutor PAULO H. TACMIN, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, - seção do Rio Grande do Sul, sob numero seicentos e setenta e três, residente nesta cidade, a quem concedem todos os poderes em direito permitidos alem dos que ja foram conferidos ao dito procurador, conferem mais os poderes de - concordar, discordar, fazer qualquer acordos, transigir, disistir, receber, - pagar quaisquer quantias; recorrer para a Camara Plena, no Distrito Federale e tambem na Justiça extraordinaria, e concede-lhe ainda os poderes contidos - na clausula Ad-Juditia, podendo receber as indenissações e salarios que por ventura tenham direito os outorantés, junto a The Rio Grandense Lygth and - Power Sindicato, Limitede, e substabelecer.-----

J. dos autos
Recu 19/12/44
p. J. Soares

TABELIAÇÃO
RECONHECER A FIRMA NO

Assim o disse, do que dou fé e me pediram, este instrumento que lhe li e aceitam e assinam com as testemunhas, abaixo assinadas, perante mim Helminio Cunha, ajudante substituto do notario que o escrevi. - DOMINGOS BASSINI. - (Sobre vinte e um mil e duzentos réis de sel's federais; sendo duzentos réis da taxa de Educação e Saúde, inutilizados.). - OTTO DAU. - GERMANO SCHMILL. - CARLOS GEISMANN. - HENRIQUE ERNEST. - FREDERICO PÖPPING. - ERNESTO OTTO HEYNE. - Antonio Julio de Godoy Moreira. - Julio Carvalho Aldavez. - Traslado do original na mesma data. - E eu,

MARTIN SOARES DA SILVA, Notário que o subcrevo é assinado em público e raso.

Em testemunho da verdade.

Handwritten signature and date: 19 de Setembro de 1942

DI MARTIN SOARES DA SILVA
I. NOTARIO
* HELMINIO CUNHA *
AJUDANTE
PELOTAS

DI MARTIN SOARES DA SILVA
I. NOTARIO
* HELMINIO CUNHA *
AJUDANTE
PELOTAS

Substabeleço ao Sr. Nede Lande Lanes, casado, suscrito na O. N. B. do R. Grande do Sul sob o nº 629, todos os poderes contidos na presente procuração, reservando-me os meus direitos.

Peletas, 26 de Setembro de 1942

Paulo Henrique Aguiar

BRASIL
3000
DE 1942

Reconheço a firma

Paulo Henrique Aguiar

do que dou fé.

Peletas, 26 de Setembro de 1942

Em testemunho da verdade.

Handwritten signature and date: 26 de Setembro de 1942

DI MARTIN SOARES DA SILVA
I. NOTARIO
* HELMINIO CUNHA *
AJUDANTE
PELOTAS

Reconheço a firma e assinatura de Paulo Henrique Aguiar

BRASIL
200
DE 1942

Achando-se ausente o Sr. Nede Lande Lanes, substabeleço a presente procuração ao Sr. Laurique Dias, brasileiro, casado, suscrito na O. N. B. suscrito no R. Grande do Sul, sob o nº 317, reservando-me para mim todos os poderes contidos nesta procuração.

Peletas, 15 de Setembro de 1942

Paulo Henrique Aguiar

BRASIL
200
DE 1942



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

R. V. S.
D. J.
46
Cust

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que são partes, MAX STAUFERT e THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SIND. LTDA.

CONSIDERANDO:

Que os empregados, ora recorrentes, demitidos pela reclamada possuíam todos estabilidade no emprego, garantida pela lei 62, estabilidade essa incontestada e aceita ab-initio pela recorrida;

CONSIDERANDO:

Que a demissão dos reclamantes não foi precedida de competente inquérito administrativo, ou, nem tão pouco obedeceu ao disposto no decreto lei nº. 4638, de 31 de agosto ultimo.

A C O R D A M pelo voto de qualidade de seu Presidente os membros do Conselho Regional de Trabalho da 4a. Região.

Dar provimento ao recurso interposto pelos reclamantes, reformando a decisão do dr. Juiz de Direito, para que sejam os recorrentes Domingos Bassini e outros reintegrados em seus cargos, com as demais decorrências legais, cabendo á reclamada, si assim o quizer, o direito de instaurar o competente inquérito administrativo, dentro do prazo legal, ou si melhor entender, uzar da faculdade que lhe confere o decreto Lei nº. 4638, acima citado.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 1942.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

47 aut
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PRESIDENTE.

[Handwritten signature]

RELATOR.

Fui presente:

[Handwritten signature]

PROCURADOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4a. Região.

ASSINADO: EM 21/12/42.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. Região.

48
Aux

Ilmo. Sr.

Dr. Paule Tagnin

Oserie, 756

PELOTAS.

Leve ao vosso conhecimento que o processo em que são partes, Max Stauffert e outros e The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltda., per este Conselho, foi preferida a seguinte decisão: Dar provimento ao recurso interposto pelos reclamantes, reformando a decisão do dr. Juiz de Direito, para que sejam os recorrentes Domingos Bassini e outros reintegrados em seus cargos, com as demais decorrências legais, cabendo á reclamada, si assim o quizer o direito de instaurar o competente inquérito administrativo, dentro do prazo legal, ou si melhor entender, usar da faculdade que lhe confere o dec. Lei nº. 4638, acima citada.

31/12/42.

SECRETÁRIO.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. Região.

49
aut

*Alves
J. Soares*

Ilmo. Sr.

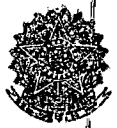
Dr. Bruno de Mendonça Lima

PELOTAS.

Leve a Vossa conhecimento que o processo em que são partes, Max Stauffert e outros e The Rio Grandense Light and Power Sind.Ltda., por este Conselho, foi preferida a seguinte decisão: Dar provimento ao recurso interposto pelos reclamantes, referendo a decisão do dr. Juiz de Direito, para que sejam os recorrentes Domingos Bassini e outros reintegrados em seus cargos, com as demais decorrências legais, cabendo a reclamada, si assim o quizer o direito de instaurar o competente inquérito administrativo, dentro do prazo legal, ou si melhor entender, usar da faculdade de prazo legal, ou si melhor entender, usar da faculdade que lhe confere o dec.Lei 4638, acima citada.

31/12/42.

SECRETÁRIO.



R. 62
D
50 aut

C E R T I D ã O

Certifico que decorreu o prazo legal para interposição de recurso no presente processo, sem que as partes se hajam manifestado.

Em 6 de 2 de 43

Antônio O. Bueno
Secretário substituto

CONCLUSÃO.
Nesta data, lido estes autos conclusos
em 6 de Fevereiro de 1943
Antônio O. Bueno
Secretário substituto

Remetam-se
estes autos para
o Sr. Juiz de
Direito de Pelotas.
em 8-2-43
Bueno

Faco remessa destes autos
ao Sr. Juiz de
Direito de Pelotas.
em 10/2/43
Antônio O. Bueno
Secretário substituto

Recebimento

Aos dezesseis dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e tres, firmam-me em tal qual os autos do que l'he o presente termo. Eu, Miguel Monte, escrivão de os fins, procedendo pelo expediente o escrevi.

CONCLUSÃO

Faco estes autos conclusos ao

Sr. Dr. Juiz de Direito Pelotas, 16 de Fevereiro de 1943

O escrivão de os fins us.

Miguel Monte.

os autos de os fins, para

em 17-02-1943,

DATA

Em meu cartorio, me foram entregues estes autos por parte do Doutor

Juiz de Direito Pelotas, 17 de Fevereiro de 1943

O escrivão

Miguel Monte

Aos dezoito dias de fevereiro de mil novecentos e quarenta e tres, remeto estes autos ao Contador.

Miguel Monte Escrivão us.

sendo pelo expediente



R. 62
Duen
58 aut

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal para interposição de recurso no presente processo, sem que as partes se hajam manifestado.

Em 6 de 2 de 43

Antônio O. Duen
Secretário substituto

CONCLUSÃO.
Nesta data, faço estes autos conclusos
Em 6 de 2 de 43
Antônio O. Duen
Secretário substituto

Remetam-se
estes autos para
o Sr. Juiz de
Direito, para
juiz de direito.
em 8-2-43
Duen

CONCLUSÃO
Faço remessa destes autos
ao Sr. Dr. Juiz de
Direito de Pelotas.
em 10/2/43
Antônio O. Duen
Secretário substituto

C O N t a

6.3
Aut

Indenisação de 14 meses de serviço, contados de 18/12/1941==
á 18 de fevereiro de 1943, com reentregação, aos reclamantes
abaixo discriminados:-----

R E C L A M A N T E S

1º:- MAX STANFFERT :- 14 Mezes á Cr. \$ 1.950,00 = 27.300,00

C U S T A S

| | | | | | |
|------|-------|--------|-----------|---|-----------------|
| 10 % | Sobre | Cr. \$ | 100,00 | = | 10,00 |
| 9 % | " | " | 400,00 | = | 36,00 |
| 8 % | " | " | 500,00 | = | 40,00 |
| 6 % | " | " | 4.000,00 | = | 240,00 |
| 4 % | " | " | 5.000,00 | = | 200,00 |
| 2 % | " | " | 17.300,00 | = | 346,00 = 872,00 |

6.860,00

2º:- DOMINGOS BASSINI :-14 Mezes á 2.450-p/hora= 5.488,00

C U S T A S:-

| | | | | | |
|------|-------|--------|----------|---|-----------------|
| 10 % | sobre | Cr. \$ | 100,00 | = | 10,00 |
| 9 % | " | " | 400,00 | = | 36,00 |
| 8 % | " | " | 500,00 | = | 40,00 |
| 6 % | " | " | 4.000,00 | = | 240,00 |
| 4 % | " | " | 488,00 | = | 195,20 = 521,20 |

1942

3º:- Otto Dau:- 14 Mezes, á 1.780-p/hora = 4.984,00 ✓

Custas:-

| | | | | | |
|------|-------|---|----------|---|-----------------|
| 10 % | Sobre | " | 100,00 | = | 10,00 |
| 9 % | " | " | 400,00 | = | 36,00 |
| 8 % | " | " | 500,00 | = | 40,00 |
| 6 % | " | " | 3.984,00 | = | 239,00 = 325,00 |

7.896,00

4º:- Germano Schmill:-14 M-2,820 p/d===== 6.896,00

C u s t a s :-

| | | | | | |
|------|-------|---|----------|---|----------------|
| 10 % | Sobre | " | 100,00 | = | 10,00 |
| 9 % | " | " | 400,00 | = | 36,60 |
| 8 % | " | " | 500,00 | = | 40,00 |
| 6 % | " | " | 4.000,00 | = | 240,00 |
| 4 % | " | " | 1.896,00 | = | 75,80 = 401,00 |

5º:- Carlos Jusmann:- 14 M-625,00-M:- 8.750,00 ✓

Custas:-

| | | | | | |
|------|---|---|----------|---|-----------------|
| 10 % | " | " | 100,00 | = | 10,00 |
| 9 % | " | " | 400,00 | = | 36,00 |
| 8 % | " | " | 500,00 | = | 40,00 |
| 6 % | " | " | 4.000,00 | = | 240,00 |
| 4 % | " | " | 3.750,00 | = | 150,00 = 476,00 |

7.280,00

6º:- Fritz Goeppling:-14 M-2,47-p/m===== 6.916,00 ✓

CUSTAS:-

| | | | | | |
|------|---|---|----------|---|----------------|
| 10 % | " | " | 100,00 | = | 10,00 |
| 9 % | " | " | 400,00 | = | 36,00 |
| 8 % | " | " | 500,00 | = | 40,00 |
| 6 % | " | " | 4.000,00 | = | 240,00 |
| 4 % | " | " | 1.916,00 | = | 76,60 = 402,60 |

7º:- Henrique Guilherme Ernest:14 m-900,00 12,600,00 ✓

Custas:-

| | | | | | |
|------|---|---|----------|---|----------------|
| 10 % | " | " | 100,00 | = | 10,00 |
| 9 % | " | " | 400,00 | = | 36,00 |
| 8 % | " | " | 500,00 | = | 40,00 |
| 6 % | " | " | 4.000,00 | = | 240,00 |
| 4 % | " | " | 5.000,00 | = | 200,00 |
| 2 % | " | " | 2.600,00 | = | 52,00 = 578,00 |

8º:- Ernesto Otto Heyne-500,00 p/m===== 7.000,00 ✓

Custas:-

| | | | | | |
|------|---|---|----------|---|----------------|
| 10 % | " | " | 100,00 | = | 10,00 |
| 9 % | " | " | 400,00 | = | 36,00 |
| 8 % | " | " | 500,00 | = | 40,00 |
| 6 % | " | " | 4.000,00 | = | 240,00 |
| 4 % | " | " | 2.000,00 | = | 80,00 = 406,00 |

82.670,00

Totais:- Cr. \$ == 3.981,80/79.934,00

TRANSPORTE

| | | | |
|--------------------------------|--------|------------------|--|
| Total das Indenizações:- | Cr. \$ | 82.640,00 | |
| " " C U S T A S :- | " " | 79.934,00 | |
| " Que cabe a Reclamada a pagar | " " | 3.981,80 | |
| | | <u>83.915,80</u> | |
| | | 86.651,80 | |

64
52
Aut

DISTRIBUIÇÃO

| | | | | |
|---|----|----------|---|-----------------|
| Ao MM. Sr. Dr. Juiz de Direito, 40 % de Cr. | \$ | 3.981,80 | = | 1.592,20 |
| Ao Sr. Escrivão:- 40 % " " " | " | 3.981,80 | = | 1.592,20 |
| Ao - CONTADOR:- 20 % " " " | " | 3.981,80 | = | 796,36 |
| | | | | <u>3.980,76</u> |

Pelotas, 18 de fevereiro de 1943

[Handwritten signature]



DATA

Em meu cartorio, me foram entregues estes autos por parte do contador

do grupo
Pelotas, 18 de Fevereiro de 1943
onde pelo escrivão Miguel Monte

CONCLUSÃO

Faco estes autos conclusos ao

Sr. Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 19 de Fevereiro de 1943

O escrivão Miguel Monte

Monte - pe a seu

custo de
19 - 2 - 1943

[Handwritten signature]

DATA

Em meu cartorio, me foram entregues estes autos por parte de Donato

José de Azevedo
Pelotas, 19 de Fevereiro de 1943

O escrivão de fora

respondendo pelo expediente
Miguel Monte

Certifico que intimado para comparecer ao cartorio de Donato

Ricardo Ferreira

sobre o conteúdo do aspecto utis

em 11 de agosto

O escrivão de fora

Pelotas, 19 de Fevereiro de 1943

O escrivão de fora

respondendo pelo expediente
Miguel Monte

Ciente

Pelotas 19 de Fevereiro de 1943

Ricardo Ferreira

CERTIFICO que THE RIO GRANDENSE LIGHT POWER SYNDICATE LTD. nesta data pagou em cartorio as custas contadas acima no valor total de Cr. \$ 3.980,76, conforme recibo que dei a parte. O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 19 de Fevereiro de 1943

Em Miguel Monte, escrivão de fora, respondendo pelo expediente a datilografar, subscrisso e assinado.


Miguel Monte

C O N T A

Indenisação de 14 mezes salario, contados de 18/12/1941 á 14/2/1943, com reintegração, aos reclamantes abaixo mencionados:-

53 aut

| | | |
|------|---|------------------------|
| 1º:- | <u>MAX STANFERT:-á Cr. \$ 1.950,00 p/mez:-</u> | 27.300,00 |
| | <u>C U STAS</u> | |
| | 10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00 | |
| | 9 % " " " 400,00 = 36,00 | |
| | 8 % " " " 500,00 = 40,00 | |
| | 6 % " " " 4.000,00 = 240,00 | |
| | 4 % " " " 5.000,00 = 200,00 | |
| | 2 % " " " 17.300,00 = 346,00 | 872,00 |
| 2º:- | <u>Domingos Bassini:-14 Mezes á 2.450 p/ora</u> | 6.860,00 |
| | 10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00 | |
| | 9 % " " " 400,00 = 36,00 | |
| | 8 % " " " 500,00 = 40,00 | |
| | 6 % " " " 4.000,00 = 240,00 | |
| | 4 % " " " 1.860,00 = 74,40 | 400,40 |
| 3º:- | <u>Otto Dau:-14 Mezes á 1,78 p/h</u> | 4.984,00 |
| | 10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00 | |
| | 9 % " " " 400,00 = 36,00 | |
| | 8 % " " " 500,00 = 40,00 | |
| | 6 % " " " 3.984,00 = 239,00 | 325,00 |
| 4º:- | <u>Germano Schmill: 14 mezes á -2,82p/h</u> | 7.896,00 |
| | 10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00 | |
| | 9 % " " " 400,00 = 36,00 | |
| | 8 % " " " 500,00 = 40,00 | |
| | 6 % " " " 4.000,00 = 240,00 | |
| | 4 % " " " 2.896,00 = 115,84 | 481,84 |
| 5º:- | <u>Carlos Jusmann:- 14 Mezes á 625,00-M</u> | 8.750,00 |
| | 10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00 | |
| | 9 % " " " 400,00 = 36,00 | |
| | 8 % " " " 500,00 = 40,00 | |
| | 6 % " " " 4.000,00 = 240,00 | |
| | 4 % " " " 3.750,00 = 150,00 | 476,00 |
| 6º:- | <u>Fritz Goeppling:14 M- á 2,60 á/h:-</u> | 7.280,000 |
| | 10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00 | |
| | 9 % " " " 400,00 = 36,00 | |
| | 8 % " " " 500,00 = 40,00 | |
| | 6 % " " " 4.000,00 = 240,00 | |
| | 4 % " " " 2.280,00 = 91,20 | 417,20 |
| 7º:- | <u>Henrique G.Ernest:14 Mezes á 900,00:</u> | 12.600,00 |
| | 10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00 | |
| | 9 % " " " 400,00 = 36,00 | |
| | 8 % " " " 500,00 = 40,00 | |
| | 6 % " " " 4.000,00 = 240,00 | |
| (2) | 4 % " " " 2.600,00 = 52,00 | |
| | 4 % " " " 5.000,00 = 200,00 | 578,00 |
| 8º:- | <u>Ernesto Otto Heyne: 14 M- á 500,00:</u> | 7.000,00 |
| | 10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00 | |
| | 9 % " " " 400,00 = 36,00 | |
| | 8 % " " " 500,00 = 40,00 | |
| | 6 % " " " 4.000,00 = 240,00 | |
| | 4 % " " " 2.000,00 = 80,00 | 406,00 |
| | Total Cr. \$ | 3.956,44==== 82.670,00 |


ARVAL C. XAVIER
 CONTADOR
 INDIADOR E PARTIDOR
 AV. R. G. SUL

TRANSPORTE:-

Total das indenisações Cr. \$ 82.670,00
 Total das Custas " " 3.956,44 = 86.626,44

uf
 54
 Aut

Distribuição:-

40 % Ao Mm. Sr. Dr. Juiz de Direito- de Cr. \$ 3.956,44 = 1.582,57-
 40 % Ao " " " " " " = 1.582,57-
 20 % Ao Sr. Escrivão " " " " " " = 791,30-
 20 % Ao Contador " " " " " " Cr. \$ 3.956,44
 =====

Pelotas, 18 de fevereiro de 1943

[Handwritten Signature]



TÉRMO DE QUITAÇÃO

67 Kelly
SS
aut

Aos 5 dias de março do corrente ano de mil novecentos e quarenta e três, nesta cidade de Pelotas no Fórum em meu Cartorio, ás 10 horas, compareceu Ernesto Otto Heyne, representado por seu bastante procurador, bacharel Paulo Hipólito Tagnin e a "The Rio Grandense Ligth And Power Syndicated Ltd.", representada por seu advogado Dr. Bruno de Mendonça Lima, e as testemunhas Dante Abreu Martins e o bacharel Décio Gonçalves Leal, todos conhecidos de mim escrivão do que dou fé. E pelo primeiro comparecente acima mencionado, por seu procurador com todos os poderes para representa-lo e receber os seus vencimentos bem como para dar a respectiva quitação conforme consta dos autos do processo á fls., 57, foi dito, que tendo sido readmitido no dia 25 de fevereiro do corrente ano como empregado da Empresa supra citada e pago neste ato em moeda corrente os vencimentos atrasados com todas as decorrencias legais da despedida injusta, desde da referida despedida até o dia 25 de fevereiro de 1943, num total de Cr. \$ = 7.100,00 (sete mil e cem cruzeiros), com os descontos legais, que ficaram em poder da empregadora, sendo Cr. \$ = 275,80 contribuição a Caixa de Aposentadorias; Cr. \$ = 10, a Legião Brasileira de Assistência; Cr. \$ = 30, a Obrigações de Guerra e Cr. \$ = 2.687,30 do débito com a Caixa de Aposentadorias tudo num total de Cr. \$ = 3.003,10, que deduzidos de Cr. \$ 7.100,00 recebe neste ato liquido Cr. \$ = 4.096,90, e dava a empregadora "The Rio Grandense Ligth And Power Syndicated Ltd.", plena e Geral quitação para em tempo algum nada mais lhe ser exigido sob aquele fundamento. E pelo Dr. Bruno de Mendonça Lima foi dito, que em nome de sua constituinte, estava conforme com o presente acôrdo e aceitava a quitação nos termos que lhe era dada. E para constar lavrou-se este termo que lido, e achado conforme é assinado.-- Pelotas, 5 de março de 1943.-- Eu *Miguel Monte* escrivão de *procurador*

responsando por fe expedido em virtude da lei nº 10.000 de 1943
Pelotas, *5 de março de 1943*

TESTEMUNHAS:

Decio Leal

Dante Abreu Martins

P. Tagnin



TÉRMO DE QUITAÇÃO

68 *cluy*
56
aut

Aos 5 dias do mês de março do corrente ano de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade de Pelotas no Fôro em meu cartorio, ás 10 horas, compareceu, Domingos Bassini, representado por seu bastante procurador bacharel Paulo Hipólkto Tagnin e a "The Rio Grandense Ligth And Power Syndicated Ltd.," representada por seu advogado Dr. Bruno de Mendocça Lima, e as testemunhas Dante Abreu Martins e o bacharel Decio ~~Bomboga~~ Leal, todos conhecidos de mim escrivão do que dou fé. E pelo primeiro comparecente acima mencionado, por seu procurador com todos os poderes para representa-lo e receber os seus vencimentos bem como para dar a respetiva quitação, conforme consta dos autos do processo a fls., 57, foi dito, que tendo sido readmitido no dia 25 de fevereiro do corrente ano como empregado da Empresa supra mencionada e pago neste ato em moeda corrente os vencimentos atrasadôs com todas as decorrencias legais da despedida injusta, desde a data da referida despedida até o dia 25 de fevereiro de 1943, num total de Cr. \$= 6.932,80 (seis mil novecentos e ~~setenta e~~ ~~três~~ ~~centos~~ ~~e~~ ~~oitenta~~ ~~centavos~~) com os descontos legais, que ficaram em poder da empregadora, sendo Cr. \$= 261,80 contribuição a Caixa de Aposentadorias; Cr. \$= 10, a Legião Brasileira de Assistencia; Cr. \$= 29,40 á Obrigações de Guerra, e Cr. \$= 000000 do debito com a Caixa de Aposentadorias, tudo num total de Cr. \$ 301,20, que deduzidos de que Cr. \$ 6.932,80 recebe neste ato liquido Cr. \$= 6.631,60, e dava a empregadora "The Rio Grandense Ligth And Power Sind. Ltd.," plena e geral quitação para em tempo, algum nada mais, lhe ser exigido, sob aquêle fundamento. E pelo Dr. Bruno de Mendonça Lima foi dito, que, em nome de sua constituinte, estava conforme com o presente acôrdo e aceitava a quitação nos termos que lhe era dada. E para constar lavrou-se este tôrmo que lido, e achado conforme é assinado. - Pelotas, 5 de março de 1943. - Eu *Miguel Mon* escrivão *de ofício* *responsavel* *pelos* *actos* *de* *legislação*

Pelotas, *5 de março de 1943*

TESTEMUNHAS:-

Decio Leal

Dante Abreu Martins



69 *[Handwritten signature]*
57
Aut

TÉRMO DE QUITAÇÃO

Aos 5 dias do mês de março do corrente ano de -
1943, mil nove centos e quarenta e três, nesta cidade de
Pelotas no Fóro em meu Cartorio, as 10 horas, compareceu
Henrique Guilherme Ernzt, representado por seu bastante
procurador, bacharel Paulo Hipólito Tagnin e a "The Rio
Grandense Light And Power Syndicated Ltd.", representa-
da por advogado Dr. Bruno de Mendonça Lima, e as testemu-
nhas Dante Martins Abreu, digo Dante Abreu Martins e De-
cio ~~Barbosa~~ Leal, todos conhecidos de mim escrivão do que
dou fé. E pelo primeiro comparecente acima mencionado,
por seu procrador com todos os poderes para representa-
lo e receber os seus vencimentos bem como para dar a -
respetiva quitação, conforme consta dos autos do proces-
so a fls. 57, foi dito, que tendo sido readmitido no dia
25 de fevereiro do corrente ano como empregado da Em-
presa supra citada e pago neste ato em moeda corrente
os vencimentos atrasados com todas as decorrencias le-
gais da despedida injusta, desde a data da referida des-
pedida até o dia 25 de fevereiro de 1943, num total de
Cr.\$ = 12.780,00 (doze mil setecentos e oitenta cruze-
iros) com os descontos legais, que ficaram em poder da
empregadora, sendo Cr. \$ = 476, contribuição á Caixa de
Aposentadorias; Cr. \$ = 10, á Legião Brasileira de As-
sistencia; Cr. \$ = 54, á Obrigações de Guerra, e Cr.
\$ = 1.433,40 do débito com a Caixa de Aposentadorias,
tudo num total de Cr. \$ = 1.981,40 , que deduzidos de
Cr. \$ 12.780,00 recebe neste ato liquido Cr.\$ = 10.
798,60 , e dava a epregadora "The Rio Grandense Ligth -
And Power Syndicated Ltd.," plena e geral quitação pa-
ra em tempo algum nada mais lhe exigir sob aquêlo fun-
damento. E pelo Dr. Bruno de Mendonça Lima foi dito, que,
em nome de sua constituinte, estava conforme com o pre-
sente acôrdo e aceitava a quitação nos termos que lhe
era dada. E para constar lavrou-se este têrmo que lido,
e achado conforme é assinado.-- Pelotas, 5 de março de
1943.-- Eu *[Handwritten signature]* escrivão a *[Handwritten signature]*

[Handwritten text]

Pelotas, 5 de *[Handwritten]* 1943

TESTEMUNHAS :-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço juntada aos autos *a petição*

que se seguem.

Em *13* de *março* de 1943.

O Escrivão

H. Alves

1,00

30 lclull
58
Aut

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

Venha nos autos
13 - 3 - 1943.
H. Hainig

Diz Otto Dau, Germano Schmill, Fritz Poepping e Carlos Jeismann, por seu procurador abaixo assinado, que no processo trabalhista nº.75/42, que se acha em Cartorio, e em que são reclamantes Domingos Bassini e outros, e reclamada a "The Rio Grandense Lgth And Power Sind. Ltd., que tendo sido condenada a Empresa reclamada a reintegra-los com todas as decorrencias legais da despedida injusta, pelo brilhante Acordam prolatado em 21 de - 12 - de - 1942 a fls... dos autos do processo, pelo E. Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região;

que a referida Empresa reclamada, só cumpriu dentro do prazo legal, apenas a parte a que se refere as suas reintegrações e pagamento das férias, não lhes tendo sido pago no entretanto, os vencimentos atrasados a quem tem direito, como já o fez a reclamada com referencia aos reclamantes participantes no mesmo processo, Snrs. Max Stauffert, Domingos Bassini, Ernesto Otto Heyne e Henrique Guilherme Ernzt;

que a negativa da Empresa reclamada em não cumprir esta parte do Acordam, é evidente a intenção da reclamada de desprestigiar a nossa Justiça do Trabalho, porque, o Capitalismo impenitente e intransigente, não podendo fugir a nova ordem das coisas, procura por todos os meios a seu alcance, desmoralizar as novas instituições, retardando tanto quanto possivel, ou mesmo, fugindo ao cumprimento das sentenças condenatorias, que lhes atinja os cofres;

Assim sendo, e estando tudo de acôrdo com a lei, os reclamantes, requerem que V. Exª., se digne mandar intimar a "The Rio Grandense Ligth And Power Sind. Ltd.", na pessoa de seu Gerente nesta cidade, de acôrdo com o disposto no Artº 182 - do - Decreto - 6596 - de - 12 - de - 12 - de - 1940 - do - Reg - da - Justiça - do - Trabalho, a pagar em Cartorio a quantia devida mais os juros correspondentes, dentro do prazo das 48 horas, ou garanta a execução sob pena de penhóra.

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, 13 de março de 1943.

J. Paulo Hipolito Tagnin

Dr. Paulo Hipolito Tagnin
Consultor Juridico do
Sindicato dos Empregados no Comercio
Rua. General Osorio 1758
Expediente para os autos
Terças e Sextas. das 17 às 18
Expediente particular
Rua Major Cicero n. 626
Todos os dias uteis das 9 às 10

Z. Schill
59
aut

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

*Venha no auto
em, 12-3-43.
y*

Diz Germano Schmill, Otto Dau, Fritz Poepping e Carlos Jeismann, por seu procurador abaixo assinado, no processo nº 75/42, da Justiça do Trabalho, que se acha em Cartório, em que são reclamantes e reclamada a "The Rio Grandense Ligth And Power Sind.Ltd.", que a referida Empresa, fôra condenada pelo Conselho Regional do Trabalho em Acordam, que se acha nos autos a fls. ..., em data de 21 de 12 de 1942 a reintegra-los em seus cargos com todas as decorrencias legais, e que tendo a reclamada cumprido apenas a parte referente as suas reintegrações e pagamento das férias dentro do praso legal, e não tendo ainda cumprido a parte, que diz respeito ao pagamento dos vencimentos atrazados, a que tem direito os reclamantes dentro do praso legal, requerem que V. Ex. se digne mandar aplicar-lhe as penalidades do Artº 217 do Regulamento da Justiça do Trabalho - Decreto - nº 6596 - de - 12 de - dezembro de - 1940.

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, 12 - 3 - de - 1943

J. Paulo H. Tagnin

Dr. Paulo Hipolito Tagnin
Consultor Juridico do
Sindicato dos Empregados do Comercio
Rua General Osorio 758
Expediente para os socios
Tercos e Sextas das 17 ás 18
Expediente particular
Rua Major Cicero n. 626
Todos os dias uteis das 9 ás 10



72 *leluff* 60 aut

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

1,00

Em 15 de *março* de 1943

O Escrivão

H. leluff

Defero em favor
a requerimentos de fr. 70.
Bm. 13-4-243.

M. ...

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

1,00

Em 13 de *abril* de 1943

O Escrivão

H. leluff

CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

a o. dr. *Ricardo Pereira*, di.
siter da *J. R. Grand. Light and Power Co.*
na cidade, por *toda petição de fr. 70* 19,00

que le e fic ciente . Dou fé.

Pelotas, 13 de *abril* de 1943

O Escrivão

H. leluff

Ciente Pelotas 13 de Abril de 1943

R. Pereira

[Faint, mostly illegible handwritten text]

Fago junta de ... *[Handwritten signature]*

1.00

RECEBIMENTO

Na data em que se recebeu
Em 30 de março de 1945
de ...

[Handwritten signature]
O Escrivão

CERTIFICADO

CERTIFICADO que hoje foi ...

[Faint, mostly illegible handwritten text]

que se ...
de ...

Dr. Paulo Hipolito Tagnin

Consultor Jurídico do
Sindicato dos Empregados no Comercio

Rua General Osorio n. 118

Expediente para os dias
Terças e Sextas das 17 às 18

Expediente particular

Rua Major Cicero n. 626

Todos os dias uteis das 9 às 10

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

Verba no auto
30-3-1943
[Signature]

73 *[Signature]* *61*
aud

PROTESTO

Diz Carlos Jeismann, Germano Schmill, Otto Dau, Fritz Poepping e Ernesto Otto Heyne, que no processo n.ºs. 75/42 que se acha em Cartório em que são reclamante e reclamada a "The Rio Grandense Light An Power Sind. Ltd.", que a referida Empresa não tendo ainda pago os quatro primeiros acima citados e aproveitando-se da demora da execução requerida contra ela pelos reclamantes, para receberem os vencimentos atrasados a que tem direito da despedida injusta pelo Acordam exarado a fls. dos autos pelo E. Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, a referida Empresa, não tem feito outra coisa por intermedio do seu patrono, sinão mandar chama-los e intimidá-los com adolestos e ameaças. Hoje mesmo, o Dr. Bruno de Mendonça Lima contra todos os principios da boa ética profissional, sem meu conhecimento como advogado dos reclamantes, mandou chama-los e leu-lhes uma arenga referente a supostas acusações a atos por eles praticados na Empresa, dizendo-lhes, que no dia primeiro entraria em Juizo com um pedido de inquerito administrativo contra eles. E não é só isso, o proprio Sr. Ricardo Pereira ~~ameaçou-os~~, ameaçou-os de manda-los para um campo de concentração, para dessa forma exercer sobre os reclamantes maior temor afim dos mesmos cederem as pretensões da reclamada, que é de não pagar-lhe os vencimentos atrasados a que tem direito e aceitarem em troca da não continuação nos cargos, uma irrisoria indenização. Ora, esse estado de coisas não pode continuar, sob pena de trazer a justiça maiores embaraços e aos reclamantes, maiores complicações. Alem do que, não nos parece boa etica chamar os constituintes da parte contraria sem ciencia do seu patrono e especialmente quando ainda essa Empresa, não cumpriu a sentença a que foi condenada pelo E.C. Regional do Trabalho e estando em vias de ser executada conforme petição que se acha em mãos de V. Exª.

Assim sendo, os reclamantes protestam e requererm a V. Exª., que se digne mandar intimar a Empresa reclamada a cessar de uma vés por todas, com essas inescrupulosas ameaças.

[Signature]
[Signature]
P. Tagnin

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, 30 de março de 1943

[Signature]

JUNTADA

Faço juntada nos autos *a petição*
e docs.

que se seguem.

Em 2 de *Abril* de 1943

O Escrivão

J. Salve

24 ecullf
62 aut

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

Venha com auto
n.º 2-4-943.
de Raimundo

Carlos Jeismann, Otto Dau, Fritz Poepping, Cermano Schmill e Ernesto Otto Hyene, por seu procurador nos autos do processo trabalhista n.ºs 75/42, que se acha em Cartório em que são reclamantes e reclamada a "The Rio Grandense Ligth And Power Sind.Ltd"., veem expôr e requerer a V.Ex.ª., o seguinte:

que tendo sido chamados pela reclamada no dia 1.º de - abril do corrente ano, lhes foram pagos os vencimentos correspondentes ao mês de março deste mesmo ano;

que após ter sido feito o pagamento do mês vencido, a Reclamada lhes entregou uma carta que acompanha esta petição, e cujos dizeres são os seguintes: "Devendo V.S., responder a inquerito administrativo, para comprovação de falta grave, fica V.S., desde esta data, suspenso de seu emprego até ser julgado o referido inquerito de conformidade com o art.º n.º 13 - da - Lei n.º 62 - de - de - 5 - de - junho - de - 1935 e art.º 151, do Regulamento da Justiça do Trabalho anexo ao Dec. n.º 6.596, de - 12 - de - dezembro - de - 1940. Fica V.S., convidado a comparecer à sede desta Empresa afim de receber os salários decididos até esta data. Atenciosas Saudações -p. "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ltd." assi: R.G. Perira - Gerente;

que a Reclamada ainda não cumpriu a parte principal do Acordam, referente ao pagamento dos vencimentos atrasados devidos aos reclamantes, excepto os correspondentes ao Sr. Ernesto Otto Hyene, que lhe foram pagos;

que acha-se ajuizado nesse fôro com data de 10, de março deste ano, uma execução movida pelos reclamantes, contra a Empresa reclamada, para obriga-la ao cumprimento do Acordam na parte referente ao pagamento dos vencimentos atrasados, que ainda não lhes foram pagos, e que em data de 30, do mesmo mês e ano, foi também ajuizado nesse fôro, um protesto á atitude insolita, ameaçadora e intimidativa do Snr. Gerente da Reclamada e de seu illustre patrono Dr. Bruno de M. Lima, aos reclamantes e contra a abertura do prometido e adrede preparado inquerito administrativo, antes da Reclamada ter cumprido "in totum" o Acordam, que a condenou a reintegra-los com todas as decorrencias legais;

que os reclamantes protestam como protestado tem, contra a abertura do famigerado inquerito administrativo, antes do cumprimento legal do Acordam, que tem como unico objetivo o afastamento dos reclamantes dos seus cargos, para eximir-se a Reclamada ao pagamento dos vencimentos mensais até o cumprimento do Acordam, que a com-

Dr. Paulo Hipolito Tagnin
Consultor Juridico do
Sindicato dos Empregados do Comercio
Rua General Osorio 155
Expediente para os socios
Terças e Sextas das 17 às 18
Expediente particular
Rua Major Cicero n.º 626
Todos os dias uteis das 9 às 10

condenou a reintegra-los com todas as decorrências legais, e protestam também pela atitude insólita, ameaçadora e intimidativa, adotada pela Reclamada e seu ilustre patrono contra êles;

que o Gerente da Reclamada, mancomunado com o seu Ilustre patrono, sem ciência do abaixo assinado, de socapa, tudo tem feito para coagir os reclamantes a venderem a sua estabilidade econômica e funcional à Reclamada, por "um vintem de mel coado", e isso tudo, é feito sob a constante ameaça de manda-los para um campo de concentração e do famigerado inquerito administrativo, de cujo inquerito, jamais os reclamantes se furtaram, mas o desejam confiantes em sua inocencia; porem, só o aceitam, após ter a Reclamada cumprido o Acordam, que a condenou a reintegra-los com todas as decorrências legais;

que a Reclamada intransigente como todas as Empresas Capitalistas, repugna o sentimento de humanidade e não podendo fugir ao cumprimento das nossas leis sociais, com a cumplicidade do seu Ilustre patrono, que foi o defensor imperterito do proletariado, quando na presidencia da "Aliança Libertadora", tudo faz para deturpar e desprestigiar a nossa justiça em sua acção humana;

Assim sendo, e estando tudo de conformidade com os preceitos legais, os ora requerentes, protestam como protestado tem, e requerem que V. Exã., se digne mandar intimar a Reclamada a não abrir o referido inquerito, antes desta Empresa ter cumprido o Acordam exarado nos autos do processo Ns. 75/42, a fls..., que a condenou ao pagamento dos salários atrasados devidos aos requerentes e a reintegra-los em seus cargos;

Nestes termos
E. Defermento

Pelotas, 2 de abril de 1943

Dr. Paulo Hipólito Tagnin

Dr. Paulo Hipólito Tagnin

Consultor Jurídico do
Sindicato dos Empregados do Comercio
Rua General Osorio, n. 58
Expediente para os Sócios
Terças e Sextas das 17 às 18

Expediente particular
Rua Major Cicero n. 626
Todos os dias, uteis, das 9. às 10.

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel

as de *José de Lima*

toda petição retro

que le e fic ciente . Dou fé,

Pelotas, de *abril* de 1943

O Escrivão

H. S. S. S.

600

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LTD
(EMPRESA DE FORÇA E LUZ)

TELEGRAMAS : RIOGRALLIG

CAIXA POSTAL N. 305

76 *Carroll* *44*
Aut

Pelotas, R. G. S. 1º de Abril de 1943.....

Ilmº Sr.

Germano Schmill

Rua Gonçalves Chaves, 1008

N/Cidade

Devendo V. S. responder a inquerito administrativo, para comprovação de falta grave, fica V. S., desde esta data, suspenso de seu emprego até ser julgado o referido inquerito, de conformidade com o art. nº 13 da Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935 e art. 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho anexo ao Dec. nº 6.596, de 12 de Dezembro de 1940. Fica V. S. convidado a comparecer á séde desta Empresa afim de receber os salarios devidos até esta data.

Atenciosas Saudações

p. The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.

R. G. Pereira
R. G. Pereira
Gerente

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LTD
(EMPRESA DE FORÇA E LUZ)

CAIXA POSTAL N. 305

TELEGRAMAS: RIOGRALIG

R. G. Pereira
G.S.
Aut

Pelotas, R. G. S. 1º de Abril de 1943

Illmº Sr.

Carlos Jeissmann

Rua Dr. Gervasio Pereira nº 56

N/Cidade.

Devendo V. S. responder a inquerito administrativo, para comprovação de falta grave, fica V. S., desde esta data, suspenso de seu emprego até ser julgado o referido inquerito, de conformidade com o art. nº 13 da Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, e art. 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho anexo ao Dec. nº 6.596, de 12 de Dezembro de 1940. Fica V. S. convidado a comparecer à séde desta Empresa afim de receber os salarios devidos até esta data.

Atenciosas Saudações
p. The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.

R. G. Pereira
R. G. Pereira
Gerente

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LTD

(EMPRESA DE FORÇA E LUZ)

CAIXA POSTAL N. 305

TELEGRAMAS: RIOGRALLIG

7/6 *Leal* ⁶⁶
Aut

Pelotas, R. G. S. 1º de Abril de 1943

Ilmº Sr.

Otto Dau

Vila Barros - de baixo, nº 780

N/Cidade.

Devendo V. S. responder a inquerito administrativo, para comprovação de falta grave, fica V. S., desde esta data, suspenso de seu emprego até ser julgado o referido inquerito, de conformidade com o art. nº 13 da Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935 e art. 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho anexo ao Dec. nº 6.596, de 12 de Dezembro de 1940. Fica V. S. convidado a comparecer á sede desta Empresa afim de receber os salarios devidos até esta data.

Atenciosas Saudações

p. The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.

R. G. Pereira
R. G. Pereira
Gerente

79 *eludif*

67
Aut

JUNTADA

Faço juntada aos autos a.....

petições.....

que se seguem.

1,00

Em 15 de abril de 1943

O Escrivão

[Signature]

80 *cc* *Aut*

EXM^o SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

Y. como requerido
[Handwritten signatures and notes]

JUSTICA DO TRABALHO -

Dois
de
Pelotas
O

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos da ação trabalhista contra ela movida por seus empregados CARLOS JEISSMANN, FRITZ POEPPING, GERMANO SCHMILL e OTO DAU, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

A Suplicante foi intimada do despacho de V. Exa. mandando cumprir a decisão do Conselho Regional do Trabalho, proferida a favor dos Reclamantes.

A parte da decisão relativa à readmissão dos Reclamantes já foi cumprida, pois os Reclamantes já foram readmitidos, embora tenham sido suspensos para responderem a inquerito administrativo.

Quanto à parte da decisão relativa ao pagamento de salários atrasados, a Suplicante, com o devido respeito, pretende opôr embargos à execução, e para isso precisa garantir a execução, mediante o depósito da valor da execução e das custas respectivas.

Em face do exposto a Suplicante requer a V. Exa. se digne considerar penhorada a quantia de Cr. \$ 33.000 (trinta e tres mil cruzeiros) que a Suplicante tem em depósito no Banco do Brasil, conforme a caderneta junto, que deverá ser entregue ao snr. Depositario Jûdicial, oficiando-se ao Banco do Brasil para que fique ciente de que a referida caderneta não poderá ser movimentada sem ordem escrita de V. Exa. Requer ainda a Suplicante se junte esta petição aos autos e se dê ciência à parte contraria. -

Pelotas, 15 de abril de 1943.

pp. *Bruno de Mendonça Lima*

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fora de Cartório, intimel

19.00
R.

o de Paulo P. Sagumi
procurador de executantes
por toda petição retro

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 15 de abril de 1943

O Escrivão

Paulo P. Sagumi

de este trabalho contra ele, e a
THEYRE, RITA ROBERTO, GERALDO ROBERTO e ODESSA, sendo de missão
para fazer a V. Ex. e seguintes.
A diligência foi feita no dia 15 de abril de 1943, e o resultado
foi o seguinte: não foram encontrados os bens indicados no
certidão de 15 de março de 1943, e a diligência foi feita em
Pelotas, Rio Grande do Sul, em 15 de abril de 1943.

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fora de Cartório, intimel

19.50
R.

o Sr. Esiquiel B. Mendes
deparatari Publico

para comparecer em cartório, a qualquer hora, para
deputado a cargo de Paulo P. Sagumi
e toda petição retro

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 16 de abril de 1943

Esiquiel B. Mendes

Recibia caderneta de 16 de Abril de 1943
Moyses Eleutherio Mendes

de este trabalho contra ele, e a
THEYRE, RITA ROBERTO, GERALDO ROBERTO e ODESSA, sendo de missão
para fazer a V. Ex. e seguintes.
A diligência foi feita no dia 16 de abril de 1943, e o resultado
foi o seguinte: não foram encontrados os bens indicados no
certidão de 15 de março de 1943, e a diligência foi feita em
Pelotas, Rio Grande do Sul, em 16 de abril de 1943.

69 aut

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 16 de Abril de 1943

1.00

O Escrivão

[Signature]

de cartório, que
fz. a de uma per
trac. exp. - a republica.
em 16-4-1943.

[Signature]

atos nos autos

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Na data infra recebi os autos

Em 16 de

Abril de 1943

1.00

O Escrivão

[Signature]

NOTIFICADO que

oficiou-se ao
Banco do Brasil nos
termos da petição de
fls.

87.50
dr.

Pelotas, 16 de Abril de 1943

O Escrivão

[Signature]

CONSELHO DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Em _____ de _____

O Escrivão

JUNTADA

Faço juntada aos autos *a Felipe*

1.00

que se seguem.

Em _____ de _____ de 1943

O Escrivão

[Signature]

emp ODIETEC

Em _____ de _____

O Escrivão

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

82 *elucida* 70 aut

*4 aos autos, ai encerrados
16-4-1943.
4 de*

Carlos Jeismann, Otto Dau, Fritz Poeping e Germano Schmill, por seu procurador abaixo assinado, no processo trabalhista n.ºs. 75/42, que se acha em Cartório em que são exequentes e executada a "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd.", veem espor e requererem o seguinte:

que tendo sido intimada a executada do despacho de V. Ex.ª., mandando cumprir a decisão do Acordam do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, proferido em favor dos ora, exequentes, depositou no Banco do Brasil sob penhora em garantia da execução uma Caderneta contendo o depósito de Cr. \$ = 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros), sob condição de só poder ser retirado o referido depósito, seis meses após o aviso dado ao Banco;

que não consta da petição que acompanhou a caderneta, aquela condição, achando-se entretando, exarada de má fe na parte interior da ultima capa com, o fim concebido de ludibriar a V. Ex.ª.;

que o depósito feito pela executada, esta em contradição com a lei, pois que o depósito não é efetivo, isto é, de não realização imediata, que é inadmissivel depósito em garantia "sub conditione" de qualquer gravame;

que no caso de decisão a parte vencedora, teria que estar a mecê da condição preestabelecida, se esta decisão, tivesse lugar antes desse prazo;

que é visível a intenção da executada em desprezitar o Acordam, que a condenou ao pagamento dos salários atrasados aos exequentes;

que os exequentes não se conformando com a condição constante na Caderneta depositada pela executada, em mãos do Depositario Judicial, impugnam como impugnado tem, esse ilegal depósito sob penhora em garantia da execução e requerem que V. Ex.ª., se digne mandar intimar a executada, a faze-lo dentro da lei.

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, 16 - de - abril - de - 1943

Dr. Paulo Hipolito Tagnin

Dr. Paulo Hipolito Tagnin

Consultor Juridico do
Sindicato dos Empregados no Comercio
Rua General Osorio n.º 11
Expediente para os socios
Terças e Sextas das 17 ás 18

Expediente particular.
Rua Major Cicero n.º 626
Todos os dias uteis das 9 ás 10

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimci

as de Bruno M. Lima

toda petição retro

que le e fic ciente . Dou fé.

Pelotas, de Abril de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

19.00
19.07

83 *leulif* 41 aut

COPISSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 19 de *Alevis* de 1943

1.00
8

O Escrivao

leulif

*contenidos para
juntada de embargos
oposta pela levantada
em 19-4-43*

4

ACATEMUL

nosso nos juntada dos autos

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 19 de *Alevis* de 1943

1.00
8

O Escrivao

leulif

1943

Ata da Sessão de 1943

Ata da Sessão de 1943

O Secretário

JUNTADA

Faço juntada aos autos a petição

e emendas

cuja respectiva cópia se segue.

Em 9 de Abril de 1943

O Secretário

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.,

como EXECUTADA,

oferece contra os EXEQUENTES

CARLOS JEISSMANN,

FREDERICO POEPPING,

OTTO DAU e

GERMANO SCHMILL,

os seguintes artigos de embargos à execução de sentença, que,

si necessario, provará por todo gênero de provas, inclusive de-

poimento pessoal dos Exequentes e inquirição de testemunhas;

1º

Os Exequentes promovem execução do venerando acordam do Egregio Conselho Regional do Trabalho, que julgou procedente a reclamação deles Exequentes, fundada em despedida injusta.

2º

A Executada já pagou as custas do processo e já reintegrou os Exequentes, embora os tenha depois suspenso em virtude ^{de} inquerito administrativo movido contra eles.

3º

Quanto aos recebimentos de salarios atrasados e férias, a Executada tem o direito de deduzir, do que tem a apagar, as quantias que os Exequentes perceberam de outros empregadores para os quais trabalharam, quando afastados do serviço da Executada.

4º

Carlos Jeissmann trabalhou para a Cia. Industrias Linheiras, desde 16 de janº de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 2,40 por hora.

5º

Frederico Poepping trabalhou para a mesma Cia., desde 27 de janeiro de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 2,40 por hora.

6º

Otto Dau trabalhou para a mesma Cia., desde 9 de março de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 1,60 por hora.

7º

Germano Schmill trabalhou para a Cia. Nacional de Óleos de Linhaça, desde 18 de janeiro de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 1,40 por hora.

Handwritten notes:
85
L. L. L.
43
aul

Handwritten signature:
L. L. L.

80 *le...* *24*
Aut

8º

Todos os Exequentes descontavam de seus salários a porcentagem correspondente ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, em cujos registros passaram a figurar como empregados daquelas companhias, no tempo acima designado.

9º

O Egregio Conselho Nacional do Trabalho, em decisão de sua 1ª. Câmara, proferida no processo M. T. I. C. 4.321/38, confirmando despacho do snr. Ministro do Trabalho, aprovou o parecer do Consultor Jurídico em que se reconhece que o empregado mandado reintegrar só tem direito aos salários atrasados que correspondem ao tempo em que esteve desempregado, excetuado assim o período em que esteve servindo outro empregador, por não ser possível ocupar cumulativamente dois cargos. (Revista do Trabalho. Junho de 1941, pag. 25/313).

10º

O Egregio Conselho Regional deste Estado, na reclamação de Alvaro Dias versus Walter Gerdau, em 8 de setembro de 1941, também adotou o mesmo ponto de vista.

11º

Em face do exposto, os presentes embargos devem ser julgados procedentes, para o efeito de deduzir-se da indenização o valor dos salários recebidos pelos Exequentes, durante o tempo em que trabalharam para outros empregadores, desde as datas acima indicadas, até 25 de fevereiro de 1943, quando foram reintegrados.

TESTEMUNHAS.

1. O snr. agente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários nesta cidade.
2. O snr. gerente da Cia. Industrias Linheiras.
3. O snr. gerente da Cia. Nacional de Oleos de Linhaça.
4. O snr. encarregado do Posto de Fiscalização do Ministerio do Trabalho nesta cidade.

Pelotas, 19 de abril de 1943.

pp.

Bruno de Mendonça Lima

872 *Lucy* 75 aut

RECEBIMENTO

RECEBIMENTO dos autos em nome de

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 26 de Abril de 1943

1.00

O Escrivão
Doutor *[Signature]*
de 1943

Intimou-se o réu
ante a ausência da esposa
e do endereço, após de
querer impugnação, no
processo, no prazo da lei.
Em 26-4-43

RECEBIMENTO

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 26 de Abril de 1943

1.00

O Escrivão
Doutor *[Signature]*
de 1943

RECEBIMENTO

RECEBIMENTO

CERTIFICAO

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimel

ao dr. Paulo H. L. Tagnin

19,00
Es

de todos os embargos de
fés

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 24 de Abril de 1943

O Escrivão

Paulo H. L. Tagnin

CERTIFICAO

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimel

ao dr. Bruno S. Lima

6,00
Es

de todos os embargos de
fés

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 26 de Abril de 1943

O Escrivão

Bruno S. Lima

JUNTADA

Fago juntada aos autos

16,00
Es

contida nas
embargos que se seguem.

Em 28 de Abril de 1943

O Escrivão

Bruno S. Lima

88 *ccmuf* 76 aut

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Contestação aos embargos opostos a execução, pela "The Rio Grandense Ligth & P. Synd. Ltd", no processo nº 75/42.

Y ao auto
28-4-43

CONTESTAÇÃO

AOS
EMBARGOS - DA - EXECUTADA

Não cabe a reclamada nesta fase do processo discutir matéria, que foi amplamente debatida e vencida em ultima instancia, mas tão somente, articular os mandamentos expressos do § 1º do Artº. nº 186 - REGULAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: " A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA AS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACORDO; QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA. Em suma, Parodiando o imortal escritor inglez Schecspeare, "TO BE or not TO BE" ---- PAGA ou não PAGA, eis a questão. Fora desse dilema não ha o que discutir. Entretanto, a Executada, não satisfeita com o que já succedeu em identicas condições a firma "J. Costa & Abreu", insiste após uma sentença em ultima instancia, com visivel desrespeito a nossa justiça, em debater matéria, que só pode alcançar um unico fim, protelar a execução da sentença, que poderíamos denominar com muita propriedade de Chicana de aldeia, e com a agravante, de quem não quer cumprir o Acordam, e uma Empresa Estrangeira, que usufrue vantagens do Governo e que condenada por uma sentença passada em julgado a pagar os salarios devidos aos executentes, volta com os embargos que ofereceu a renovar o debate de matéria que nao cabe no caso, fugindo ao cumprimento do Acordam que por unanimidade, impoz a Executada o referido pagamento. O brilhante Acordam proferido pelo Egrégio Conselho Regional da Justiça do Trabalho da 4ª Região, que se acha exarado nos auto do processo nsº. 75/42 a fls., diz textualmente o seguinte: Dar provimento ao recurso interposto pelos reclamantes, reformando a decisão do Dr. Juiz de Direito, para que sejam os recorrentes Domingos Bassini e outros, reintegrados com todas as decorrencias legais... Quanto a descontar o tempo, que por ventura trabalharam em outras empresas, é dispositivo do Código Doméstico do patrono da Executada, que é uma especie de "Salsa Parrilha de Bristol", que se aplica a todos os males. Ora, pretender que os execuêntes vivessem do ar ou andassem com as suas mulheres e filhos, a tirar esmoladas de porta em porta ou então, fossem como o burro que o inglez comprou, que esperava que o capim crescesse para dar-lhe o que comer. Esse argumento, nos o poderiamos aceitar se fosse alegado pelo Sr. Ricardo Pereira Gerente da Executada, que é um inimigo feróz e irriconiavel do operariado, mas nunca do patrono da Empresa, que foi sempre uma espada desembainhada em defesa dessa nobre classe. Entretanto, com surpresa nossa, é o proprio patrono que vemos de espada desembainhada, mas desta vez contra o operario em defesa do capitalismo, negando-se em nome deste, a cumprir um Acordam que a justiça brasileira, proferiu contra a poderosa Companhia estrangeira,

Dr. Paulo Hipolito Tagnin

Consultor Juridico do Sindicato dos Empregados no Comercio Rua General Osorio nº 758

Expediente para os socios Terças e Sextas das 17 às 18

Expediente particular Rua Major Cicero n.º 626 Todos os dias uteis das 9 às 10

que explora serviços públicos, e usufrue vantagens do Governo. Esse desrespeito pela nossa justiça, não tem justificativa por parte dessa Empresa, que tudo tem conseguido junto aos nossos poderes públicos, para vir a se negar a cumprir uma sentença em última instancia, que a condenou.

O MÉRITO

Eles deveriam ser rejeitados liminarmente. Basta olhar-se o seu conteúdo e resalta logo, a impertinencia da matéria versada, em absoluto desacordo com os mandamentos expressos do § 1º do Artº 186 do REGULAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: "A MATÉRIA DE DEFESA SERÁ RESTRIITA AS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU DO ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. A esses três catetos do triangulo a Executada fugiu vilmente, em sua arenga, para vir na fase executória contra todos os canones do Direito, debater matéria vencida a espera talvez, que chegue um decreto salvador, já que nada conseguiu no Egregio Conselho Regional da Justiça do Trabalho.

EMBARGOS Á EXECUÇÃO NÃO RELACIONADOS COM A MEDIDA EM

EM LIDE.

EMENTA : Em face dos imperativos do Código do Processo Civil, nos embargos á execução por obrigação de fazer, ao Juiz é defeso aceitar matéria não relacionada intrinsecamente com o cumprimento da medida. - SENTENÇA do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Dist. Federal - "in Revista do Trabalho - de - fevereiro - de - 1942.

"A decisão referida foi objeto de pronúciamento juridico depois de vasta discussão em que se empenharam os litigantes. Agora na presente execução, quando já se discute tão só a obrigação de fazer imposta á Executada, nesta altura convertida em perdas e danos fixados em montante dos salarios devidos aos Execuentes, volta a Executada, com os embargos que ofereceu a renovar o debate de matéria vencida e na cauda principal decidida em ultima instancia por unanimidade, como bem se vê do Acórdam á fls... dos autos do processo nº 75/42. É-me defeso conhecer de tal matéria frente ao claro e imperativo preceito do Artº 289 do Código do Processo Civil, que proibe ao Juiz "decidir novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide", não aproveitando á Executada as resalvas dos dois incisos do citado dispositivo, por isso que não atendem á hipótese versada na presente execução.

EMBARGOS ADIMISSIVEIS Á EXECUÇÃO

EMENTA :- Só admite-se embargos na fase da execução, quando articulem falta ou nulidade da citação, pagamento, novação, compensação, concordata judicial, transação, prescrição superveniente á sentença execuenda ou então exesso de execução ou sua nulidade até a penhora. Ac.do E. Tribunal de Apelação do Dist.Federal "indirito" pgs., 339/40.

Dr. Paulo Hipolito Tagnin

Consultor Juridico do
Sindicato dos Empregados no Comercio
Rua General Osorio, 1758
Expediente para os socios
Terças e Sextas das 17 ás 18

Expediente particular
Rua Major Cicero n. 626
Todos os dias uteis das 9 ás 10

90 *elucy* 48 aut

Federal " in Direito " pgs., 339/40.

Ora, "ex-vi-legis", na fase processual da presente execução, somente são admissíveis embargos que articulem falta ou nulidade de citação, pagamento, novação, compensação, e, afinal, excesso de execução aparelhada, com concordata judicial, transação e prescrição superveniente à sentença executada, e, afinal, excesso de execução e sua nulidade até a penhora (Código do Processo Civil, Artº. 1010). A matéria arguida e articulada nos embargos é evidentemente ociosa, pois que já estava ela decidida na causa desentendida que o foi formalmente, sendo sua renovação, agora, no recurso intempestiva e protelatoria".

que a jurisprudência firmada sobre esse ponto é a que transparece dos seguintes arestos:

"A reintegração do empregado que tinha o direito à estabilidade deve ser feita com resarcimento dos danos causados desde o ato da dispensa ilegal" (Acordam do Conselho Pleno, em 4 - de - abril - de - 1940. Diário Of. - de - 13 - de - julho - de - 1940 - pg., 13.475);

"Segundo a jurisprudência pacífica deste Conselho é consequência da reintegração o pagamento dos vencimentos deixados de perceber pelo empregado durante o tempo em que esteve afastado do serviço". Acordam - do - - CONSELHO PLENO, em - 23 - de - maio - de - 1940. Diário Oficial - de - 8 - de - julho - de - 1940, pgs., 13.055);

"A condenação de reintegrar o empregado importa além da volta do mesmo ao exercício de suas funções, no pagamento dos vencimentos atrasados, relativos ao período em que o mesmo empregado esteve afastado do serviço". Acordam do Conselho Pleno, em - 12 - de - dezembro - de - 1940. Diário Oficial - de - 5 - de - março - de - 1940 (pgs., 3.839);

"A jurisprudência deste Conselho é pacífica e uniforme no sentido de que a reintegração de um empregado por força de decisão sua, compreende a indenização dos vencimentos deixados de perceber durante o tempo em que esteve afastado do serviço". (Acordam - do Conselho Pleno, em - 8 - de - maio - de - 1939. pgs., 13.875 - do Diário Oficial - de - 10 - de - junho - de - 1939-;

"O empregado com direito à estabilidade que é demitido irregularmente tem direito si determinada sua reintegração, a sua indenização correspondente ao período de afastamento e que alcança a data do ilegal" (Acordam do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, em sessão Plena - Diário Oficial de - 17 - de - julho - de - 1940);

"Não pode ser descontada da indenização devida pelo empregador em virtude de reintegração do empregado a importância por este percebida por ter trabalhado noutra Empresa durante o período do afastamento ilegal". Acordam da 3ª Câmara do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - Diário Oficial - de - 3 - de - janeiro - de - 1940).

Dr. Paulo Hipólito Tagnin

Consultor Jurídico do
Sindicato dos Empregados do Comércio
Rua General Osório 1758

Expediente para os sócios.
Terças e Sextas das 17 às 18

Expediente particular
Rua Major Cicero n. 626
Todos os dias úteis das 9 às 10

A reintegração do empregado com direito á estabilidade importa no reconhecimento do direito a salários atrasados e as férias, digo, e as vantagens que o mesmo adquirira se não estivesse afastado do serviço, incluídos entre estes o aumento do salário concedido a todos os seus companheiros de categoria. Ac. da 2ª Junta do Distrito Federal no processo nº 418-42 "Diário Oficial" de -17-7-42.

A reintegração, com a obrigação de pagar salários vencidos e vincendos até a respectiva efetivação, e o consecutório jurídico da dispensa injustificada de empregado com estabilidade.- Processo nº 675-42 - Decisão da 4ª Junta de Consiliação e Julgamento do Distrito Federal de - 30- de julho - de - 1942. Arq: da "Revista Forense" - Trab! 275 - Pgs., 286 - V.- 92 - Facs., 472.

Assim sendo, evidente se torna não caber á parte vencida o direito de nesta fase do processo, procurar discutir matéria do mérito do mesmo, como seja o ponto de direito atinente ao pagamento dos salários atrasados, no qual foi ela condenada por ACÓRDAM UNANIME DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DE 4ª REGIÃO EM 19 - de - DEZEMBRO - DE - 1942.

que entretanto, quer a parte vencedora demonstrar a malícia de agir da parte vencida, que coerente consigo mesma e com os embargos de que da prova no decorrer da execução, aqui apresentados, procura tumultuar esta, indo para tal fim, lançar mão de um parecer exarado em um processo de - 1938, por um Consultor do M. do T., cujo conteúdo ao arripio da jurisprudência pacífica existente sobre a matéria, não apresenta, como e bem de se vêr, o menor valor legal. A matéria a ser debatida na execução, limita-se única e exclusivamente aos mandamentos do § 1º do Artº 186 do Regulamento da Justiça do Trabalho, expressos nos seguintes catetos: "A MATÉRIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA AS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACÓRDAM, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA."

Antes porem, de encerrarmos esse trabalho, vamos contestar o ponto de vista defendido pela Executada como se o estivessemos fazendo, antes do pronunciamento jurídico do Conselho Regional do Trabalho, que a condenou ao pagamento dos salários atrasados aos empregados demitidos por ela, sem justa causa. Admitamos mesmo como absurdo, que viesse um dia ser aceito este ponto de vista, defendido pela Executada. Perguntamos nesse caso, o que sucederia ao Instituto da Estabilidade? Passaria a ser letra morta na nossa Legislação Social, desde esse dia, ou então, se continuasse a existir, seria de nenhum efeito, porque o empregador o burlaria, sabendo que nada tinha a pagar ao empregado que dimitisse, durante o período do seu afastamento, se ele tivesse trabalhado em outras firmas, e desde esse dia, começariam as demissões em massa. Pois que não seria possível ao empregado demitido, prover para o seu sustento e o de suas famílias sem trabalhar, e neste caso, todos incorreriam no grave erro segundo a Executada, de ter que trabalhar noutras firmas, durante o período do afastamento. Pois a "The Rio Grandense Light & P.Synd.Ltd.", é do parecer que esses empregados demi-

Dr. Paulo Hipólito Tagnin

Consultor Jurídico de
Sindicato dos Empregados do Comércio
Rua General Osório nº 358

Expediente para os sócios
Terças e Sextas das 17 às 18

Expediente particular
Rua Major Cicero n.º 626
Todos os dias úteis das 9 às 10

92 *revisado* 80 aut

tidos, durante o afastamento, vivam do Ar e que andem vestidos de Adão e Eva, até que a justiça os mande reintegrar ou os demita definitivamente, afim que daí por diante, lhe seja então permitido trabalhar. Para nós, esse ponto de vista defendido pela Executada, só pode ser posto em pratica por empregados Capitalistas... Para concluir esse nosso trabalho, data venia, pedimos licença a V. Ex.^a. para transcrevermos a EMENTA e o QUARTO CONSIDERANDO do Acórdam proferido pelo Conselho Regional da Justiça do Trabalho do Distrito Federal - Proc. 1.385-42, extraído da Revista do Trabalho, de fevereiro, de 1943 - nº 116 - fls. 23/24. EMENTA - As juntas de Consiliação e Julgamento, sob pena de responsabilidade, não se podem negar ao cumprimento das decisões proferidas pelos respectivos Conselhos Regionais.-----QUARTO CONSIDERANDO-----Considerando que o referido Acórdam não pode ser objeto de discussões ou duvidas quanto ao seu cumprimento pela instancia inferior, de vez que o feito tem de ser disciplinado pelos principios gerais de direito, porque a lei processual não retroage para mudar, nem a natureza do processo, nem a qualidade dos litigantes.

que a jurisprudência firmada sobre a matéria debatida nessa contestação, é a que transparece nas citações que acabamos de fazer;

que a Executada, apesar de explorar serviços publicos, usufruindo vantagens Governamentais, tudo tem feito para desrespeitar o Acórdam que a condenou, procrastinando o pagamento das quantias devidas a que se acha condenada, fazendo toda a sorte de Chicanas inadmissíveis a boa ética profissional;

que para demonstrar a perfidia e a má fé de agir da Executada, nos reportamos a impugnação que fizemos no decorrer desta execução, que ficou sem despacho de V. Ex.^a. sobre a matéria de fato a fls. dos autos... na qual impugnamos, dentro do prazo legal o depósito da quantia de C. Cr. \$ = 33.000,00, em uma Caderneta pela Executada no Banco do Brasil, contra todos os principios de direito, dados em garantia da execução, sob a condição de serem levantados, seis meses após o aviso dado ao Banco; é evidente a má fé, pois sabe perfeitamente a Executada, que o depósito é gracioso, que não é como o determina o C. do Proc. C. em seu Artº 923 - nº LV, que os bens dados em penhora de garantia, devem ser livres e desembaraçados e que se assim não fosse, o depósito não seria efetivo, de realização imediata. O depósito dado em garantia de execução, sub-conditione, é inadmissível em face da lei. Coment. ao Artº 923 - nº LV - do C. do P. C., Carvalho Santos. V. X - pg. 105 - nº 5. Cfr. Leite Velho - Exec. de Sentenças Artº 49. Ao menos avisado, não escapa a intenção da Executada de continuar a tumultuar a execução com as diversas chicanas oferecidas no decurso desta ;

que assim, nos melhores de direito, deve a presente contestação ser recebida e julgada aprovada, para o fim de ser afinal decidido pela improcedencia dos embargos oferecidos pela Executada.

Ita esperatur iustitia
Pelotas, 28 de Abril de 1943

Paulo H. Tagnin

Dr. Paulo Hipolito Tagnin

Consultor Juridico do
Sindicato dos Empregados do Comercio
Rua General Osorio 58

Expediente para os Socios
Terças e Sextas das 17. às 18

Expediente particular
Rua Major Cicero n.º 626
Todos os dias uteis das 9 às 10

93 *alves* 81 aut

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 29 de *Alves* de 1943

1,00 J.

O Escrivão

A. Alves

depositaris publicos quaes a
condições de pagamento
constante da caderneta
em 30-4-1943.

M. R. ...
... nos autos ...

RECEBIMENTO

... do ...

Na data infra recebi os autos ...

Em 30 de *Alves* de 1943

1,00 J.

O Escrivão

A. Alves

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

o Sr. *Miguel Eleuterio Mendes*

6,00 J.

... sobre ...

que le ... e fic ... ciente Dou fé.

Pelotas, 3 de *maio* de 1943

O Escrivão

A. Alves

Miguel Eleuterio Mendes

CONTEINER

OFICINA DE TRAFICO DE VEICULOS

de 1913 em

O Encargado

Handwritten notes:
...
...
...
... - 06 ...

JUNTADA

Faço juntada aos autos *oficio*

que se segue

que se seguem.

Em 6 de maio de 1913

de 1913

Handwritten signature

CONTEINER

comitê ...

de 1913 em

de 1913 em

O Encargado

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito

De acordo com as determinações de Vossa Excelência cumpro-me informar o seguinte:
- Foi depositada uma caderneta do Banco do Brasil pela The Rio Grandese Light & Power Syndicat Ltd. que diz: - ter recebido para início da conta a quantia de Cr. \$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) m/ct., ao prazo de 6 (seis) meses, à taxa de 4% (quatro por cento) a. a. O referido depósito foi feito d 15 de Abril de 1943.

Constam ainda no verso da capa da referida caderneta as seguintes condições:
1.ª) Qualquer quantia entregue para crédito desta conta será a prazo fixo, depois de cujo vencimento, somente, poderá ser sacada;
2.ª) Os juros serão contados do dia imediato ao da entrega, da taxa corrente do Banco, segundo o prazo estipulado pelo depositário.

Saudações respeitadas
Pelotas, 4 de Maio de 1943
Moisés Eleutherio Mendes
Depositário Público

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

1.000
Sr.

Em 8 de maio de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

6.000
Sr.

o Sr. Paulo H. Taguim

por todo despacho retro

que le é fic ciente Dou fé.

Pelotas, 9 de maio de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

6.000
Sr.

o Sr. Bruno H. Lima

por todo despacho retro

que le é fic ciente Dou fé.

Pelotas, 10 de maio de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

96 *loney*

84
aut

1911

ADMITTED

..... Este finca los años

..... que se refieren

..... de 1911

de

del

Paulo H. Taguina

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

a o dr. Paulo H. Taguina

por toda petição retro

que le e fic ciente . Dou fé.

Pelotas, 10 de maio de 1943

O Escrivão

[Signature]

19.00
Is.

CERTIFICO que officiou-se no

Banco do Brasil, fi-
sial nesta cidade

Dou fé. Pelotas, 11 de maio de 1943

O Escrivão

[Signature]

8.00
Is.

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

a o Sr. Miguel Clemente

escrivedor depositario publico

por toda petição retro

que le e fic ciente . Dou fé.

Pelotas, 11 de maio de 1943

O Escrivão

[Signature]

Miguel Clemente Mendes

19.00
Is.

98 *Calul* 36 *aul*

CONCLUSÃO

CERTIFICADO de que os autos foram conclusos em 13 de maio de 1943

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 13 de maio de 1943

1.00
8.

O Escrivão

Dois

de

Calul

de 1943

de 1943

... de ...
mentos dos números de
nos. 70, 71, 73 e 74, suscitados
mentos, apresentados pelos
reclamante resolve:

1º - que a garantia de ...
com o ... com a
apresentação de bens a
penhora, conforme alter-
mativa requerida pelo
nos suplicante (nos. 70 e 80);
2º - nos termos do ...
algun que ...
fa ... a abertura
de ...
lino.

... o dia 8 de fe-
vros, a 14 1/2 horas, para
inquirição das ...
avaliação ...
Notório - se.
nos. 13 - 5 - 243.

RECEBIMENTO

Na data infra recibos autos nº 13 de 1943

1.00
8.

Em 13 de maio de 1943

O Escrivão

Calul

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

6,00
L.

o Sr. *Paulo H. Tagnin*

do LEM. Dr. 1712 do Dir. 1.ª

por *seu despacho retro*

que lo e fic ciente. Dou fé.

Pelotas, 11 de *maio* de 1943

O Escrivão
[Signature]

[Faint text]

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

6,00
L.

o Sr. *Ernesto de Lima*

por *seu despacho retro*

que lo e fic ciente. Dou fé.

Pelotas, 14 de *maio* de 1943

O Escrivão
[Signature]

Paulo H. Tagnin

CERTIFICO que *oficiei* - se ao
agente do Inst. de Sudes
Chiarica e as Rep. Ministério
Trabalho

3,00
10,00
13,00
L.

Dou fé. Pelotas, 14 de *maio* de 1943

O Escrivão
[Signature]

99 *elchof* 87 Aut

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

ao Sr. diretor da Cia. Nacional de Velas de Luthaca, a comparecer a audiência

19.00 Cr.

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 1.º de Junho de 1943

O Escrivão

elchof
Luiz

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

ao Sr. Agente do Instituto das Lidas Liricas a comparecer a audiência

19.00 Cr.

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 1.º de Junho de 1943

O Escrivão

elchof
Alvaro Miranda d'Almeida

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

ao Sr. Paulo J. Graça a comparecer a audiência

19.00 Cr.

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 1.º de Junho de 1943

O Escrivão

elchof

Cartório que hoje, tôra do Cartório Intimel

no de _____ e fic _____ cliente _____

de _____ de _____ Pelotas _____

O Escrivão

Cartório que hoje, tôra do Cartório Intimel

_____ **JUNTADA** _____

Faço juntada aos autos _____

1,00
0,1

Ticão _____

que se seguem.

Em _____ de _____ de 1943

O Escrivão

[Signature]

Cartório que hoje, tôra do Cartório Intimel

no de _____ e fic _____ cliente _____

de _____ de _____ Pelotas _____

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOCADOS
PELOTAS

100
alcides
38
aul

EXM^o SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

4. como requer,
com. 4-6-1943,
4. sendo

- JUSTIÇA DO TRABALHO. -

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos da reclamação trabalhista que contra ela movem CARLOS JEISMANN, -- FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL e OTO DAU, ^{em} execução de sentença, requer a V. Exa. se digne determinar que, na audiência já designada, prestem os autores ^{os} seus depoimentos pessoais sob pena de confesso, fazendo-se previamente as devidas notificações e j. esta petição aos autos respectivos.

Pelotas, 4 de junho de 1943.

pp. Bruno de Mendonça Lima

JUNTADA

Faço juntada aos autos a petição

1.000
Gr.

cas

que se seguem.

Em 14 de Junho de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOCADOS
PELOTAS

101 Colwell 89
Aut.

EXM^o SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

Y. como quer. Votificaram-se
os. Ate muitos, forneceram a
das a copia da materia sobre
que servem aqui, consultando os
dados cometen de que ois-
puzem.

Am, 4-6-43,

Y. ~~sempre~~

- JUSTIÇA DO TRABALHO. -

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos da
reclamação trabalhista que contra a Suplicante movem CARLOS JEISSMANN
e outros, ora em execução de sentença, pede permissão para expôr a V.
Exa. o seguinte.

A Suplicante embargou a execução e está designado o dia 8
do corrente para a audiência, na qual serão inquiridas as testemunhas
arroladas. Essas testemunhas, - que são o snr. Agente do Instituto de
Posentadorias e Pensões dos Industriarios, o snr. gerente da Cia. In-
dustrias Linheiras, o snr. gerente da Cia. Nacional de Oleos de Linha-
ça e o snr. encarregado do Posto de Fiscalização do Ministerio Tra-
balho - são chamadas a depôr afim de informarem si é ou não verdade
o que se alega nos itens 4^o, 5^o, 6^o, 7^o e 8^o dos embargos, nos quais
se diz o seguinte :

4^o

Carlos Jeissmann trabalhou para a Cia. Industrias Linheiras,
desde 16 de janeiro de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 2,40 por hora.

5^o

102 *Calvef* 90 aut

5º

Frederico Poepping trabalhou para a mesma Companhia., desde 27 de janeiro de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 2,40 por hora.

6º

Oto Dau trabalhou para a mesma Companhia, desde 9 de março de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 1,60 por hora.

7º

Germano Schmill trabalhou para a Cia. Nacional de Oleos de Linhaça, desde 18 de janeiro de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 1,40 por hora.

8º

Todos os Exequentes descontavam de seus salarios a porcentagem correspondente ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriarios, em cujos registros passaram a figurar como empregados daquela Companhias, no tempo acima designado.

Para que os depoimentos de tais testemunhas possam realmente esclarecer o caso, é necessario que elas possam com antecedencia saber qual a materia sobre a qual vão depôr, pois não se trata de fatos que facilmente possam ser conservados de memoria, e assim é necessario dar as testemunhas a possibilidade de consultarem seus registros e tomar suas notas afim de poderem dar os esclarecimentos que lhes serão exigidos.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Exa. se digne mandar notificar as referidas testemunhas para comparecerem e prestarem seus depoimentos na audiencia já designada, dando-se a cada testemunha copia desta petição para que elas possam se informar previamente dos fatos que serão chamadas a esclarecer.

Pelotas, 4 de junho de 1943.

pp. Bruno de Mendonça Lima

R. 3.00
18.00
21.00
Dr.

CERTIFICO que estou em tres copias
da petição vtra

Dou fé. Pelotas, de junho de 1943

O Escrivão
[Signature]

103 Coluief

91
Aut

Embrul, offereço ob esta para COPIAS

CONCLUSÃO

Ao MR. Dr. Juiz de Direito

Em 7 de Junho de 1943

O Escrivão

[Signature]

[Handwritten text, mostly illegible due to bleed-through and fading]

[Handwritten text, mostly illegible due to bleed-through and fading]

duo lo e ho niente lion té

Pelotas 8 de Junho de 1943

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 7 de Junho de 1943

O Escrivão

[Signature]

1.00
R.

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel

o dr. *Inno Alf Lima*

CO. ORÇAO

da transferência da audiência e

para comparecer no dia 8 de julho às 14^h 1/2.

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 7 de Junho de 1943

O Escrivão

H. Beliof

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel

o dr. *Paulo H. Tagnin*

da transferência da audiência e para
comparecer no dia 8 de julho às 14^h 1/2.

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 8 de Junho de 1943

O Escrivão

H. Beliof

Paulo H. Tagnin

RECEBIMOS

Foye juntada aos autos, o ofício

que se seguem.

Em 8 de Junho de 1943

O Escrivão

H. Beliof

19,00
Dr.

19,00
Dr.

1,00
Dr.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17.ª DELEGACIA REGIONAL

SNX *clausy* *92*
aut

82 Pelotas, 8 de junho de 1943

Exm. Snr. Dr. *de no auto deq. anterior*
da no departamento do aqua-
no de te oficio se satisfizerem
Jose Alsina Lemos *si spf* *entran* *cto* *rubim*
M. D. Juiz de Direito *6-5-43*

Pelotas

Respondendo vosso officio 43/1.060, de 2 do corrente mes, no qual sou convidado para depor nos embargos a execucao (Justica do Trabalho) apresentados pela Light and Power contra Carlos Jeissmann e outors, o seguinte:
Carlos Jeissmann: Frederico Popping, Otto Dau, trabalharam na Comp. Industrias Linheiras S/A durante o decurso do ano de 1942, conforme verifiquei em fiscalizacao, na epoca, feita no estabelecimento em referencia; nao possuindo, no momento, esta reparacao dados que possa fornecer, com referencia as ~~as~~ *as* datas de admissao, saida e salarios, dos mesmos.

quanto a Germano Sechmill, nada posso, informar, agora, pois sobre o mesmo nao possui, este Posto de Fiscalizacao nenhum dado informativo.

Assim, penso elucidar, por escrito, a V.S., o que sei sobre o assunto, de vosso officio acima citado.

D.V.S., com afirmacao de elevada consideracao e respeito
Lauro G. Granja
Lauro G. Granja
Enc do Posto de Fiscalizacao do Trabalho

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fora de Cartório, intimel

de *dr. Bruno de Lima*

por *toda parte, digo, officio*
retro

que le e fic ciente Dou fé

Pelotas, 9 de Junho de 1913

Escrivão

[Handwritten signature]

19.00
R.

1943

93
Aut

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel
a o Sr. Luiz Timm, diretor
da Cia. Nacional de Celos de Pelotas
para comparecer a audiência

19.00
Di.

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, de Junho de 1943

O Escrivão

[Signature]

[Signature]

AGUIB

esta nos abatai opst

esta nos abatai opst

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel

a o Sr. Agente do Instituto das
Industriarias
para comparecer a audiência

19.00
Di.

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, de Junho de 1943

O Escrivão

[Signature]

[Signature]

SECRETARIO dos Juizes de Direito

de ... o ...

de ...

JUNTADA

Faço juntada aos autos a petição

1.º

que se seguem.

Em 7 de Junho de 1943

Escritório

O Escrivão

[Handwritten signature]

de ... o ...

de ...

O Escrivão

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
PELOTAS

nos - Almeid
94 aut

EXM^o SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

EXM^o SNR. DR. JUIZ DE DIREITO, _____

4 como
7-7-943
4 *JUSTICA DO TRABALHO.*
131 95

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE

LIMITED, nos autos da reclamação trabalhista que contra ele movem CARLOS JEISSMANN e outros, atualmente em embargos à execução, vem dizer a V. Exa. que, havendo arrolado como testemunha o snr. Encarregado do Posto de Fiscalização do Trabalho nesta cidade, e havendo este funcionario fornecido a V. Exa., por oficio que está junto aos autos, as informações que o Suplicante pretendia obter mediante depoimento, quer desistir do depoimento oral da dita testemunha, por parecer que são suficientes as informações já prestadas. Nestes termos, o Suplicante requer a V. Exa. se digne excluir do respectivo rol a referida testemunha, j. esta petição aos autos. -

PELOTAS, 7 de julho de 1943.

pp. *Bruno de Mendonça Lima*

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel

a. de Paulo H. Tagmini

por toda petição retro

que le..... e fic..... ciente . Dou fé.

Pelotas, 7 de julho de 1943

O Escrivão H. Schuch

Paulo H. Tagmini

19.00
R.

[Faint handwritten text]



106 *recebido* 95 aut

-Termo de audiencia.-

Aos oito dias do mes de Julho do ano de mil novecentos quarenta e tres, nesta cidade de Pelotas, ás 14 e meia horas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, Dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.-

Compareceram o dr. Bruno de Mendonça Lima, procurador da The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd. e o gerente da mesma nesta cidade, dr. Ricardo Pereira e o dr. Paulo H. Tagnin, prócurador dos embargados Carlos Jeissmann e outros.-

A seguir foi tomado por termo em apartado o depoimento dos srs. Luiz Timm e Alvaro Mirabeau de Andrade.-

Pelo procurador da embargante foi requerido que a testemunha Luiz Timm fosse autorizada a mandar por escrito, em officio ao dr. Juiz as informações relativas ao exequente - Germano Schmill, cujos dados a testemunha declarou não ter no momento.- O que ouvido pelo MM. Juiz, foi deferido e ficou a testemunha ciente.-

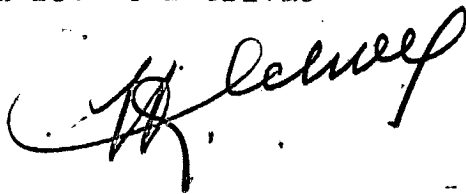
Pelo dr. Paulo H. Tagnin foi requerido que: " Não interessando aos exequentes formularem perguntas ás testemunhas, por se tratar de matéria estranha a execução, por já ter sido ela debatida e vencida na lide em venerando acordão que condenou a executada a reintegra-los e a pagar-lhes os vencimentos atrasados; entretanto, tem os exequentes a dizer: que nunca negaram que tivessem trabalhado durante o periodo do afastamento ilegal, para o seu sustento e o de suas familias; pois não lhes seria possível garantirem esse sustento sem o trabalho, a não ser que tivessem renda propria ou se dedicassem a negócios escusos.- Que os seus companheiros de despedida injusta, mandados reintegrar com todas as decorrências legais pelo mesmo acordão, já pagos, também trabalharam durante o periodo do afastamento ilegal, e no entretanto, a executada se bem que soubesse em que firmas trabalharam, não pretendeu descontar-lhes o que ganharam nessas firmas, pagando-lhes integralmente.- Portanto, não se explica a atitude da executada com referencia aos exequentes.- Que é jurisprudencia mansa e pacifica o pagamento dos salarios atrasados sem qualquer desconto, durante o periodo do afastamento ilegal e trabalharem em outras emprêsas (Acordão da 3ª Camara, Conselho Nacional do Trabalho, Diario Oficial de 3 de Janeiro de 1.940;- Acordão da 2ª Junta do Distrito Federal, no processo 418-42, Diario Oficial de 7 de Setembro de 1.942;- Decisao da 4ª Junta do Distrito Federal de 30 de Setembro de 1.942- Arquivo Revista Forense do Trabalho, nº 275, pg. 286, vol. 92, fac. 472;- Acordão do Conselho Regional da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, processo 1.385-42, Rev. do Trabalho de Fevereiro de 1.943- fls. 23-24;- Acordão do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, 4ª Camara, apelação nº 9.888, Revista do Trabalho de Outubro de 1.941, pg. 26;- Acordão do Conselho Regional da 5ª região da Justiça do Trabalho de Recife, processo nº 192-43, pg. 43 nº 118;- parecer da procuradoria geral da Republica no conflito de jurisdicção 1.379, Baía - Revista do Trabalho de Abril de 1.943, fls. 19 nº 118; e finalmente Regulamento da Justiça do Trabalho, dec. 6.596 de 12 de Dezembro de 1.94), artº 186 §1º que determina " que a materia a ser discutida na execução é restrita ás alegações de cumprimento da decisão ou acôrdo, quitação ou prescrição da divida.-

Pelo procurador da executada foi dito que sua constituinte ignora o que afirmou o advogado das exequentes, isto é, que outros empregados despedidos tenham trabalhado enquanto despedidos, pois se soubesse disso e tivesse provas tam-

14,00
27

bem teria embargado a execução em relação a eles, por não ser licito ao empregado receber salários, ao mesmo tempo, de dois patroões; a indenização consiste em reparar o dano pecuniario sofrido com a despedida e evidentemente esse dano se torna menor se o empregado despedido aproveita o tempo vago trabalhando para outro patrão, e é por isso que o que assim ganhar deve ser deduzido dos salários que tenha a haver.-

Nada mais houve nem foi requerido, do que lavro este termo Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina Lemos- Bruno de Mendonça Lima.- Paulo H. Tagnin- Ricardo Pereira.- Está conforme o original.- Dou fé.- O Escrivão

A handwritten signature in cursive script, likely belonging to the scrivener mentioned in the text. The signature is written in dark ink and is positioned in the upper right quadrant of the page.



108 *Levy* 96
Aut

1ª testemunha

LUIZ TIMM com 60 anos de idade, casado, brasileiro, industrial, diretor da Cia. Industrias Linheiras S.A. e procurador da Cia. Nacional de Oleo de Linhaça S/A. residente nesta cidade á rua General Osorio 1.139.- Aos costumes disse nada.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido com referencia aos embargos de fls. 85 - que lhe foram lidos, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: Dada a palavra ao Dr. Bruno M. Lima, por este foi perguntado: P.- Sobre o item 4º (quarto) dos embargos de fls. 85 ?.- R.- Que é verdade o que se contém no item nº quarto dos embargos. P.- Quanto ao item quinto (5º) ?.- R.- Que é verdade o que contém nesse item, e esclarece que, Carlos Jeissmann trabalhou até vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e tres; e Frederico Poepping, trabalhou até seis de março de mil novecentos quarenta e tres.- P.- Quanto ao sexto item? R.- Que trabalhou para a mesma Companhia desde nove de março de mil novecentos e quarenta e dois, até quatorze de novembro de mil novecentos e quarenta e dois; que de nove de março de mil novecentos e quarenta e tres a vinte e, digo, quarenta e dois, a vinte e seis de março do mesmo mês, recebia o salario de um cruzeiro e vinte centavos por hora; daquêla data até quatorze de novembro do mesmo ano, um cruzeiro e sessenta centávos.- P.- Quanto ao item nº sete?.- R.- Que Germano Schmill trabalhou para a Cia. Nacional de Oleo de Linhaça, de que o depoente é procurador, mas no momento não tem os dados respectivos, mas sendo preciso poderá enviá-los por carta.- Dada a palavra ao procurador dos embargados, por este nada foi requerido, - Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.- Do que lavro este termo.- Eu,

6500
L.

Francisco Schmill

escrivão, subscrevo.-

Luiz Timm
Subscrito

Carlos L. Fagundes
Ricardo F. Pereira
Bruno M. L.

2ª testemunha

Alvaro Mirabeau de Andrade, com 36 anos, casado, brasileiro, agente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, residente nesta cidade.- Aos costumes disse nada.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido sobre os embargos de fls. pelo dr. Procurador da The Rio Grandense Light and Power S. Ltd., respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seg inte:- P.- Sobre o item quarto dos embargos de fls. 85? R.- Que é verdade que Carlos Jeissmann de dezeseis de janeiro de mil novecentos quarenta e dois a vinte e oito de fevereiro de mil novecentos quarenta e tres inclusive, descontava de seus salario na base de dois cruzeiros e quarenta centavos por hora, a contribuição para o instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, como empregado da Cia. Industrias Linheiras.- P.- O que póde informar no mesmo sentido em relação a Frederico Poepping, Otto Dau e Germano Schmill ?.- R.- Que Fredercio Popping, descontava de seus salarios na base de dois cruzeiros e quarenta centávos por hora, durante o periodo de vinte e sete de Janeiro de mil novecentos quarenta e dois a seis de março de mil novecentos e quarenta e tres; - que Otto Dau, descontava de seus salarios na base de um cruzeiro e vinte centavos de nove de março de mil novecentos quarenta e dois a vinte e seis de março do mesmo ano; que depois, descontava um cruzeiro e sessenta centavos de vinte e sete de março de mil novecentos e quarenta e dois a quatorze de novembro de mil novecentos e quarenta e dois;



108 *leuf* 92 aut

Que Germano Schmill, trabalhando para a Ci.a Nacional de Oleo de Linhaça de dezoito de Janeiro de mil novecentos quarenta e dois a dois de março de mil novecentos e quarenta e tres, descontou para o Instituto, primeiramente á razão de dois cruzeiros por hora, de dezoito de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois a vinte e nove de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois, que a seguir, dois curzeiros e vinte centávovs, por hora, de trinta de janeiro de mil novecentos quarenta e dois a quatorze de maio do mesmo ano; a seguir descontou á razão de dois cruzeiros e trinta e cinco centávovs por hora, de quinze de Maio de quarenta e dois a vinte e sete de Setembro do mesmo ano; e ultimamente dois cruzeiros e vincoenta centávovs de vinte e oito de setembro de mil novecentos quarenta e dois a dois de março de mil novecentos quarenta e tres.- Dada a palavra ao procurador dos embargados, por este nada foi perguntado.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se porfindo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.-

Eu, Germano Schmill escrivão, subscrevo.-

203 23 SUP
101 23

Germano Schmill
James H. Tacchini
Ricardo Pereira
Bruno M. ...

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 9 de *Julho* de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço juntada aos autos o *ofício*

que se seguem

Em 6 de *Julho* de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

1,00
Dr.

COMPANHIA NACIONAL DE OLEO DE LINHAÇA

SÉDE: RIO DE JANEIRO

RUA 1.º DE MARCO N. 6 - 10.º ANDAR

FABRICA - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

RUA BARÃO DE MAUÁ s/n

CAIXA POSTAL N.º 128

END. { TELEG. { NAOLI - PELOTAS
FONOS. {

Pelotas, 8 de julho de 1943

Ilmo. Sr.

Dr. JOSÉ ALSINA LEMOS

Dignissimo Juiz de Direito

Nésta Cidade

4 on auto
em. 6-7-43,
4 ~~...~~

Prezado senhor:-

Atendendo ao pedido verbal de V.S. ao nósso procura-
dor Sr. Luiz Timm, damos abaixo as informações referente ao Sr. GERMA-
NO SCHMILL.

Foi admitido a titulo precario em 18/1/42 e deixou o serviço em
2/3/43.

Ordenados recebidos

| | | | | |
|------------|---|---------|-----------|-------------|
| De 18/1/42 | a | 29/1/42 | Cr\$ 2,00 | (Por hora) |
| " 30/1/42 | a | 14/5/42 | 2,20 | " " |
| " 15/5/42 | a | 27/8/42 | 2,35 | " " |
| " 28/8/42 | a | 2/3/43 | 2,50 | " " |

Sendo o que se nos oferece, firmamo-nos com elevado
apreço e distinta consideração.

De
V. S.
Amos. & Obdos.
pp. Companhia Nacional de Oleo de Linhaça
[Signature]

110 *Calve* 99 aut

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 9 de *Julho* de 1943

1.00
L.

• Escrivão

Calve

A castração, zona
fundada de uma peti-
ção, nº 27, despachada
em 27-7-43.
AGATHUL
~~petição nº 27 de 1943~~

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 9 de *Julho* de 1943

1.00
L.

O Escrivão

Calve

CONCLUSÃO

do MM. Dr. Luiz de Brito

Em _____ de 1943

O Escrivão

[Faded handwritten text]

JUNTADA

Faço juntada aos autos *a petição*
e docs.

*1,00
0,01*

que se seguem.

Em *27 de* *Julho* de 1943

SECRETARIA
O Escrivão

[Signature]

Em _____ de 1943

O Escrivão

112 *celeste*
101 aut
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
• NOTÁRIO
HELMINIO CUNHA
AJUDANTE SUBSTITUTO
RUA ANCHIETA, 55
FONE 227

LIVRO 3 2 8 FLS. N.º 1 7 2.

TRASLADO

N. 4 / 2 2 5 5.

Procuração bastante que faz dona CATONINA RODRIGUES GULART JEISMANN e seus filhos.-----/

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e três nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e seis dias do mês de julho --- em meu cartório compareceu dona Catonina Rodrigues Gulart Jeismann, - viuva, brasileira, por si e em representação de seus filhos menores imbuêres Carlos José, Adolfo Henrique e Maria Laury Jeismann, resi- dentes nesta cidade, a outorgante também é conhecida por Catolina Ro- drigues Gulart Jeismann, e Lina Rodrigues Jeismann-----

reconhecido pelo próprio de mim ajudante substituto do notário e das testemunhas, - - - - no fim assinadas, do que dou fé; perante as quaes disse que constitúe e nomeia seu bastante procurador - ao Doutor PAULO H. TAGNIN, brasileiro, casado, residente nesta cidade de, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande - do Sul, sob numero seiscentos e setenta e três, para o fim especial- de em nome de seu falecido marido e pae dos outorgantes, Carlos Jeis- mann, proceguir a ação movida contra a The Rio-Grandense Lyght And - Power Syndicate Limitede, e bem assim em quaisquer outras ações em - -que seja parte interessada, podendo propor ações inclusive perante- o Ministério do Trabalho, para o que lhe concede os poderes contidos na clausula "Ad-judicia" podendo ainda tudo praticar, requerer e as- sinar, em qualquer Instância ou Tribunal, dão também ao mesmo outorgado poderes para defende-los em inqueritos administrativos e receber quaisquer quantias que venham a receber na mesma Companhia, dando re- cibos e quitações e ratificando os poderes já outorgados por sey di- to marido ao referido procurador, nesta nota, e substabelecer-----

Notário: Dr. Martim Soares da Silva

Assim o disse , de que dou fé, e me pediu este instrumento que
lhe li, aceita e assina com as testemunhas, abaixo assinadas, pe-
rante mim Helminio Cunha, ajudante substituto do notário que o escre-
vi.-Pelotas, 26 de julho de 1.943.- CATULINA GULART JEISMANN.- (legal-
mente selada.)- Antonio Julio de Godoy Moreira.- Alvaro André Hipolito.
Traslado hoje.- E, eu, Helminio Cunha, Ajudante Substituto do,
Notário, que subscrevo e assino em público e raso.-----

Em testemunho *Hel* da verdade.

Pelotas,

Hel





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Cartório do Registro Civil de Casamentos, Nascimentos e Óbitos
2.ª zona
PELOTAS

Certifico por me haver sido verbalmente, pedido que, revendo o arquivo deste Cartório, nêle se encontra arquivado a folhas cento e sessenta e cinco, verso, do Livro competente, número seis, o assento de óbito seguinte: - "CARLOS JEISMANN - Aos dezoito de julho de mil novecentos e quarenta e três, nesta cidade de Pelotas, em meu cartório, compareceu Fermino Corrêa, comercio, aqui residente, e, exibindo atestado do doutor Oswaldo Medrado, declarou, que, ontem, á uma hora, em domicilio, na Vila São Francisco, número duzentos e cinquenta e seis, de insuriciência-ventricular esquerda, colapso, faleceu CARLOS JEISMANN, com quarenta e um anos de idade, branco, sexo masculino, mecânico, natural da Alemanha, filho legítimo de Carlos Jeismann e Lina Jeismann. - Casado com Catonina Jeismann, deixando os seguintes filhos: Carlos-José, com nove anos; - Adolfo-Henrique, com sete anos, e Maria-Lari, com três anos de idade. Deixa bens sem testamento. O corpo será sepultado no cemitério público local. E, para constar, lavrei este assento, que li e-assina o declarante. Eu, Dó

DORA RIBAS AZEVEDO
OFICIAL

Dóra Ribas Azevedo, Oficial do Registro, o escrevi. Fermino Corrêa." O referido é verdade e - dou fé. Eu *Fermino Corrêa* Oficial do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos da segunda zona deste termo, a datilografei, subscrevi e assino. Pelotas, vinte sete de julho de mil novecentos e quarenta e três.

CBRS
Cr. \$ 12,00

Pelotas,

de



114 *cculalp* 103 aut

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 29 de Julho de 1943

1150
8.

O Escrivão
A. C. C. C.
Escrivão

grande
em carta
dem de
de
afinidade de
em
em
tormentos da
30-7-43

RECEBIMENTO

Na data infra reccebi os autos

1150
8.

Em 30 de Julho de 1943

O Escrivão
A. C. C. C.

CERTIFICO que os presentes autos

31,00 estiveram parados em salarios, e
Dr. até a presente data por determinação
nada do Sr. Juiz de Direito

Dou fé. Pelotas, 1 de Dezembro de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 15 de Dezembro de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

illegible - na segunda

24-12-1943

[Handwritten signature]
Juiz de Direito

RECEBIMENHO

No data desta folha de autos

de 1943

O Escrivão



115 *recurso* 10/12 aut

Vistos etc.

The Riograndense Light and Power Sindrome Ltd.,, segurando previamente o juizo com a importancia de Cr. \$ 33.000,00, postos a ordem deste Juizo na agencia local do Banco do Brasil, embargou a execucao do acordo (de fls. ...) quanto dos salarios atrazados e as ferias referentes a Carlos Jeissmann, Frederico Poepping, Otto Dau e Germano Schmill, alegando nao lhe serem devidos, visto haverem trabalhado, mediante renumerao para outros trabalhadores, precisamente durante o tempo sobre que incide esses salarios atrazados e ferias, sendo esses empregadores as firmas locais Cia. Industrias Linheiras e Cia. Nacional de Oleo de Linhaca. (fls. 8v, 85). Os embargados contestaram. (fls. 88)- A embargante fez a prova do que alegou, conforme se verifica do officio de fls. 104 do senhor encarregado do Posto de Fiscalizacao do Trabalho desta cidade e da audiencia de instrucao e respectivos depoimentos de fls. 106 a 108, bem como do demonstrativo de fls. 109.

Julgo, entretanto, emprocedente os embargos opostos e condeno a embargante ao pagamento dos salarios atrazados, ferias, custas e demais pronunciaoes de direito, coerente alias com o que ja decidira a fls. 22 dos autos de execucao de acordo entre partes Joao Antonio Rodrigues e outros exequentes e J. Costa & Abreu executado, eis que e farta a jurisprudencia existente no sentido desta decisao, segundo se verifica dos seguintes acordaos: " A reintegracao do empregado que tinha o direito a estabilidade deve ser feita com resarcimento dos danos causados desde o ato da dispensa ilegal " (acordo do Conselho Pleno, em 4-4-1.940, - Diario Oficial, de 17-7-1.940, pg. 13.776) - " A percepcao dos vencimentos atrazados e uma consequencia legal da reintegracao " (acordo do Conselho Pleno em 8-4-1.940, Diario Oficial de 13-7-1.940, pg. 13.475) " Segundo a jurisprudencia pacifica deste Conselho, e consequencia da reintegracao o pagamento dos vencimentos deixados de perceber pelo empregado durante o tempo em que esteve afastado do servico " (Acordao do Conselho Pleno em 23-5-1.940, Diario Oficial, de 8-7-1.940, pg. 13.055) - " A condenacao de reintegrar o empregado importa, alem da volta do mesmo ao exercicio de suas funcoes, no pagamento dos vencimentos atrazados, relativos ao periodo em que o mesmo empregado esteve afastado do servico " (Acordao do Conselho Pleno, em 12-12-1.939, Diario Oficial de 5-3-940, pg. 3.839) - " A jurisprudencia desse Conselho e pacifica e uniforme no sentido de que a reintegracao de um empregado, por forca de decisao sua, compreende a indenizacao dos vencimentos deixados de perceber durante o tempo em que esteve afastado do servico " - (Acordao do Conselho Pleno, em 8-5-1.939, Diario Oficial, de 10-6-939, pg. 13.875) - " - Nao pode ser descontada da indenizacao devida pelo empregador em virtude da reintegracao do empregado a importancia por este percebida por ter trabalhado noutra empresa durante o pedido do afastamento ilegal " (- Acordao da terceira Camara, do Conselho Nacional do Trabalho, Diario Oficial de 3-1-940) Intime-se

Pelotas, 24 Dezembro, de 1.943.-

[Assinatura]
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

em 24 de Dezembro de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

1,00
de

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, Intéress

do Sr. Paulo R. Tagnin

6,00

por toda sentença retro

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 27 de Dezembro de 1943

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, Intéress

do Sr. Bruno M. Lima

6,00

por toda sentença retro

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 27 de Dezembro de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

116 *cculuf*

105
aut

JUNTADA

Fogo juntada aos autos a petição

1,00

que se seguem.

Em 5 de *Junho* de 1941

O Escrivão

M. C. C. C.

117 *celly*
106
Aut

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

Venha nos autos
n.º 5 - 1 - 944,
Y. ~~_____~~

O abaixo assinado procurador de Otto Dau, Carlos Jeismann, Germano Chmill e Fritz Poepping no processo nº 75/42 em que são execuentes e executada a "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ltd.", vem requerer a V. Exa. que se digne mandar expedir avará, digo, alvará ao Snr. Gerente do Banco do Brasil afim de que seja entregue ao infra assinado a quantia de Cr. \$ - 33.000,00 (trinta e três mil-cruzeiros), que se acham depositados no referido Banco em garantia da execução em face da respeitavel sentença favoravel aos execuentes, prolatada por V. Exa. em 24 - de - Dezembro - de - 1943, observadas as disposições do Artº 897 § - 1º - da Nova Consolidação das Leis Trabalhistas - de - 10 - de - Novembro - de - 1943

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas - 5 - de - Janeiro - de - 1944

Paulo H. Tagnin

p.p. Paulo H. Tagnin

RECEBUEMOS

60 04

118 Celso

107
Aut

Certifico que os presentes autos estiveram parados em cartório, ate a presente data, em virtude de portaria do Exm^o. Sr. dr. - Juiz de Direito desta Comarca; e, não os haver remetido á Rio Grande, por saber que o titular daquêla comarca com jurisdição nesta, em virtude de haver entrado em licença o Exm^o. Sr. Dr. José Alsina Lemos, haver tambem entrado em licença, não havendo, no entanto, comunicação oficial nesta cidade.- Dou fé.- Em 15-1-944

300
Dr.

O Escrivão

[Handwritten signature]

Dois e não cinco

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 17 de Janeiro de 1944

100
Dr.

O Escrivão

[Handwritten signature]

Entregue-se a embaçada da feitura de fl. 112.

Em 15-1-944

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 18 de Janeiro de 1944

100
Dr.

O Escrivão

[Handwritten signature]

Alves

19,00
R\$

CERTIFICO que hoje, fora de Cartório, intimel

o Sr. *Alcides G. Fernandes*

Lima

por *toda petição retro*

que le e fic ciento . Dou fé,

Pelotas, *20* de *Januário* de 19*14*

Alves

Dr. João de ...

Em de de 19*14*

O Escrivão

RECEBIMENTO

Em esta data foram ...

.....

.....



119 *requis*
108
Aut

Remessa
Do Sr. Contador Jo

João Luiz de Almeida - 13-11-1944

João Luiz de Almeida

11,00
2.

" CONTA "

Ao Escrivão:-

| | | |
|----------------------------------|-------|--------|
| Int. e Dilig. de Fls. 72,80v,82v | 76,00 | |
| Int. e Cert. " " 75v | 6,00 | |
| Of. e " " 81 | 8,00 | |
| 12 Termos simples | 12,00 | 102,00 |

Dos Requerentes:-

Petições de Fls. 70,71,73,74,82 ===== 65,00

Da Requerida:-

Petições de Fls. 80,84 ===== 26,00

Cr. \$ 193,00

C U S T A S D O S E M B A R G O S

Ao Escrivão:-

| | | |
|--|--------|--------|
| Int. e Dilig. de Fls. 87,97v,99,103,104v,105v, | | |
| " " " " 118v | 247,00 | |
| " " Cert. " " 87,93,95,98v | 36,00 | |
| Of. " " " " 97v,98,115v | 21,00 | |
| Côta " " " " 102v | 21,00 | |
| Audiencia " " " " 106 | 14,00 | |
| Inq. de Test. " " 107/108 | 15,20 | |
| Certidão " " 114v,118v | 6,00 | |
| 28 Termos simples | 28,00 | 388,20 |

Ao Depositario:-

2 % Sobre Cr. \$ 33.000,00 ===== 660,00

Da Embargante:-

| | | |
|-----------------------------|-------|--------|
| Embargos de Fls. 85 | 40,00 | |
| Petições " " 97,100,101,105 | 52,00 | |
| Audiencia " " 106 | 13,00 | |
| Inq. 2 Test. " " 107/108 | 40,00 | 145,00 |

Dos Embargados:-

| | | |
|--------------------------|-------|--------|
| Contestação de Fls. 88 | 40,00 | |
| Audiencia " " 106 | 13,00 | |
| Inq. 2 Test. " " 107/108 | 40,00 | |
| Petições " " 111,117 | 26,00 | |
| Certidão " " 113 | 12,00 | 131,00 |

Ao Contador:-

2 Contas e calculo de juros ===== 17,00

Cr. \$ 1.341,20

Juros 6 % Contados de 10-6-1942 a 14-4-1944 (1ª-10 m.-4 d.) sobre Cr. \$ 28.910,00 ===== 3.199,40

Pelotas, 14 de Abril de 1944

João Luiz de Almeida

19.00

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimou

o Sr. Paulo de Tagnier

por toda conta retro

que le e fic ciente . Dou fé.

Pelotas, 17 de Abril de 1944

[Signature]

Paulo de Tagnier

De acordo com as contas das
Embargos e juros do principal

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimou

o Sr. Alcides J. de Luna

por toda conta retro

que le e fic ciente . Dou fé.

Pelotas, 17 de Abril de 1944

O Escrivão
[Signature]

Faço juntada aos autos a petição

que se seguem.

Em 17 de Abril de 1944

O Escrivão

[Signature]

19.00

19.00

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

120
Venda nos autos
Cada uma
Luz

O abaixo assinado procurador de Carlos Jeismann, Otto Dau, Fritz Poepping e Germano Schmill na execução trabalhista que move contra a "The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd" para o cumprimento do Acórdão prolatado nos autos do processo n.ºs. 75/42, pelo E. C. R. da Justiça do Trabalho, vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

que passou em julgado a sentença prolatada a fls 115 dos autos do processo, que condenou a executada e bem assim, negado provimento ao agravo por ela interposto pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente do C. R. da Justiça do Trabalho, para confirmar como confirmou a sentença condenatória deste juízo;

que o principal, que já fôra calculado e aprovado por ambas as partes nos autos do processo, é de Cr. \$ - 28.910,00 (vinte e oito mil nove centos e dez cruzeiros), e que por determinação deste juízo, foram calculados também os juros da móra á contar da data de 19 - de - Dezembro - de - 1942 até 15 - de - Abril - de - 1944, cujo o montante soma Cr. \$ - 3.199,40 (três mil cento e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos), perfazendo, principal e juros, a quantia devida aos exequentes, de Cr. \$ - 32.109,40 (trinta e dois mil cento e nove cruzeiros e quarenta centavos).

que tendo portanto, sido calculado os juros da móra o suplicante requer que V. Exa. se digne mandar expedir alvará ao Snr. Gerente do Banco do Brasil, ordenando entregar ao abaixo assinado a importância correspondente ao principal de Cr. \$ - 28.910,00 e mais os juros da móra de Cr. \$ - 3.199,40, conforme os poderes que foram conferidos ao abaixo assinado nas procurações junto aos autos.

Neste termos

E. Deferimento

Pelotas, 17 - de - Abril - de - 1944

p. p. Paulo H. Lagim

CONCLUSÃO

Ao ILM. Dr. Juiz de Direito

Em 17 de Alerif de 1942

O Escrivão

[Handwritten signature]

Empresa de Aluaid
Vestimenta e
Cada. de Pape
Linha

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 17 de Alerif de 1942

O Escrivão

[Handwritten signature]

Dr. Paulo H. Tagim

três despachos retiro

que lo e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 18 de Alerif de 1942

O Escrivão

[Handwritten signature]
Paulo H. Tagim

6,00

CERTIFICO que supedi alvará

Don f. Pelotas, 18 de Abril de 1944

O Escrivão

Paulo H. Fagundes

RECORRIDO

Na data infra, faço juntada d

de 1944

O Escrivão

JUNTADA

Na data infra, faço juntada d petição
que a seguir se encontra.

Pelotas, 30 de Março de 1944

de 1944

Marcelo F. Terra
Escrivão

O Escrivão

Paulo H. Fagundes

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

112
Jury
111
Aut

Feito : CARLOS JEISSMANN e outros v: Light and Power

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº :

Y em m...
Rem. 30-5-944

Cartório : T E R R A

Y das

Requerente : A executada

OBJÉTO: EXECUÇÃO TRABALHISTA -
Levantamento de saldo

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER, nos autos da execução trabalhista movida por Carlos Jeissmann e outros, requer a V. Excia. se digne de expedir mandado de levantamento do saldo do depósito feito no Banco do Brasil, agência local, para garantir a execução, visto os exequentes já haverem levantado as quantias que lhes competiam, conforme alvará expedido em 18 de abril último por esse Juízo, j. esta aos autos. (Anexo - Substabelecimento)

Pelotas, 30 de maio de 1.944.

pp. *alcides mendonça*

SUBSTABELECIMENTO

J. J. J.
1944
Alcides

Com reserva, substabeleço no dr. Alcides de Mendonça Lima, brasileiro, casado, advogado, domiciliado nesta cidade, os poderes que me foram conferidos por THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER, conforme o instrumento de procuração que se acha nos autos da execução trabalhista movida contra aquela empresa por Carlos Jeismann, Fritz Poeppning, Oto Dau e Germano Schmill, podendo substabelecer. = = = = =

Pelotas
Bras
5 maio de 1944.
Alcides de Mendonça Lima



Reconheço a firma *Alcides de Mendonça Lima* de que dou fé.

Pelotas
5 maio de 1944
Martin Soares da Silva



DR. MARTIN SOARES DA SILVA
1.º NOTARIO
HELMINIO CUNHA
AJUDANTE
PELOTAS

129
143
aut

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartório, intimei a Alcides J. de A. Silva

o conteúdo de entrega da escritura

que li, leu, e do que ficou-ciente:

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 30 de Maio de 1944

Marciano J. Torres
Escrivão

REMESSA

Na data infra, em cartório, faço remessa dos autos a

Maurício Regional de Traba-
lho

Pelotas, 30 de Junho de 1944

Marciano J. Torres
Escrivão

C O N C L U S ã O

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em de de 19

Determino a remessa dos presentes au-
tos ao Arquivo Geral.

D/S

Dr. João Luiz T. Leite
Juiz Presidente

115
aut

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data renumerei, em carim, conforme Provimento do Egr. T.R.T. da 4a. Região, de fls. 2 à 112.

Dou fé.

Em 1 / 19

Ana Maria
Ana Maria Ribeiro Fonseca
~~Oficial Judiciário~~
chefe Secret. Subst.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao ARQUIVO GERAL, conforme guia nº

Em de de 19

Ana Maria
Ana Maria Ribeiro Fonseca
~~Oficial Judiciário~~
chefe Secret. Subst.

210/12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE PELOTAS

N.º

19 43

Fls. 1

O Escrivão: *Hermes B. Silva*

R E C U R S O

- Justica do Trabalho -

Otto Dau e outros

Reptes.

The Rio Grandense Light and Power S. Ltd. Rda.

AUTUAÇÃO

Aos doze dias do mês Maio do ano de mil novecentos e quarenta e tres, no meu cartório autuo

2.1

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *Hermes B. Silva*
Escrivão, subscrevo e assino.-

O Escrivão: *Hermes B. Silva*

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

*d. intimasse-se a junta
contraria, para oferecer as
suas razões,
em RECURSO,*
Y Rainey

Otto Dau, Germano Schmill, Ernesto Otto Heyne, Friz Poepping, Carlos Jeismann por seu procurador abaixo assinado, não se conformando com o respeitável pronunciamento de V. Exa., nos autos do inquérito a fls..., requerido pela "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd.", ora recorrida, antes de ter ela cumprido o Acordam a que foi condenada pelo Egregio Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, e deferido por V. Exa., marcando para a sua instauração o dia 14 de Maio do corrente as 14½ horas, data venia, recorrem como recorrido tem de acordo com o Artº 202 - do - Regulamento da Justiça do Trabalho - Decreto nº 6596, - de - 12 - de - 12 - de - 1940, ao Egregio Conselho Regional da Justiça do Trabalho da 4ª Região, para que seja reformada a decisão recorrida.

EGREGIO CONSELHO REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA
4ª Região

Impõe-se a reforma da decisão recorrida, porque contraria o direito expresso.

"A instauração de inquérito administrativo, quando em consequência de Acordam que o determinou posteriormente ao cumprimento da sentença proferida, não pode ser ele instaurado anteriormente ao cumprimento da referida sentença."

Assim é que

No dia 1º de Abril do corrente ano de 1943 a "The Rio Grandense Ligth & Pwer Synd. Ltd.", sem que tenha cumprido o venerando Acordam proferido por esse Egregio Conselho em 19 - de - Dezembro - de - 1942, no processo nºs 75/42, em que são reclamantes os ora recorrentes e reclamada a recorrida, condenando-a a reintegrá-los com todas as decorrencias legais daquela despedida injusta, como consta da certidão aqui junta, resolveu para eximir-se aos pagamentos devidos aos recorrentes até a data do cumprimento do referido Acordam e instauração do inquérito, requerer ao Exmº Snr. Dr. Juiz de Direito a abertura do inquérito administrativo contra eles, e que fôra deferido por sua Exª, marcando o dia 14 de Maio do corrente ano as 14½ horas para a sua instauração. Como os recorrentes tenham todos estabilidade no emprego, comprovada nas Carteiras Profissionais, que se acham apenas aos autos do processo nºs. 75/42, conforme prova a certidão junta, dirigiram-se de acordo com a lei,

Dr. Paulo Hipolito Tagnin

Consultor Jurídico
Sindicato dos Empregados no Comercio
Rua General Osorio nº 38

Expediente para socios
Terças e Sextas das 7 às 18

Expediente particular
Rua Major Cicero n. 626
Todos os dias uteis das 9 às 10

3

nos primeiros dias de Maio do corrente ano a Empresa recorrida, para receberem os vencimentos correspondentes ao mês vencido de Abril findo do mesmo ano, e que lhes foram negados sob o fundamento, que desde o dia 1º de Abril data que foram suspensos, nada mais tinham á receber, até a data do julgamento do inquérito. Mas como o inquérito é ilegal e portanto nulo de pleno direito em face das nossas Leis Sociais, que não admitem que a parte vencida instaure outro processo contra a parte vencedora, sem que primeiro tenha cumprido "in totum" a sentença que a condenou em ultima instancia, passada em julgado, os recorrentes em petição dirigiram-se ao Exmº Snr. Dr. Juiz de Direito, requerendo o pagamento a que se julgam com direito até a data do cumprimento do Acórdam e instauração do inquérito, o que lhes fôra negado por S. Exª. em respeitável pronunciamento a fls... dos autos em data de - 7 - de - Maio - de - 1943, que ora aqui recorrem para esse E. Conselho, para que reforme a decisão recorrida e determine a suspensão do inquérito administrativo, até a Empresa recorrida cumprir o venerando Acórdam, prolatado por essa Alta Corte de Justiça no processo n.ºs 75/42, que a condenou a reintegra-los e a pagar-lhes os vencimentos atrasados, que até a data presente não lhes foram pagos. Egregio Conselho, a pretensão dos recorrentes tem apoio em Lei. O CONSELHO REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL em seu ultimo Acórdam prolatado no processo n.º 1.385-42 - publicado na REVISTA DO TRABALHO - Fevereiro - de - 1943 - n.º 116 - pgs. 23/24, mandou devolver os autos do referido processo por não ter sido cumprido, a 4ª JUNTA DE CONSILHAÇÃO E JULGAMENTO para que cumprisse o Acórdam, antes de tomar qualquer outra medida, referente as partes em litigio. E se assim não fosse, a Lei seria sempre burlada e os feitos não teriam mais fim, e passariam a serem frações continuas... As sentenças em ultima instancia, diz o referido Acórdam: "não podem ser desrespeitadas, nem serem objeto de discussões pa- duvidas, quanto ao seu cumprimento pela instancia inferior, de vez que o feito tem de ser disciplinado pelos principios gerais de direito, porque a lei processual, não retroage para mudar, nem a natureza do processo, nem a qualidade dos litigantes." A forma de agir da Empresa recorrida, vem demonstrar com o pedido extemporâneo da abertura do inquérito administrativo, de maneira positiva e insosfismavel as suas intenções, de eximir-se ao pagamento dos vencimentos vencidos e vinçendos aos recorrentes, até a data do cumprimento do Acórdam, que se acha em execução ha mais de dois meses, em virtude das inumeras chicanas uzadas pela Empresa com o evidente proposito de procrastinar o pagamento devido aos recorrentes "ad-eter nitate", e ao mesmo tempo, furtar-se tambem ao pagamento dos referidos vencimentos, até a instauração do inqueri- to, segundo o Artº n.º 156 do R. da J. do T. Dec. n.º 6596 de 12 - de - 12 - de - 1940. Como a abertura do inqué- rito, não encontra apoio em Lei, pois que não pode ele ser instaurado antes da Empresa recorrida ter cumprido o A- cordam, que a condenou a reintegra-los e paga-los até a data do seu cumprimento, os recorrentes, impugnam como im- pugnado tem o inquérito administrativo requerido pela

Empresa recorrida e deferido pelo Exm^o Snr. Dr. Juiz
de Direito.

Assim sendo e estando tudo de acordo a Lei,
os recorrentes, esperam por isso, que o Egregio Conselho
Regional da Justiça do Trabalho, dê provimento ao recur-
so, reformando a decisão recorrida e mandando sustar o
inquerito administrativo, até que a recorrida tenha cum-
prido o Acórdam que a condenou.

Ita espeatur justitia

Pelotas, 11, Maio, de , 1 943

p. Paulo P. Lagim

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fora de Cartório, intimou

o *dr. Ricardo Pereira de*
Almeida da Silva e Cia Advogados

por *todo o processo de fl. 2*

Ricardo Pereira

que lo..... e fic..... ciente . Dou fé.

Pelotas, 3 de maio de 1943

O Escrivão

[Signature]

CERTIDÃO

.....

JUNTADA

FAÇO JUNTADA AOS AUTOS

de nº 10 do livro 1000

de nº 10 do livro 1000

de nº 10 do livro 1000

JUNTADA

Faço juntada aos autos

980

razões e doc

que se seguem

Em 24 de maio de 1913

[Handwritten signature]

JUSTIÇA DO TRABALHO.

RECORRENTES : OTO DAU, GERMANO SCHMILL, ERNESTO OTO HEYNE,
FRITZ POEPPING e CARLOS JEISSMANN.

RECORRIDA : A sociedade anônima THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER
SYNDICATE LTD.

RAZÕES DA RECORRIDA.

Em resumo, o caso é o seguinte. Em dezembro de 1941, os Recorrentes e outros empregados alemães foram despedidos pela Recorrida. Moveram eles então uma reclamação trabalhista, que foi julgada procedente pelo Egregio Conselho Regional do Trabalho. Em cumprimento ao venerando acórdam que assim julgou, a Recorrida readmitiu todos os reclamantes, inclusive os atuais recorrentes.

Quanto aos salários atrasados, a Recorrida pagou efetivamente os salários devidos a todos os reclamantes que, durante a despedida, não trabalharam para outro empregador.

Quanto aos reclamantes que, enquanto estiveram despedidos, trabalharam para outro empregador, a Recorrida entende que, dos salários atrasados devem ser deduzidos os salários recebidos de outro empregador, pois do contrario estariam os reclamantes recebendo salários de dois patrões ao mesmo tempo, o que não é permitido. Por isto, em relação a tais reclamantes, a Recorrida entendeu de opôr embargos à execução, e efetutou no Banco do Brasil o depósito da quantia reclamada e mais a correspondente às custas prováveis da execução.

Não houve, pois, falta de cumprimento ao venerando acórdam do Egregio Tribunal do Trabalho. Os salários que não foram efetivamente pagos estão depositados e a execução está embargada.

E é assim não têm o menor fundamento as alegações dos Recorrentes, quando afirmam que não foi cumprido o acórdam proferido contra a Recorrida. Depositar os salários e oferecer embargos à execução é um direito que

assiste à Recorrente, e cujo exercício não importa em desobediência

Note-se que os Recorrentes não tiveram sequer necessidade de promover a execução do acórdam, com expedição de mandado executivo. Antes mesmo de intimada do despacho que mandou cumprir o acórdam já a Recorrida havia readmitido os reclamantes e pago efetivamente o salario daqueles sobre os quais não existia dúvida alguma. E intimada do despacho que mandou cumprir o acórdam, e antes de expedido mandado executivo, já a Recorrida requereu autorização para efetuar o depósito da quantia sobre a qual pretendia oferecer embargos, como ofereceu.

Aconteceu entretanto que, durante a ausencia dos Recorrentes, ponde a Recorrida saber de varias irregularidades por eles praticadas no exercicio de seus respectivos cargos. Dessa irregularidades era impossivel ter conhecimento antes, porque um dos indiciados exercia interinamente as funções de chefe das oficinas, de modo que ele encobria suas faltas e a de seus compatriotas, e os demais empregados não tinham meios de denunciá-los à gerencia.

Readmitidos, pois, os Recorrentes, pagos ou depositados os salarios, estava cumprido o acórdam do Egregio Conselho Regional do Trabalho.

Depois de readmitidos os Recorrentes, a Suplicante iniciou contra eles inquerito administrativo, afim de provar as graves irregularidades por eles praticadas. Podia a Recorrida suspender os indiciados e sómente iniciar o inquerito administrativo trinta dias depois (art. 151 do Reg. da Just. do Trab^o). A Suplicante entretanto iniciou o inquerito no dia 1^o de abril, isto é, no mesmo dia em que suspendeu os indiciados. Suspensos os indiciados, é claro que perderam o direito de receber salarios, até a decisão do inquerito, porque, si esta lhes fôr desfavoravel, estarão eles demitidos e não terão direito aos salarios.

Querem agora os Recorrentes que lhes seja pago o salario do mês de abril, sob o fundamento de nulidade do inquerito por ter sido instaurado antes de cumprido o acórdam na reclamação. Já vimos entretanto que o acórdam já foi cumprido, na parte relativa á estabilidade no emprego, pela readmissão dos reclamantes, e na parte relativa aos salarios, pelo pagamento dos mesmo ou depósito, sem que os Recorrentes tivessem tido necessidade de promover o cumprimento por meio de execu-

ção judicial. Assim, não só a Recorrida não tem usado de medidas protelatorias, como até se tem antecipado aos reclamantes no cumprimento do acordam.

Um dos empregados demitidos - Henrique Niemann - somente apresentou sua reclamação contra a despedida, quando seus demais companheiros já haviam vencido o pleito. A Recorrida poderia, si tivesse intenções protelatorias, ter apresentado defesa e aguardado que a causa fosse decidida em segunda instancia, para só então reintegrar o reclamante. Mas tal não fez a Recorrida; antecipou-se à própria decisão da Justiça do Trabalho, reintegrou o empregado e requereu a contagem dos salarios e a designação de dia e hora para o pagamento.

Longe, pois, de estar desrespeitando as decisões da Justiça do Trabalho, a Recorrida as está cumprindo com todo o rigor. Mas nem por isto pode deixar de promover inquerito administrativo contra empregados que são acusados de maltratar ou desconsiderar os empregados brasileiros, de fazer propaganda nazista dentro da oficina, de desviar material, de se utilizar da oficina e do material, nas horas de trabalho, para fazerem trabalhos particulares, etc. como tudo consta do inquerito já instaurado.

Tendo sido readmitido e pagos ou depositados os salrios, nada impede legalmente o curso do inquerito administrativo, e enquanto este estiver em andamento, os Recorrentes permanecem suspensos e não podem receber salarios.

Note-se que, entre os Recorrentes, figura Ernesto Oto Heyne cujos salarios atrasados não foram depositados e sim pagos.

Para que o Egregio Conselho Regional p6ssa ficar ao par do modo pelo qual foi acatada pela Recorrida a decisão proferida na reclamação trabalhista dos súditos do Eixo, passa a Recorrida a exp6r a situação de cada um dos reclamantes, mesmo dos que não são partes no presente recurso.

1. MAX STAUFFERT. - Foi reintegrado. Recebeu todos os salarios atrasados. Está em exercicio de suas funções. Não foi requerido inquerito contra ele. Não é parte no presente recurso.

2. HENRIQUE ERNST. - A mesma situação de Stauffert.

3. DOMINGOS BASSINI. - Recebeu todos os salarios atrasados.

Foi declarado reintegrado, mas não entrou em função, porque se verificou ter sido aposentado antes de julgada a sua reclamação. Não foi requerido inquerito contra ele. Não é parte no presente recurso.

4. ERNESTO OTO HEYNE. Foi reintegrado. Recebeu todos os salarios atrasados. Foi suspenso em 1º de abril para responder a inquerito. É um dos atuais Recorrentes.

5. OTO DAU. Foi reintegrado. Os salarios atrasados estão garantidos por deposito feito no Banco do Brasil e sujeito à penhora. A execução por salarios atrasados está embargada. Foi suspenso em 1º de abril para responder a inquerito. É um dos atuais Recorrentes.

6. GERMANO SCHMILL. Idem.

7. FRITZ POEPPING. Idem.

8. CARLOS JEISSMANN. Idem.

Como se vê, o acórdam foi integralmente cumprido. Todos os reclamantes foram reintegrados, embora cinco tenham sido suspensos para inquerito. Quatro já receberam seus salarios. Os salarios de outros quatro estão depositados e a execução embargada.

É de notar-se ainda que os salarios correspondentes ao tempo que medeou entre a readmissão e a suspensão foram pagos, embora os reclamantes não tenham realmente trabalhado nem um dia, pois, uma vez reintegrados, foram mandados aguardar em casa a ordem para recomeçarem o trabalho.

O recurso não se acha devidamente instruido pelos Recorrentes. O unico documento que o instrue - certidão de não haver nos autos termo de quitação relativa a quatro dos reclamantes - não prova que eles não tenham sido readmitidos nem prova que os salarios dos demais não tenham sido depositados logo que a Recorrida foi intimada a cumprir o acórdam. Para bem decidir o caso, o Egregio Conselho Regional poderá requisitar

os autos da reclamação trabalhista movida pelos Recorrentes contra a Recorrida e já decidida pelo Egregio Conselho, afim de verificar si foi ou não cumprido o acordam proferido nos referidos autos.

Em face do exposto, e invocando os luminosos suprimentos do Egregio Conselho, a Recorrida pede que o recurso não seja provido, por ser assim de

JUSTIÇA. -

Pelotas, 22 de maio de 1943.

pp. *Bruno de Mendonça Lima*

Apresentado hoje para registro
apontado sob nº 4274 no Livro A nº 3 de Protocolos
Porto Alegre, 12 de Janeiro de 1943
O Oficial: *[assinatura]*

Substabelecimento de Procuração

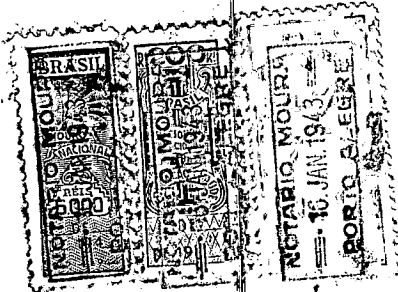
Por este instrumento por um de vos futo e por ambos assinado, substabelecemos, com reserva e com as restrições ubano, a pessoa do Dr. Bruno de Mindaça Lima, brasileiro, casado, advogado, inscrito na ordem dos advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob número cento e oitenta e cinco, residente na cidade de Pelotas, a procuração que vos foi outorgada em 27 de fevereiro de 1940, pela The Rio Grandine Light and Power Syndicate, Limited, lavrada em notas do tabelião Victor M. Marin, na cidade de New York, Estados Unidos da America e registrada no cartorio do terceiro officio do Rio de Janeiro, sob número dois mil quatrocentos e setenta e quatro, do livro "H" número cinco, substabelecimento esse que por em cumprimento dos poderes necessários para o fim especial do outorgado patrocinar os direitos da The Rio Grandine Light and Power Syndicate, Limited, perante as autoridades fiscaes, judiciais e trabalhistas tanto da União como do Estado, em quaisquer processos ou ações em que ella for autora ou ré ou de qualquer forma interessada, com poderes plenos e os de dar de resguardo, louvar-se e proveer, petir, impugnar, concordar, executar, interpor os recursos legais e substabelecer; Vigorando o presente substabelecimento a partir do dia 31 de dezembro de 1943, exceptuados por em os poderes substabelecidos anteriormente a essa data e em virtude de instrumentos junto a processos em andamento enquanto durarem os mesmos, salvo casos de revogação.

Porto Alegre, 12 de Janeiro

Certifico que esta copia fotostatica é reprodução do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art.º 2.º do Decreto Lei N.º 2148, de 25 de Abril de 1940.

Porto Alegre, 16 de Janeiro de 1942

O not.º José Pedro de Moura



Recebi Cr\$ 18,00



Porto Alegre, 13 de maio de 1943

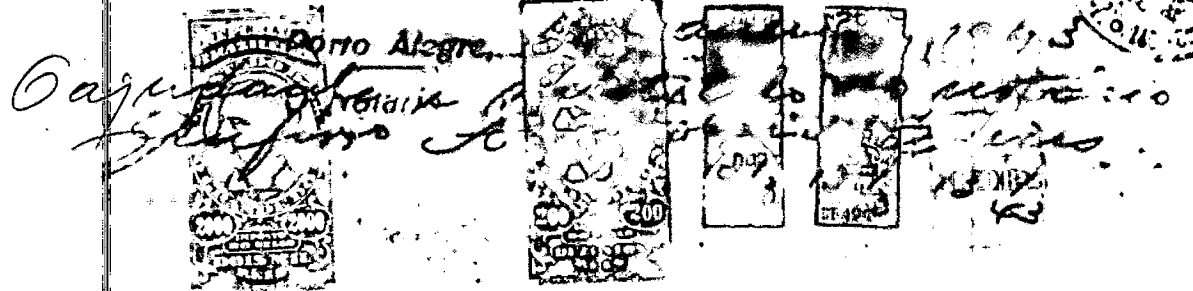


[Handwritten signature]

Recibo em duas vias as firmas de João

da via e firma de João de João de João

Em testemunho de João de João



Registrado sob n.º 852 a fls. 47 verso do Livro G N.º 2 de "Registro Integral de Títulos, Documentos e outros papéis".

Porto Alegre, 13 de maio de 1943

O Oficial: Othello R. Silva

L. R. 20,00
Rosa

13/5/43 13/5/43

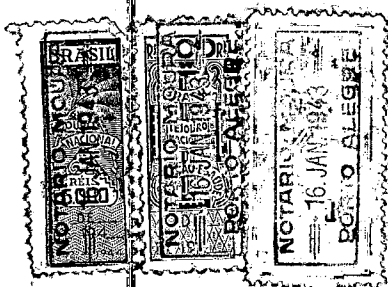
CARTELO DO REGISTRO
PORTO ALEGRE - Rua G. do J. 11
OFICIAL OTHELLO R. SILVA



Certifico que esta copia fotostatica é reprodução f...
do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenti-
cando-a nos termos do art.º 2.º do Decreto Lei N.º 2148,
de 25 de Abril de 1940.

Porto Alegre, 16 de Janeiro de 1943

O not.º Jose Pedro de Souza



Recebi Cr\$ 18,00

JUNTADA

Faço juntada aos autos e tras-

lado

..... que se seguem.

Em 24 de maio de 1945

C. Escrivão
[Handwritten Signature]

988-



TRASLADO DAS PEÇAS REQUERIDAS E CONSTANTES DA AÇÃO

DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA DO TRABALHO)) EM-2

QUE SÃO EXEQUENTES CARLOS JEISMANN, OTTO DAU E OUTROS.-

PETIÇÃO DE FLS.80:- Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito.-
 Justiça do Trabalho.- The Riograndense Light and Power
 Sindicato Ltd., nos autos de ação trabalhista contra -
 ela movida por seus empregados Carlos Jeismann, Fritz
 Poepping, Germano Schmill e Otto Dau, pede permissão
 para expor a V. Ex. o seguinte.- A suplicante foi inti-
 mada do despacho de V. Ex. mandando cumprir a decisão
 do Conselho Regional do Trabalho, proferida a favor dos
 Reclamantes.- A parte da decisão relativa á readmissão
 dos reclamantes foi cumprida, pois os Reclamantes já -
 foram readmitidos, embora tenham sido suspensos para -
 responderem a inquerito administrativo.- Quanto á par-
 te da decisão relativa ao pagamento de salarios atraza-
 dos, a Suplicante, com o devido respeito, pretende opôr
 embargos a execução, e para isso precisa garantir a e-
 xecução, mediante o depósito do valor da execução e das
 custas respectivas.- Em face do exposto, a Suplicante -
 requer a V. Ex. se digne considerar penhorada a quan-
 tia de Cr. \$ 33.000 (trinta e tres mil cruzeiros) que
 a Suplicante tem em depósito no Banco do Brasil, confor-
 me caderneta junto, que deverá ser entregue ao sr. Depo-
 sitário Judicial, oficiando-se ao Banco do Brasil para
 que fique ciente de que a referida caderneta não, pode-
 rá ser movimentada sem ordem escrita de V. Ex.- Requer
 ainda a Suplicante se junte esta petição aos autos e -
 se dê ciência á parte contrária.- Pelotas, 15 de Abril
 de 1.943.- pp.- Bruno de Mendonça Lima.- DESPACHO: J.-
Como requer.- Em 15-4-943.- J. Alsina Lemos.-.....

10.50
J.

CERTIDÃO DE FLS. 81v.- Certifico quehoje, 16 de Car-
 tório, intimei ao Sr. Miguel E. Mendes, Depositário Ju-
 dicial, para comparecer em cartorio, receber uma cader-
 neta com Cr.\$ 33.000,00, depositados no Banco do Brasil
 e toda a petição retro, que leu e ficou ciente.- Pelo-
 tas, 16 de Abril de 1.943.- O Escrivão.- H. Scholl.-
 Recebi a caderneta. Em 16 de Abril de 1.943.- Miguel
 Eleutherio Mendes.-.....

EMBARGOS DE FLS. 85:- THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER
 SINDICATE LTD. como executada, oferece contra os exe-
 quentes CARLOS JEISMANN, FREDERICO POEPPING, OTTO DAU e
 GERMANO SCHMILL, os seguintes artigos de embargos á e-
 xecução de sentença, que, si necessário, provará por
 todo o gênero de provas, inclusive depoimento pessoal
 dos exequentes e inquerição de testemunhas:-1º- Os e-
 xequentes promovem execução do venerando acordam do -
 Egregio Conselho Regional do Trabalho, que julgou pro-
 cedente a reclamação deles exequentes, fundada em des-
 pedida injusta.- 2º- A executada já pagou as custas do
 processo e já reintegrou os Exequentes, embora os tenha
 depois suspenso em virtude de inquerito administrativo
 movido contra eles.- 3º.- Quanto aos recebimentos de -
 salários atrasados e férias, a executada tem o direito
 de deduzir, do que tem a pagar, as quantias que os -
 Exequentes perceberam de outros empregadores para os -
 quais trabalharam, quando afastados do serviço da Exe-
 cutada.- 4ºCarlos Jeismann trabalhou para a Ci.a In =



dustrias Linheiras, desde 16 de janeiro de 1.942, percebendo o salario de Cr. \$ 2,40 por hora.- 5º.-Frederico Poepping trabalhou para a mesma Cia. desde 27 de Janeiro de 1.942, percebendo o salario de Cr. \$2,40 por hora. 6º.-Otto Dau trabalhou para a mesma Cia., desde 9 de março de 1.942, percebendo o salario de Cr. \$1,6) por hora. 7º.-Germano Schmill trabalhou para a Cia. Nacional de Oleos de Linhaça, desde 18 de janeiro de 1.942, percebendo o salario de Cr. \$1,40 por hora.-8º.- Todos os Exequentes descontavam de seus salarios a porcentagem correspondente ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, em cujos registros passaram a figurar como empregados daquelas companhias, no tempo acima designado.- 9º.-O Egregio Conselho Nacional do Trabalho, em decisão de sua E. Câmara, proferida no processo M.T.I. C. 4.321/38, confirmando o despacho do sr. Ministro do Trabalho, aprovou o parecer do Consultor Jurídico em que se reconhece que o empregado mandado reintegrar só tem direito aos salarios atrasados que correspondem ao tempo em que esteve desempregado, excetuando assim o periodo em que esteve servindo outro empregador, por não ser possivel ocupar cumulativamente dois cargos.- Revista do Trabalho. Junho de 1.941, pg. 25/313).-10º. O Egregio Conselho Regional deste Estado, na reclamação de Alvaro Dias versus Walter Gerdau, em 8 de Setembro de 1.941, tambem adotou o mesmo ponto de vista.- 11º.- Em face do exposto, os presentes embargos devẽm ser julgados procedentes, para o efeito de deduzir-se da indenização o valor dos salários recebidos pelos Exequentes, durante o tempo em que trabalharam para outros empregadores, desde as datas acima indicadas, até 25 de fevereiro de 1.943, quando foram reintegrados.- Testemunhas: O sr. agente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários nesta cidade.- O sr. gerente da Cia. Industrias Linheiras. O Sr. gerente da Cia. Nacional de Oleos de Linhaça. O sr. encarregado do Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho, nesta cidade. Pelotas, 19 de abril de 1.943.- pp. Bruno de Mendonça Lima.- Está conforme o original.- Dou fé.- O Escrivãõ

CONCLUSÃO

Ao H.M. Dr. Juiz de Direito

Em 25 de maio de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

485

Remetam-se os autos a superior instancia, no prazo da lei.
Em 25 de Maio de 1943.

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 25 de maio de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

485

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Castório, intimei

o Sr. *[Handwritten name]*

por *[Handwritten text]*

que le e fie ciente. Dou fé.

Pelotas, 26 de maio de 1943

[Handwritten signature]

600
5,00

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fôra de Cartório, intimel

no de Paulo H. Taguina

atrasado de R\$ 121,00

por todo despacho retido em

culpa de outas...

que le e fic ciente Dou fé.

Peletas, 27 de maio de 1943

Blumenfeld

Paulo H. Taguina

Remessa

Do Ex. Conselho Re-
gional do Trabalho,
1ª Região,
em 27 de maio 1943

Blumenfeld

RECEBIDO em 27 de maio 1943

Por R\$ ciente

de R\$

Peletas

Handwritten notes in the top right corner, including a large 'A' and some illegible scribbles.

PROTOCOLADO sob N.º 213
de 8 de 6 de 43
Handwritten signature: X. X. X. X. X.

Handwritten notes above the 'CONCLUSÃO' stamp.

CONCLUSÃO
Em 16 de 6 de 43
Handwritten signature: J. J. J.

DESIGNAÇÃO
No meio relator o vogal do
Handwritten signature: J. J. J.
Em 16/6/43
Presidente

VISTA

do Conselho Relator

de TRES

de ordem do Sr. Presidente.

Em 6 de 1943

Quintana Secretário

Visto - para relatar no
dia do julgamento.

Em 17 de 7-1943

Antônio Quintana

Relator

Recebido na Secretaria. -

Em 20 de 7 de 1943

Quintana

Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, foram estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 7 de 1943

Quintana

A'



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*A Procuradoria com
vista*

sem 21-9-43

Quay

VISTA
Sr. Procurador Regional de ord. n.
de 1943
Quay

Recebido na Secretaria.
Em 7 de 7 de 1943
Carvalho
Escriturário classe F

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Procurador.
Em 8 de 8 de 1943
Carvalho
Escriturário classe F

JUNTADA
Faço juntada de parecer
pre refer
Em 12 de 8 de 1943
Carvalho
Escriturário classe F

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª REGIÃO

PROC. 213

Reclamantes: Otto Dau e Outros

Reclamada: The Rio Grandense Light and Power Ltda.

P A R E C E R

PRELIMINARMENTE, não se apoia em lei o pretendido remédio judiciário, por isso que os casos de recurso, na atual legislação trabalhista, são enumerados taxativamente, ex-vi dos arts. 200 a 209 do Regulamento (Dec. 6596, de 12-12-940).

Na inicial de fl. 2 os reclamantes se dirigem ao juiz a quó nos seguintes termos: "Não se conformando com o pronunciamento de V. Exa.," etc..

Como se vê, referem-se a PRONUNCIAMENTO, por isso que nenhuma sentença, ainda que interlocutória, existe da qual possam recorrer.

Os reclamantes, não concordando com a designação de audiência exarada pelo dr. Juiz de Direito em questão no requerimento em que se lhe pede a instauração de inquérito administrativo para apurar faltas graves, desse PRONUNCIAMENTO recorrem, sem que haja dispositivo algum de lei, na Justiça do Trabalho, que ampare suas pretensões.

MÉRITO DO PEDIDO

O presente expediente pode ser apreciado, sim, como representação, de vez que ao Conselho incumbe fiscalisar o cumprimento de suas próprias decisões e mais o que dispõe, a respeito, o art. 36 do citado Regulamento.

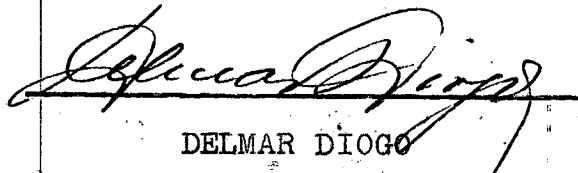
Como representação, entanto, encontra formal contradita na contestação de fls. 7 a 11, cujas assertivas, de que o acórdão deste Conselho fôra cumprido, se acham apoiadas pelas certidões de fls. 15 a 16.

O fato de ter a reclamada oposto, em parte, embargos à execução não implica em desrespeito ao acórdão, por isso que a lei os per-

permite e pode a embargante, por esse meio legal, pretender provar
quaisquer circunstâncias das previstas no art. 186 e §§ do Regula-
mento da Justiça do Trabalho.

É o parecer da Procuradoria.

Porto Alegre, 19 de agosto de 1943.



DELMAR DIOGO

Procurador Regional.

Recebido no Conselho.
19 de 8 de 1943
[Signature]
classificação classe E

Recebido na Secretaria.
Em 19 de 8 de 1943
[Signature]
secretário

CONCLUSÃO
Nesta data, fizo estas atas conclusões
ao Sr. Presidente.
Em 19 de 8 de 1943
[Signature]

Em ponto a pº: julgou-se na
sessão do dia 25 de novembro, as
13 horas. Notificação.
Waf. sup.
Hermann



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

22
 1/10/71

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

442

DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DIAS DE FÉRIAS
 O Sr. [nome] [cargo] [empresa] [cidade] [estado] [data]
 foi afastado do trabalho em virtude de férias de [número] dias
 a contar de [data] até [data]. Durante esse período, o Sr. [nome]
 não recebeu o pagamento dos seus salários e férias, conforme
 consta no processo nº [número] do Conselho Regional do Trabalho
 de [estado].

DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DIAS DE FÉRIAS

6



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

60
M...

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. BENEDETO DE FREITAS LIMA
 PRESIDENTE

443

20 0 43

... 2000 ... 01/03/00 ...
 ... SERVIÇO DE ...
 ... DE ...
 ... DE ...

... 00/00/00 ...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Vistos e relatados os presentes autos, em que contendem como reclamantes Otto Dau e outros e, como reclamada "The Rio Grandense Light and Power S. Ltd."

Preliminarmente:

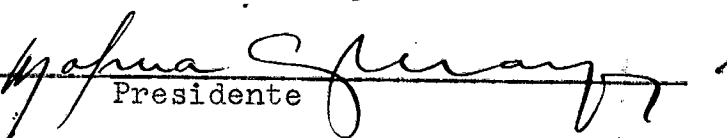
Considerando que não é de se tomar conhecimento do presente recurso, por não se tratar de um dos casos previstos em lei.

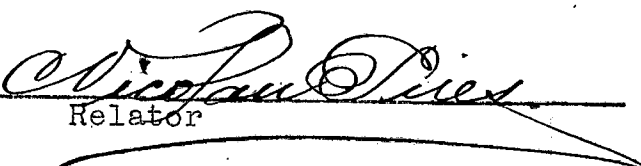
Acordam, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região.

Não conhecer da petição de fls 2, em face do considerando acima exarado.

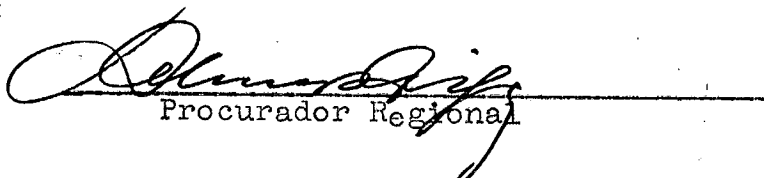
Custas na forma da lei, intime-se.

Porto Alegre, 30 de Agosto de 1943.


Presidente


Relator

Fui presente:


Procurador Regional

Assinado em 30 / 8 / 1943

Publicado no D.O. em / / 1943.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

25
MLG

Ilmo. Sr.

Dr. Breno de Mendonça Lima

PELOTAS.

Levo ao conhecimento de V.S. que o processo em que são partes Otto Dau e outros e The Rio Grandense Light and Power S.Ltd., por este Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, foi proferida a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do recurso, por não tratar o mesmo de caso previsto em Lei".

Custas na forma da Lei.

Porto Alegre, 1º de setembro de 1943.

S E C R E T Á R I O.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

26
MLG
J

Ilmo.Sr.

Dr. Paulo Tagnim

PELOTAS:

Levo ao conhecimento de V.S. que o processo em que são partes Otto Dau e outros e The Rio Grandense Light and Power S. Ltd., por este Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do recurso, por não tratar o mesmo, de caso previsto em Lei".

Custas na forma da Lei.

Porto Alegre, 1º de setembro de 1943.

S E C R E T Á R I O.



Handwritten initials

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRESENTE PROCESSO, SEM QUE AS PARTES SE HAJAM MANIFESTADO.

EM 23/9/43

Handwritten signature
SECRETÁRIO CRT. 4ª R.

CONCLUSÃO
Nesta data, findos os autos conclusos ao Cnr. Presidente.
Em 23 de 9 de 43
Handwritten signature Secretário

Handwritten text:
Ao Sr. Presidente de Direito da Secretaria de Direito para fim de Direito.
23-9-43
Handwritten signature

CONCLUSÃO

SECRETÁRIO DO CRT. 4ª R.

EM 23 DE 9 DE 1943

CERTIDÃO

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Exm^o J^o Juiz de Direito
de Pelotas
23 / 9 / 43
Lu. Manuella

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos
a 26^o Em 20 de Setembro de 1943
O Escrivao
A. L. L.

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito
a 28^o Em 30 de Setembro de 1943
O Escrivao
A. L. L.

Luiza - re
20 - 9 - 43
Lu. Manuella

1,00 Cr.

Remessa
Ao Sr. Contador do Juizo

Em 13-4-1944

[Signature]

Em da "CONTA" do Escrivão

Ao Escrivão:-

| | | | |
|------------------|-------|-------|-------|
| Autuação | | 2,50 | |
| Certidão de Fls. | 5 | 5,80 | |
| Int. e Dilig" | 6 | 19,30 | |
| Traslado | " " | 16,00 | |
| Int. e Cert." | 17,28 | 24,00 | |
| 9 Termos simples | | 7,70 | |
| | | | 75,30 |

[Signature]

Dos Recorrentes:-

| | | |
|--------|-----------|-------|
| Razões | de Fls. 2 | 90,00 |
|--------|-----------|-------|

Da Recorrida:-

| | | |
|------------|-----------|--------|
| Razões | de Fls. 7 | 90,00 |
| Procuração | " " 12 | 18,00 |
| Petição | " " 13 | 13,00 |
| | | 121,00 |

Ao Contador:-

| | | |
|------------|------------|---------------|
| Esta Conta | de Pelotas | 8,00 |
| | | Cr. \$ 294,30 |

[Signature]

Pelotas, 14 de Abril de 1944

[Signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 17 de Abril de 1944

O Escrivão
[Signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 30 de Setembro de 1943

2, 85

O Escrivão

[Signature]

CERTIFICO que hoje, fôz de Cartório, intimar

o dr. Paulo R. Taquini

5, 00

por todo acordado retro

6

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 1º de Setembro de 1943

O Escrivão

[Signature]

Paulo R. Taquini

6

CERTIFICO que hoje, fôz de Cartório, intimar

o dr. Bruno M. Lima

5, 00

por todo acordado retro

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 1º de Setembro de 1943

O Escrivão

[Signature]

[Signature]

Handwritten signature and scribbles at the top right of the page.

CERTIFICO que hoje, 16 de Outubro, intimei

o dr. Paulo H. Tognini

toda conta retro

de le e fic cento Dou fé.

Pelotas, 17 de Abril de 1948

Handwritten signature of Paulo H. Tognini
Paulo H. Tognini

CERTIFICO que hoje, 16 de Outubro, intimei

o dr. Alcides G. de Lima

toda conta retro

de le e fic cento Dou fé.

Pelotas, 17 de Abril

Handwritten signature of Alcides G. de Lima
Alcides G. de Lima

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

34
aut
Nenhuma no auto
sem, 3 de julho.
~~de 1944~~

Tendo no dia vinte e sete de Junho p.p. Domingos Bassini e Henrique Guilherme Ertz, por seu procurador abaixo assinado, requerido a V^a.Ex^a., o desentranhamento de suas Carteiras Profissionais, dos autos do processo trabalhista em que foram reclamantes e reclamada a "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd", uma vés que o processo contra eles, chegou ao seu fim com a decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho e tendo V^a.Ex^a., despachado favoravelmente a solicitação, foram as referidas Carteiras Profissionais, procuradas pelo abaixo assinado, no 2^o Cartório do Cível e Crime, onde até aquela data, se achavam os autos do processo, para obtê-las de acôrdo com o despacho de V^a.Ex^a., tendo o titular se negado a fazer a referida entrega, sob o fundamento, de que havia remetido os referidos autos para Porto Alegre, no dia 29 de Junho p.p., portanto, posteriormente ao despacho de V^a.V^a., o que não podia ter sido feito. Domingos Bassini e Enrique Guilherme Erntz, não estão incluídos no inquérito administrativo requerido pela Emprêsa, tanto assim, que continuam como funcionários e a solicitação das suas Carteiras Profissionais, é uma exigência da própria Emprêsa, que deseja anota-las de acôrdo com as exigências do M. do T. I. e Comércio. Assim sendo, e em face do despacho de V^a.Ex^a. na petição de 27 de junho p.p. os suplicantes esperam que as suas Carteiras Profissionais lhes sejam entregues.

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, 3 de Julho de 1944.

p.p. Paulo H. Tagnin

Paulo H. Tagnin

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

J. J. J.

52
Aut.

*Y como quem entregando-se
mediante verbos.
em, 30-6-44,
lf. Ho ad*

Domingos Bassini, e Henrique Guilherme Erntz,
por seu procurador abaixo assinado, no processo trabalhista,
em que foram reclamantes e reclamada a " The Rio Grandense
Ligth & Power Synd. Ltd." veem requerer a V. Ex. que se
digne mandar desentranhar dos autos do processo referido, as
suas respectivas Carteiras Profissionais, uma vés que o proces-
so chegou ao seu fim.

Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas - 30 - de - Junho - de - 1944

p.p. Paulo Hipolito Tagnin

Paulo H. Tagnin

Recebi duas Cartas
Profissionais pertencentes
aos Drs Henrique Guilbene
Costa e Domingos Bassin.

Delats - 24 - Julho - 1944

Jaime H. Pádua



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTADA

Fuço, nesta data, juntada aos autos.

Os requerimentos
.....
de J. S. e rec. l. 1.
.....

Em 22 de junho de 1948

[Assinatura]
SECRETÁRIO "ad. hoc"

João Augusto. Paulo e ...
reus e p... ..

34
aut

em 22.6.48

[Signature]

Oto Jan e Fritz Jöppinger vêm
nos autos do processo nº 505-73/42,
reprees, mediante, recito e independe
de h... ..
Livreais, respectivamente, nº 15.512
e 15.517, ambos da série 5ª
em tempo: vale a certidão

J.

Paulo J. J.
Pel., 22 de junho de 1948

Oto Jan
Fritz Jöppinger



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

32
1948

CERTIFICO que foram desentranhadas, nesta data, a requerimento dos interessados, e mediante recibo, as Carteiras Profissionais, pertencentes a Otto Dau, que se encontrava a fls. 7. do processo, cujo nº é 15512, série 5a. e a de Fritz Poepping, cujo nº é 15.517, série 5a., ambos de nacionalidade alemã. Esta última carteira encontrava-se a fls. 21 dos autos.

Em 22 de junho de 1948.

Jaqueline Lima
Sec. 11 ad. 1000

RECEBEMOS os documentos supra

Otto Dau

Fritz Poepping

5

CONCLUSA

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 22 de junho de 1948

J. Schuler

SECRETARIO

110

ARQUIVADO

Em 2 de Junho de 1948

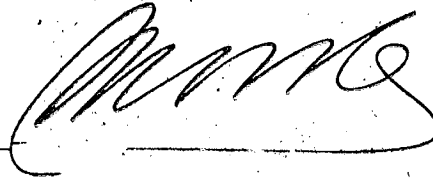
[Handwritten signature]

~~*[Faded handwritten text]*~~

[Faded text]

~~*[Faded handwritten text]*~~

~~*[Faded handwritten text]*~~

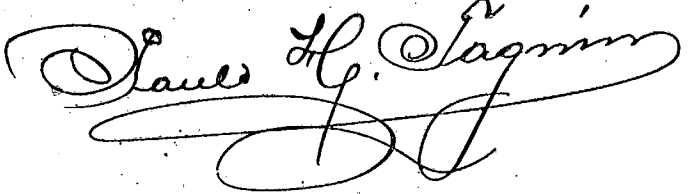
Com a reger, em 1.ª de junho
 de 1948, em Pelotas - RJ de ban e
 Paeppig, fr fr fr
 em 30.6.48.


O abaixo assinado, procurador no processo de inquérito administra-
 tivo, movido pela "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd. de Pelotas de Germano -
 Schmill, Otto Daub Henrique Niemann, Fritz Poeppling e Ernesto Otto Heyne, requer que -
 V. Exa., se digne mandar desentranhar as Carteiras Profissionais pertencentes aos -
 mesmos, determinando a entrega ao infra assinado, de vêz, que o processo no tocante -
 aos requerentes, já chegou ao seu término.

Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas, 30 - de - Junho - de - 1948.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

38
Julho
37
Aut

CERTIFICO que desentranhei a Carteira Profissional pertencente ao Sr. Germano Schmill, cujo número é 15619, série 5a., que foi entregue ao Sr. Dr. Paulo Hipolito Tagain, procurador do mencionado Schmill, conforme procuração nos autos. Deixo de efetuar o desentranhamento das demais Carteiras Profissionais, em virtude de as mesmas já haverem sido desentranhadas, conforme consta de fls. 36 do processo de Recurso anexo ao da Despedida Injusta. O procurador dos peticionarios do requerimento de fls. 37, deixou de levantar a Carteira Profissional de Ernesto Otto Heyne em virtude de o interessado vir retirar-la.

Pelotas, 5 de julho de 1.948.

Joaquim da Silva
Sec. 11 ad. - 600

Recebi o documento supra referido.

James L. Tagain

JUNTADA

Paço, nesta data, juntada aos autos

da petição nº 37

Em 8 de 19 88

Quayroper

SECRETARIO

[Faint, mostly illegible text from the reverse side of the page, appearing as bleed-through.]

[Faint handwritten notes or signatures at the bottom of the page.]

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento Trabalhista Pelotas

7. 9 autos. Causa reger. Fica ante
veculos e ficando nos autos.

38
Aut

Em 23. 8. 48. -

O abaixo assinado, procurador de Ernesto Otto Heyne no processo n° 24.048/44 em que é parte a The Rio Grandense Ligth & Power Syndicated Ltd de Pelotas e Ernesto Otto Heyne e outros, requer que V. Exa. se digne entregar ao portador deste a Carteira profissional pertencente ao Snr. Ernesto Otto Heyne, que se acha apensa aos autos do Processo.

Nestes termos

E. Deferimento

Pêlotas, 23 - de - Agosto - de - 1948

PAULO HIPOLITO TAGNIN.

24
10/10/48
39 aut

Certifico que, nesta data, ~~10/10/48~~
estiveram dos autos a Carteira
Profissional de Ernesto Otto
Leyne que se encontrava a
de 1/29 dos mesmos autos.

Em 23.8.48. o
Lucy Lopez.

Recbi em 23-8-48
Guilhem Barab

CERTIDÃO

CERTIFICO que reunirei, em carteira,
o movimento de exp. F. P. S. da 1ª Legião
de fs. 7 - 31 a 39

Dou fé.

Em

1

/ 19

Ana Maria
Ana Maria Ribeiro Fonseca
~~Oficial Judiciária~~
Chefe Secret. Subst.

C. R. T. - 4ª REGIÃO
N.º: 93 / 44
de 7 / 2 / 44
Landy B. da Mota
Secretário



12/1

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

4ª Região.

~~RIO DE JANEIRO~~

Porto Alegre, R.G.S.

Assunto: A G R A V O

DISTRIBUIÇÃO

AGRAVANTE:

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SIND. LTDE.

AGRAVADOS:

CARLOS JEISMANN E OUTROS

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
 ESCRIVANIA DO JURI DE ELIOTAS
 (JUSTIÇA DO TRABALHO)

*2
 out
 1943*

N.º

19.43

Fls. 1

O Escrivão *Homero B. Scholl*

- A G R A V O -

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SIND. LTDE. Agvte.

CARLOS JEISMANN E OUTROS Agvds.

AUTUAÇÃO

Aos trinta e um dias do mês Dezembro do
 ano de mil novecentos e quarenta e tres, no meu cartório autuo

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e

assino. Eu, *Homero B. Scholl*

..... escrivão, subscrevo e assino. -

*3100
 49*

O Escrivão:

Homero B. Scholl

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO,

Carvalho
3
ant
ant

*1. a. concluso
em, 30-12-243,
4. p. [assinatura]*

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SIND. LTDE, nos autos da execução trabalhista que lhe movem CARLOS JEISMANN e outros, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

A Suplicante opoz embargos á penhora requerida pelos exequentes, alegando que se lhes estava exigindo quantia superior á devida, porquanto os exequentes incluíam parcelas relativas a salários durante o tempo da cessação de seu trabalho a serviço da Suplicante, quando, em verdade, conforme a Suplicante provou, trabalharam em outras firmas durante o referido período.

V. Excia., porém, baseado em jurisprudência citada em seu respeitável despacho e coerente com decisão tomada em caso análogo, houve por bem julgar improcedentes os embargos.

Data vênua, entretanto, quer a Suplicante agravar, como agravado tem, da respeitável decisão de V. Excia. para o MM. Dr. Juiz de Direito substituto de V. Excia., nos termos no art. 897 e seus §§ da Consolidação das Leis do Trabalho.

E', aliás, o caso típico de interposição e admissibilidade do dito recurso, pois, na execução, a decisão de maior importância é, exatamente, a que julga os embargos, considerando-os procedentes ou improcedentes.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se digne de, admitido e processado o agravo interposto, dá-lhe efeito suspensivo, nos termos do § 1º do mencionado artigo, j. esta aos autos com seu anexo (Razões de Recurso)

Carvalho

*de e acun
no ver*

Oct 30, 11, 43

7 p Ben H. Linn

re accident. very low

3
A. A. A.

MINUTA DE AGRAVO

Pela Agravante :

Os agravados moveram uma reclamação contra a Agravante, alegando que haviam sido despedidos sem justa causa. Julgada a reclamação improcedente em primeira instância pelo íntegro e culto Dr. Juiz de Direito desta Comarca, foi, porém, esta sentença reformada pelo Egrégio Conselho Regional deste Estado, que condenou a reclamada, ora Agravante, a reintegrar os reclamantes, com todas as decorrências legais, isso é, "o pagamento, de imediato, dos vencimentos a que ães têm direito até o dia da reintegração".

Promovida a execução, a Agravante opoz embargos á penhora, alegando não dever os salários pelo tempo da suspensão, por terem os exequentes trabalhado noutras firmas durante o referido período. A Agravante fez prova de sua afirmativa, conforme, aliás, reconhece a decisão recorrida. Apesar disso, o MM. Dr. Juiz de Direito houve por bem em julgar improcedentes os embargos, ordenando o pagamento da quantia exequenda.

Entretanto, apesar da jurisprudência citada pela respeitável decisão agravada, merece ser reformada.

Desde a Lei nº 62, até a presente Consolidação das Leis do Trabalho, que a obrigação do empregador, quando, sem justa causa, despede empregado estável, é de pagar os salários a que teria direito no período da suspensão. Como se vê, a lei é clara : Fala, tão somente, em salários. Ora, se deve entender por salário a retribuição a um serviço prestado, a um trabalho executado, qualquer que seja a forma de pagamento.

Se o empregado, durante o tempo da suspensão, não exerceu qualquer atividade, justo é o pagamento posterior feito pelo empregador que o despediu, pois o empregado não se achava na impossibilidade de servir o antigo patrão, somente não o fazendo por culpa deste. Presumeese que suas necessidades vitais foram atendidas com empréstimos a terceiro ou com qualquer outra fonte de renda excepcional.

A. A. A.

5 aut

E como pagamento feito pelo empregador, relativo ao tempo da suspensão, o empregado equilibrará suas finanças.

Mas, desde que o empregado trabalhou, desde que percebeu salários de outro empregador, é intuitivo que se achava na impossibilidade de, no mesmo tempo, prestar serviço a seu antigo empregador. Chegariamos ao absurdo de, por um mesmo tempo de atividade, serem recebidos dois salários : Um do antigo empregador, a quem ~~não~~ se achava o empregado na impossibilidade de servir; e ao novo empregador, p^olos serviços que lhe prestava.

E a lei não fala neste pagamento a título de indenização pela rescisão injusta do contrato de trabalho : Refere-se, expressamente, a salários.

Por estes motivos e reportando-se aos embargos de fls., a Agravante invoca os áureos suplementos de V. Excia. para o fim de ser reformada a respeitável decisão agravada, para serem excluídas as parcelas relativas aos salários durante o tempo da suspensão, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 30 de dezembro de 1.1943.

pp. *Bruno de Mendonça*

pp. *Acicler Mendonça*

5- *leury*

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 3 de Janeiro de 1944

O Escrivo

Atestamos

que para fins de...
4-1-44

Assinado e rubricado
em 3 de Janeiro de 1944

1, 10
2.

ATAIV

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 2 de Janeiro de 1944

O Escrivo

leury

1, 10
2.

Assinado e rubricado em 2 de Janeiro de 1944

COMPROVAÇÃO

CERTIFICO que hoje, fora do Cartório, intimar

o Sr. Paulo H. Tavares

19,00
dr.

de toda diligência

que se fizer

Pelotas, 6 de Janeiro de 1944

VISTA

Faço vista dos autos do Sr. Paulo

H. Tavares

1,00
dr.

Em 6 de Janeiro de 1944

O Escrivo

Paulo H. Tavares

Faço juntada aos autos a

testação

1,00
dr.

que se seguem.

Em 10 de Janeiro de 1944

O Escrivo

Paulo H. Tavares

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho

C O N T E S T A Ç Ã O
PELOS

A G R A V A D O S

O agravo interposto pela "The R. G. L. & P. Synd.Ltd",
é decisão do M.Sr.Dr. Juiz de Direito, deve ser rejeitado, porque
contraria o direito expresso.

Assim é que

Não cabe a agravante nesta fase do proces-
so discutir matéria que foi amplamente debatida e vencida em ul-
tima instancia, mas tão somente, articular os mandamentos expres-
sos do Artº 884 - § - 1º - da N. C. das Leis do Trabalho - de -
10 - de - 10 - de - 1943. "A MATÉRIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA
AS/ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACORDO, QUITAÇÃO OU
PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA". Em suma, fóra disso não há o que dis-
cutir; entretanto, a agravante pretendendo trazer novos argumen-
tos á discussão, alegou entre outros, que não vale a pena serem
mencionados, este que passamos a transcrever pela ilariedade que
nos causou e que por certo irá causar a V. Exa.,. É ele o seguin-
te: (Sic)- "Presume-se que as necessidades vitais dos emprega-
dos afastados ilegalmente das suas funções, foram atendidas com
empréstimos havidos de terceiros ou qualquer outra fonte de ren-
da excepcional." Eis Snr. Presidente o, jocoso argumento apre-
sentado pela agravante. A este ridículo e descarado argumento,
respondemos nós, perguntando: Qual é o empregado desempregado, que
tem crédito para um centavo ~~numa época~~ numa época como a que atra-
vessamos em que o comercio, a indústria e a agricultura, lutam pa-
ra consegui-lo e não o conseguem, tendo como garanti-lo? Esse
argumento, nós o poderíamos aceitar sem pilheria, se tivesse si-
do alegado por um calouro, mas nunca por emfitos professores de
reputado renome nas lides fôrenses. Exmo. Snr. Presidente, a

respeitavel sentença do Exmo. Snr Dr Juiz de Direito, deve ser mantida pelos seus juridicos fundamentos e por estar perfeitamente de acôrdo com a lei e a jurisprudência mansa e passifica dos nossos Tribunais. O Conselho Pleno em Acórdão - de - 4 - de - Abril - de - 1940. D. O. - de - 13 - de - Julho - de - 1940 - pgs, 13.475 diz: " A reintegração do empregado que tin ha o direito á estabilidade deve ser feita com resarcimento dos danos causados desde o ato da dispensa ilegal".; Segundo a jurisprudência pacifica deste Conselho é consequência da reintegração o pagamento dos vencimentos deixados de perceber pelo empregado durante o tempo em que esteve afastado do serviço - Ac. do Conselho Pleno - em - 23 - de - Maio - de - 1940. D. O. - de - 8 - de - julho - de - 1940, pgs, 13.055; "A condenação a reintegrar o empregado importa além da volta do mesmo ao exercicio das suas funções, no pagamento dos vencimentos atrasados, relativos ao periodo em que o mesmo empregado esteve afastado do serviço. Ac. do Conselho Pleno - em - 12 - de - Dezembro - de - 1940. D. O. - de - 5 - de - Março - de - 1941; " O empregado com direito á estabilidade que é demitido irregularmente tem direito si determinada sua reintegração, a sua indenização correspondente ao periodo de afastamento e que alcança a data do ilegal"., Ac. do Conselho Nacional do Trabalho - em - sessão plena D. O. - de - 17 - de - Julho - de - 1940. e finalmente o a 3a. CAMARA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO EM ACÓRDÃO DE - 3 - DE - JANEIRO - DE - 1940. DIARIO OFICIAL - DO - MESMO DIA DIZ: " N ãO PODE SER DESCONTADA DA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO EMPREGADOR EM VIRTUDE DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO A IMPORTANCIA POR ESTE PERCEBIDA POR TER TRABALHADO NOUTRA EMPRESA DURANTE O PERIDO DO AFASTAMENTO ILEGAL".

Assim sendo, evidente se torna não caber á parte vencida o direito de nesta fase do processo discutir matéria do mérito do mesmo como seja o ponto de vista, digo, de direito atinente ao

pagamento dos salários atrasados, no qual foi a agravante condenada por Acórdão unanime do E. Conselho Regional da Justiça do Trabalho da 4ª. Região em - 19 - de - Dezembro - de - 1942 sobre a inteligente orientação de V. Exa., e na execução em 24 - de - Dezembro - de - 1943 pelo M.M. Snr. Dr. Juiz de Direito a cumprir esse venerando Acórdão.

que entretanto, quer os agravados demonstrar á malícia de agir da agravante, que coerente consigo mesmo e com o agravo de que da prova no decorrer da execução aqui apresentado, procura como é bem de se vêr, tumultuar esta, indo para tal fim lançar mãos de argumentos pueris e arcangélicos, dignos da bibliotéca infantil do imortal MONTEIRO LOBATO, ao arrepio da jurisprudência existente sobre a matéria, não apresentando, como é bem de se vêr, o menor valôr legal." A MATÉRIA A SER DEBATIDA NA EXECUÇÃO LIMITA-SE UNICAMENTE AOS MANDAMENTOS DO Artº 884 - & - 1º - da N. C. das Leis do Trabalho, expressos nos seguintes catêtos :

" A MATÉRIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA AS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA". Antes porem de encerrarmos esta contestação, vamos demonstrar quão irrisório e procrastinados é o ponto de vista defendido pela agravante, como se o estivessemos fazendo antes do pronunciamento juridico do E. Conselho Regional do Trabalho e do M.M. Snr. Dr. Juiz de Direito, que a conderam ao pagamento dos salários atrasados com todas as decorrencias legais aos empregados demitidos sem justa causa. - Admitamos mesmo como absurdo, que viesse um dia a prevalecer esse ponto de vista defendido infundadamente pela agravante. Nesse caso, perguntamos nós, o que sucederia a estabilidade ? Passaria como é natural, á ser letra morta na nossa Legislação Social desde esse dia, ou então seria de nehum efeito, porque o empregador a burlaria sabendo que nada teria de pagar ao empregado que demitisse, durante o periodo do afastamento ilegal, se elle tivesse trabalhado noutras firmas, e desde esse dia, como medida

10
Paulo H. Tagnin

economica, começariam as demissões em massa. Pois não sendo possível ao empregado demitido viver da renda, porque não a possuiu ou mesmo contrair empréstimo por faltar-lhe o crédito, teria que fatalmente cair no círculo vicioso, trabalhar, durante o período do afastamento ilegal e neste caso, teria incorrido em grave erro, segundo o ponto de vista defendido pela agravante. A verdade Exmo. Snr. Presidente, é que a demora dessa execução, causou já graves prejuízos morais e materiais aos agravados, pois um deles o Snr. Carlos Jeismann, que adoeceu gravemente, não pode mais trabalhar e portanto, não lhe foi possível atender as necessidades da sua família, e nem as suas próprias, terminando por vir a falecer por absoluta falta de assistência material na mais extrema miséria, deixando viúva e três filhos menores impuberes a prantear-lhe a falta irreparável. Os outros três agravados, vivem hoje dos favores dos seus amigos, pois não ~~tem~~ tem podido conseguir trabalho em virtude do inquérito administrativo que lhe moveu a agravante. Assim é Snr. Presidente, que a vida desses homens e de suas mulheres e filhos, nossos patricios, tornou-se um verdadeiro calvário

Assim sendo e nos melhores de direito, deve a presente contestação ser recebida e julgada aprovada para o fim de ser a final decidido pela improcedência do Agravo oferecido pela agravante e confirmada a sentença do M. M. Snr. Dr. Juiz de Direito, pelos seus jurídicos fundamentos.

Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas, 7 - de - Janeiro - de - 1944

p.p. Paulo H. Tagnin

Paulo H. Tagnin

11 *cluf* 12
Aut

Certifico que os presentes autos estiveram parados em cartório até a presente data, não os tendo remetido á Rio Grande, por estar informado que o titular daquela Comarca com jurisdição nesta, em virtude de licença do Exm^o Sr. Dr. José Alsina Lemos, entrou em licença, não havendo, entretanto, comunicação oficial nesta cidade.- Lou fé.- Em 15-1-944.

300
Cl.

O Escrivão

cluf

CONCLUSÃO

AO MM. DR. JUIZ DE DIREITO

Em 17 de Janeiro de 1944

cluf

1000
Cl.

*cancela o processo em
virtude da subleitura
de que trata o art. 100
do Regulamento do Poder
Judicial do Rio Grande
de Santa Catarina, que em
virtude do disposto no
art. 100 do Regulamento do
Poder Judiciário do Rio
Grande de Santa Catarina
deve ser suscitado no
tribunal de origem para
que seja julgado no
sentido de manter a
competência judicial do
tribunal de origem para
julgar o processo.*

João de Deus

Adm

Cartório, Inteiro
de *João de Deus*
por *João de Deus*

600
81

que lo... cento Dou fe.
Pelotas, de Janeiro de 194

fôra de Cartório, Inteiro
de *Requino*
por *Requino*

600
81

que lo... cento Dou fe.
Pelotas, de Janeiro de 194
Requino
Requino

Remessa

N.º 00
Dr.

Do Excmo Sr. dr. Presidente
do Conselho Regional do
Trabalho, 1.ª Região, em
Porto Alegre em 25-1-944

[Signature]

Excmo. Sr. Presidente

Excmo. Sr. Presidente

Excmo. Sr. Presidente

Excmo. Sr. Presidente



14
aut
Jo

PROTOCOLADO sob N^o 93
Resolução em N^o 2 de 1944
Luiz G. da Hora

Certifico que os documentos
de ff 2 a 12 deste processo,
deixam entrada nesta Secretaria,
como se encontram, isto é,
com algumas folhas tomadas
ilgíveis, pelo que certifico com
aquela em outro qualquer
líquido.

Em 17. II. 44
Luiz Tanzi
Secretario



14
Afonso e
15
aut

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de Março de 1944

[Handwritten Signature] Secretário

Vistos, etc.

Nego provimento ao agravo interposto pela The Riograndense Light and Power Syndicate Limited, nos autos de execução de sentença em que são requerentes Carlos Jeissmann e outros, para confirmar, como confirmo pelos seus jurídicos fundamentos, a decisão agravada de fls. 115, a qual se baseou na doutrina e na jurisprudência trabalhista.

Baixem os autos ao juízo de origem.

Demorado pela grande afluência de serviço.

Porto Alegre, 15 de março de 1944

[Handwritten Signature]

Gerente Suplente do Presidente, em exercício.

ORIGINAL

Examinados e achados em conformidade com o parecer do Ministério Público

Em 21/3/44

etc.

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Exmo. Sr. Juiz de Direito de Pelotas
Em 21/3/44
[Assinatura]
Secretário

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

1.º VP
B.

Em 3 de Abril de 1944

o Escrivão

[Assinatura]

16 aut

CONCLUSÃO

Ao ILM. Dr. Juiz de Direito

Em 9 de Alerif de 1944

1,00 dr

O Escrivão

[Signature]

Cumpra-se

Em 3-4-944

cl c

sei ob *[Signature]* Pelotas

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 9 de Alerif de 1944

1,00 dr

O Escrivão

[Signature]

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

o de Alcides G. Fernandes Lima

6,00 dr

por todo acordado retro

que le e fic ciente . Dou fé.

Pelotas, 4 de Alerif de 1944

[Signature]

CERTIFICADO de ... intimado

à Sr. Paulo H. Taguier

6,00
21

por todos acordos ...

que le ...

Peletas, de Almir ... de 194...

O Escrivão

[Signature]

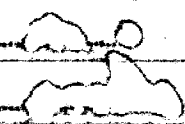
Paulo H. Taguier

... em ...

... de ...

O Escrivão

CERTIFICADO que hoje ...



... de ...

... de ...

17 cont

Remessa
Ao Contador do Juizo
Em 13-4-1944
[Signature]

" C O N T A "

Ao Escrivão:-

| | | |
|----------------------------|-------|-------|
| Autuação | 2,00 | |
| Int. e Dilig. de Fls. 95v. | 19,00 | |
| Certidão " " 11 | 6,00 | |
| Int. e Cert. " " 12,15 | 24,00 | |
| 11 Termos simples | 11,00 | 62,00 |

Da Agravante:-

| | | |
|------------------|-------|-------|
| Petição inicial | 25,00 | |
| Minuta de agravo | 40,00 | 65,00 |

Dos Agravados:-

| | | |
|---------------|------|-------|
| Contra minuta | ==== | 40,00 |
|---------------|------|-------|

Ao Contador:-

| | | |
|------------|------|----------------------|
| Esta conta | ==== | 8,00 |
| | | <u>Cr. \$ 175,00</u> |

Pelotas, 14 de Abril de 1944

[Signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 15 de Abril de 1944

O Escrivão

[Signature]

CERTIFICO que hoje, fora de Cartório, intimei

de *Paulo H. Tagum*

por *toda conta retro*

que lo e fic cento . Dou fé.

Pelotas, *17* de *abril* de *194*

[Signature]

Paulo H. Tagum

CERTIFICO que hoje, fora de Cartório, intimei

de *Alcides G. Mendonça*
Lima

por *toda conta retro*

que lo e fic cento . Dou fé.

Pelotas, *18* de *abril* de *194*

[Signature]

OTIMIZADO

.....

.....

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data renumerei, em carmin,
conforme Provimento do Egr. T.R.T. da 4a. Regi-
ão, de fls. 2 à 15

Dou fé.

Em / /19

Ana Maria Ribairo Fonseca
Ana Maria Ribairo Fonseca
Oficial Judiciário
Chefe Sect. Secret.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
ARQUIVO GERAL, conforme guia nº

Em de de 19

Ana Maria Ribairo Fonseca
Ana Maria Ribairo Fonseca
Oficial Judiciário
Chefe Sect. Secret.